

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Gabriel Scudeller de Souza

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E
RACIONALIDADE NEOLIBERAL: POR UMA FUNÇÃO JURISDICIONAL QUE
PERMITA O ESPAÇO DO COMUM

Marília, SP
2022

Gabriel Scudeller de Souza

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E
RACIONALIDADE NEOLIBERAL: POR UMA FUNÇÃO JURISDICIONAL QUE
PERMITA O ESPAÇO DO COMUM

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Roberto da Freiria Estevão

Marília, SP
2022

Autor: Gabriel Scudeller de Souza

Título: CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E RACIONALIDADE NEOLIBERAL: POR UMA FUNÇÃO JURISDICIONAL QUE PERMITA O ESPAÇO DO COMUM

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 16, fevereiro de 2.022.

Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini / Univem

Dr. Roberto da Freiria Estêvão / Univem

Dra. Vivianne Rigoldi / Univem

Dr. Luis Antônio Francisco de Souza / Unesp-Marília

Aos que, comigo, comungam das minhas felicidades e acreditam que as conquistas são apenas o exemplo da perseverança e da atitude do ser humano. Afinal, a vitória é tão só a consequência do maior – e melhor – sabor da vida: a luta!

AGRADECIMENTOS

No início de 2020, num discurso de apresentação do corpo docente e discente da Turma de mestrado 2020.1, me lembro de dizer algo nesse sentido: “*espero poder trocar ideias, aprender com todos e contribuir de alguma forma.*” Hoje, a fala se concretizou.

De início, é imperioso agradecer à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha – Univem, lugar onde me formei e, agora, defendo minha dissertação. Assim o faço em nome da professora Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da casa. Agradeço, também, à Secretaria e a todo o corpo docente; e, ainda, um agradecimento especial ao professor Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues pela atenção dispensada desde sempre. Todos são responsáveis por meu crescimento pessoal e profissional.

Agradeço, também, ao meu orientador, professor Dr. Roberto da Freiria Estevão, que soube me auxiliar, com paciência e senso crítico, não apenas na travessia da pesquisa, mas também noutros campos acadêmicos. Estendo o agradecimento ao professor Dr. Caio Saraiva Coneglian, que me coorientou na pesquisa, permitindo com que eu pudesse realizar um trabalho transdisciplinar, bem como aos professores Dra. Vivianne Rigoldi e Dr. Luis Antônio Francisco de Souza pela oportunidade de participação na banca de avaliação deste trabalho. Muito obrigado a todos.

Indo além, agradeço aos familiares e amigos, recentes e antigos, com os quais pude compartilhar momentos de dúvidas e tristeza, mas também perguntas e felicidade. Não sou feito de certezas, e, portanto, foram pessoas imprescindíveis, que souberam me ajudar a formular as perguntas necessárias para as dúvidas surgidas, e a me acalantar a tristeza trazendo um tanto de felicidade. Juntos, continuamos construindo os caminhos possíveis.

Agradeço, por último, à minha amada companheira, Lina, sem a qual eu não teria podido ouvir as palavras de Guimarães Rosa, que diz: “*O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.*” O meu amor por você é corajoso! Amo você, muito.

Por fim, e retomando as palavras proferidas naquele discurso inicial, espero ter colaborado de alguma forma para o programa com o fruto que aqui deixo como uma filha.

[...] o rio por aí se estendendo grande, fundo, calado que sempre. Largo, de não se poder ver a forma da outra beira. E esquecer não posso, do dia em que a canoa ficou pronta.”
A terceira margem do rio, Guimarães Rosa

Nos encontraremos na cadência das águas vivas da vida.

Marília, 26 de janeiro de 2022.

RESUMO

A sociedade atual se caracteriza por uma nova racionalidade que dissemina a concorrência e a empresa de si como normas que atingem tanto as instituições e o Estado, quanto os sujeitos, produzindo novos saberes, poderes e subjetividades. Dessa razão-mundo, originou-se o conceito de capitalismo de vigilância, que opera por meio dos imperativos de extração de dados e predição e modificação de comportamentos. Por uma análise da genealogia do poder foucaultiana, compreende-se que as estruturas da sociedade atual reproduzem os dispositivos de segurança e configuram uma nova governamentalidade, que afasta a neutralidade algorítmica proclamada pelas big techs. Esse conceito atinge, também, o campo jurídico, formando uma nova cultura a partir da virada tecnológica do direito. Nesse sentido, uma nova norma, imanente ao real, acessa a base de dados do Poder Judiciário, podendo gerar modificações na função jurisdicional, reduzida a mero serviço público. Sob o método dedutivo, e utilizando-se de instrumentos de pesquisa bibliográficos, chega-se à conclusão de que a governamentalidade algorítmica, reprodutora da racionalidade neoliberal, pode tornar o direito um dispositivo normalizado-normalizador, afastando-o da função de garantia de direitos e promotor do espaço do comum.

Palavras-chave: capitalismo de vigilância; governamentalidade algorítmica; racionalidade neoliberal; função jurisdicional; comum.

ABSTRACT

Today's society is characterized by a new rationality that disseminates competition and the enterprise of the self as norms that affect both institutions and the State, as well as subjects, producing new knowledge, powers and subjectivities. From this world-reason, the concept of surveillance capitalism was born, which operates through the imperatives of extracting data and predicting and modifying behavior. Through an analysis of the Foucauldian genealogy of power, it is understood that the structures of today's society reproduce security devices and configure a new governmentality, which moves away from the algorithmic neutrality proclaimed by big techs. This concept also affects the legal field, forming a new culture from the technological turn of law. In this sense, a new norm, immanent to the real, accesses the database of the Judiciary, which can generate changes in the jurisdictional function, reduced to a mere public service. Under the deductive method, and using bibliographic research instruments, it is concluded that algorithmic governmentality, reproducer of neoliberal rationality, can make law a normalized-normalizing device, moving it away from the function of guaranteeing rights. and promoter of the space of the common.

Keywords: surveillance capitalism; algorithmic governmentality; neoliberal rationality; jurisdictional function; common.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

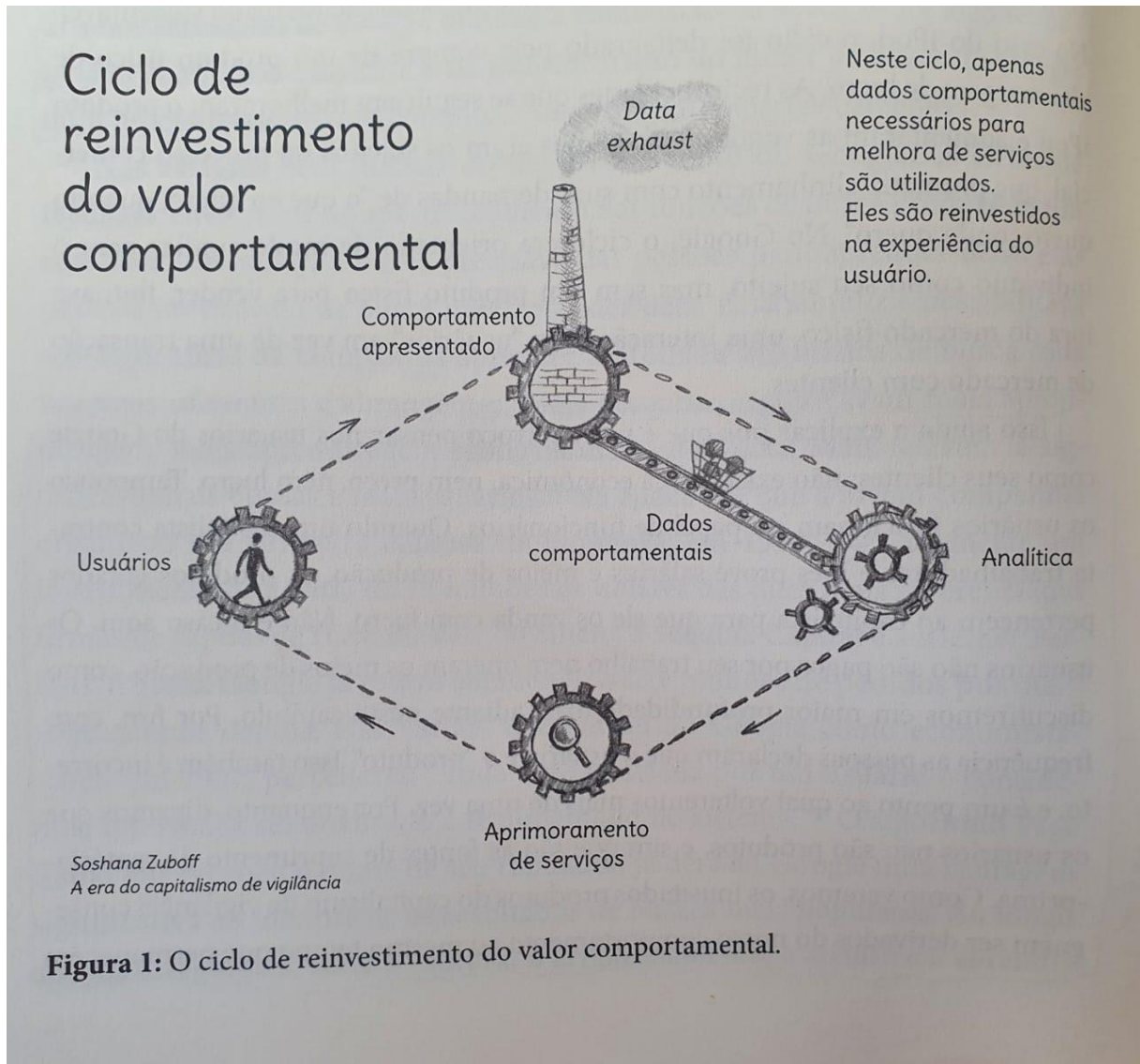
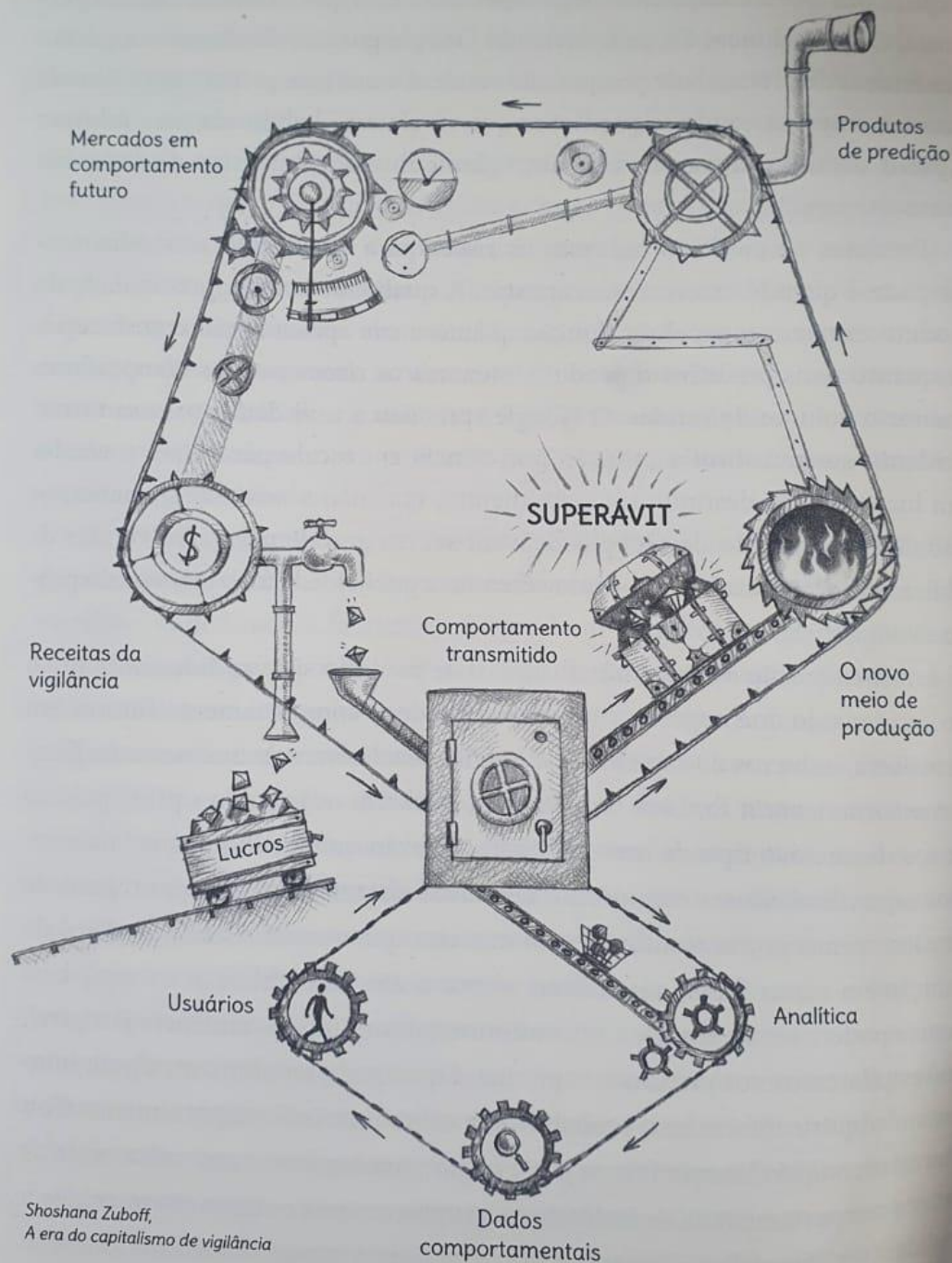


Figura (Zuboff, 2020) 1

A descoberta do superávit comportamental

O capitalismo de vigilância começa com a descoberta do superávit comportamental. Mais dados comportamentais são transmitidos do que o necessário para melhorias nos serviços. Esse superávit alimenta a inteligência de máquina — o novo meio de produção — que gera previsões do comportamento do usuário. Esses produtos são vendidos para empresas clientes em novos mercados futuros comportamentais. O ciclo de reinvestimento de valor comportamental é subordinado a esta nova lógica.



Shoshana Zuboff,
A era do capitalismo de vigilância

Figura 2: A descoberta do superávit comportamental.

A dinâmica da acumulação de superávit comportamental

O movimento-mestre do capitalismo de vigilância é a acumulação de novas fontes de superávit comportamental com maior poder preditivo. A meta é gerar previsões comparáveis a resultados garantidos do comportamento na vida real. A extração começa on-line, mas o imperativo de previsão aumenta o impulso, levando a extração rumo a novas fontes no mundo real.

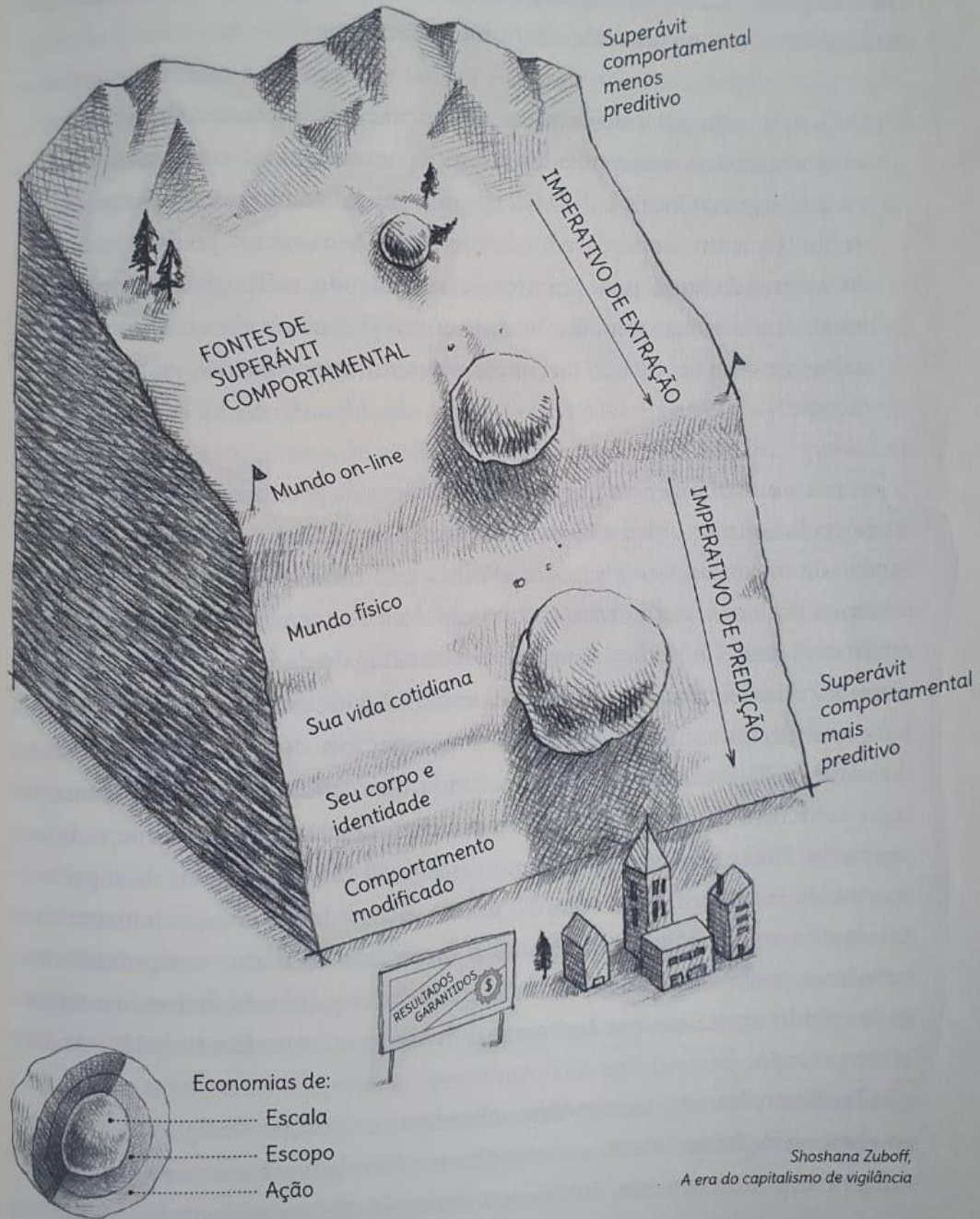


Figura 3: A dinâmica da acumulação de superávit comportamental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E AS ORIGENS DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA	17
2.1 UMA NOVA RACIONALIDADE E SEUS REFLEXOS SOCIAIS	21
2.2 O SURGIMENTO DE UMA TERCEIRA MODERNIDADE E O PREENCHIMENTO DO VAZIO PELO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA	34
3 A ESTRUTURA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA. UMA NOVA REALIDADE ALGORÍTMICA	41
3.1 A APLICAÇÃO ALGORÍTMICA NO MUNDO REAL E AS REPERCUSSÕES DEMOCRÁTICAS	49
3.2 O PODER INSTRUMENTÁRIO QUE CORRESPONDERÁ À TERCEIRA MODERNIDADE.	57
4 O CAPITALISMO DOS DADOS. UMA GOVERNAMENTALIDADE BIOPOLÍTICA	68
4.1 CRÍTICAS AO MODELO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA. UMA RACIONALIDADE CAPITALISTA TOMA CONTA DOS DADOS	69
4.2 A BIOPOLÍTICA E OS REFLEXOS SOCIAIS DA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL	76
5 A GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E OS REFLEXOS JURÍDICOS DA NOVA NORMATIVIDADE	98
5.1 LEGISLAÇÕES QUE TRATAM SOBRE A TECNOLOGIA NO GOVERNO BRASILEIRO	98
5.2 A TECNOLOGIA APLICADA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. UMA NOVA FUNÇÃO JURISDICIONAL?	104
5.3 A TECNOLOGIA APLICADA AO DIREITO. UMA NOVA CULTURA JURÍDICA	111
5.4 A GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA	121
5.5 O DIREITO COMO DISPOSITIVO NORMALIZADOR E A IMPORTÂNCIA DO COMUM	130
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	142
REFERÊNCIAS	148

1 INTRODUÇÃO

“Se tiver coragem, eu me deixarei continuar perdida. Mas tenho medo do que é novo e tenho medo de viver o que não entendo – quero sempre ter a garantia de pelo menos estar pensando que entendo, não sei me entregar à desorientação.”
A paixão segundo G.H., Clarice Lispector

*“Deixe-me ir
 Preciso andar
 Vou por aí a procurar
 Rir pra não chorar”
 Preciso me encontrar, Cartola*

O final do século XX e o início do século XXI têm se caracterizado pelas mudanças tecnológicas disruptivas, que atingem os diversos campos sociais, econômicos, políticos e jurídicos. Nessa nova estrutura, o que se denota é a formação de novos poderes, novos saberes e novas subjetividades.

Fala-se na sociedade da informação (MATTELART, X), ou seja, numa organização social que se pauta pelas trocas e fluxos de informações e comunicações, apoiada no chamado big data. Característica importante dessa sociedade é sua estrutura em rede (CASTELLS, x), que não depende de um centro organizador, permite a livre circulação das informações e aposta na ampla comunicação por meio das novas tecnologias.

Essa é, também, a estrutura do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, X) que se instaura como novo modelo econômico, sustentado pelos imperativos de extração de dados e predição e modificação de comportamentos. Na origem desse conceito está a racionalidade neoliberal, ou seja, a importância da disseminação da norma da concorrência e da empresa de si, onde busca-se a desregulamentação estatal, bem como a privatização dos riscos e a aposta no capital humano como formador de um novo homo oeconomicus.

A estrutura da nova razão-mundo (DARDOT; LAVAL, 2016) atinge tanto o Estado e as instituições, numa política de moldura que busca o fortalecimento do mercado, quanto os sujeitos, que se caracterizam pelo dispositivo do desempenho e do gozo ilimitados, constituindo-se um neossujeito.

Estado, instituições e sujeitos também são afetados e transformados pelo capitalismo de vigilância. Por meio de economias de escala, escopo e ação, operam-se modificações no mundo real, buscando condicionar, pastorear e sintonizar comportamentos para satisfação dos capitalistas de vigilância, detentores dos nós da sociedade em rede atual.

Por meio da aplicação dos imperativos aqui apontados, as big techs desenvolvem tecnologias que alcançam os dados desconhecidos das relações e dos indivíduos, de forma a construir perfis que retornem a certeza sobre os desejos humanos, na tentativa de alinhar oferta e demanda. O produto da extração e predição de comportamento é negociado com anunciantes, transformando o indivíduo em meio para consecução de outros fins.

Pela grande concentração de informações que as big techs possuem, o que se verifica na sociedade é uma assimetria de poder, que possibilita a formação de uma autoridade soberana pautada pelo instrumento algoritmo. Com isso, o que se perde é a capacidade de escolha, o livre-arbítrio e o direito ao futuro.

Ao fim e ao cabo, pode-se falar no surgimento de um novo poder, instrumentário, que opera a partir das novas tecnologias e condiciona a sociedade a tornar-se um organismo coletivo, como uma colmeia, com a pretensão de substituição do poder de decidir do cidadão.

O capitalismo de vigilância gera, portanto, reflexos democráticos importantes, configurando-se como uma lógica de acumulação que rompe com as reciprocidades inerentes ao mercado e, portanto, não permite a emancipação do consumidor beneficiário dos serviços. Assim sendo, a alternativa é optar por um mecanismo de extração de dados e predição e modificação de comportamentos que se pautem pelo retorno de benefícios ao cidadão.

Essa proposta apresentada como democrática, conhecida como *advocacy-oriented capitalism*, sofre críticas, pois desconsidera a estrutura de funcionamento do próprio sistema capitalista, também não democrático, diante de sua pretensão de não possuir limites ao desenvolvimento. No mesmo sentido, identifica-se a justificativa para as novas tecnologias: não pode haver limite sob pena de afetar o progresso.

Ocorre, porém, que a construção de uma democracia se faz por meio da imposição de freios e contrapesos, ou seja, pela necessidade de limitação dos poderes abusivos e constituição de direitos individuais e coletivos. Daí a importância de se compreender as novas tecnologias aplicadas ao campo jurídico, em especial no momento decisório da função jurisdicional.

Numa análise da genealogia do poder foucaultiana, verifica-se que há adequação dos instrumentos tecnológicos algorítmicos atuais aos mecanismos de poder desenvolvidos, tanto disciplinar, quanto biopolíticos. Em especial, os dispositivos de segurança que buscam a intervenção no meio, a partir de instrumentos de controle e vigilância sociais, para produção de liberdade e segurança, permitindo ilegalismos quando essenciais para a governamentalidade equilibrada da sociedade civil.

É nesse sentido, portanto, que a tecnologia algorítmica se apresenta como dispositivo de poder de uma nova configuração social, que se encontra presente na estrutura do capitalismo dos dados. Essa tecnologia permite a produção de uma nova normatividade, imanente ao real, pautada em três pilares: *dataveillance*, *datamining* e ação sobre comportamentos.

Nessa nova normatividade, o que se verifica é a perda do espaço do dever-ser, ou seja, a ausência de subjetividade e de permissão da desobediência por meio de um governo das relações, que busca o retorno normativo do que já ocorre, do que se faz presente, do ser. Dessa forma, em detrimento da norma jurídico-discursiva, que se constitui como um poder limitador, surge a norma biopolítica da governamentalidade algorítmica, não possibilitadora do espaço do comum, do reconhecimento de si e dos outros, do papel dialético do processo e da função jurisdicional.

A produção dessa governamentalidade algorítmica se dá a partir de uma dupla estatística, o que remete ao problema dos dois textos do capitalismo de vigilância. Isso, porque no primeiro texto, há a repercussão das relações sociais cotidianas, dos sujeitos e de suas ações, que são extraídas e transformadas em dados. Num segundo momento, e a partir dessa base de dados coletadas no primeiro texto, há a produção do texto sombra, que reproduz os perfis dos sujeitos. Essa estrutura é, também, a repercussão da dupla estatística supracitada, onde o *dataveillance* extrai os dados das relações, e o *datamining* faz o tratamento de tais dados, a fim de retornar normas que surtirão efeitos nos comportamentos sociais posteriormente.

Dito de outro modo, do primeiro texto ao texto sombra, ou na dupla estatística produzida pela governamentalidade algorítmica, há a reprodução de uma normalização biopolítica, correspondente à racionalidade neoliberal. Ou seja, o primeiro texto reproduz a concorrência e a empresa de si, que serão retornadas como perfis normativos imanentes ao real pela técnica algorítmica. Daí a junção da racionalidade neoliberal com a reprodução da governamentalidade algorítmica.

No trabalho foi feita análise das legislações, resoluções e produção acadêmica, a fim de verificar a formação de uma nova cultura jurídica, que preza pela aplicação das novas tecnologias ao campo jurídico. Na função jurisdicional, há também incentivo dessa aplicação, diante da justificativa da chamada crise do Judiciário, ou seja, é necessário que haja uma resposta eficiente, célere e com redução de custos para o alcance de um provimento jurisdicional satisfatório.

Verifica-se, portanto, a formação de um direito neoliberal, em especial pela virada tecnológica no direito, que propugna pela reprodução do direito contratualizado e que conforme valores econômicos em detrimento de garantias fundamentais.

Pela característica das novas tecnologias, de amplo compartilhamento das bases de dados e da interoperabilidade dos sistemas, há a possibilidade de acesso dos dados produzidos nos mais diversos setores da sociedade à base de dados do Poder Judiciário e, a partir disso, pela aplicação do algoritmo, reverter à sociedade uma norma imanente ao real, ou seja, não limitadora de abusos.

Em síntese, o trabalho busca analisar a possibilidade do direito se transformar num dispositivo normalizado pela governamentalidade algorítmica e normalizador de subjetividades pela aplicação da decisão judicial reproduzida por meio das novas tecnologias.

Mais detidamente, este trabalho busca a análise da aplicação destes aparelhos tecnológicos ao Poder Judiciário, em especial no momento decisório, tendo em vista que diversas legislações e atos normativos assim estão dispendo, o que denota o caminho a ser seguido pelo Estado brasileiro em face das novas tecnologias aplicadas ao campo jurídico. Tal situação é motivo de pesquisa, em especial pelo conceito de capitalismo de vigilância, de Shoshana Zuboff (2020), que pode acessar as bases de dados do Poder Judiciário.

No capítulo segundo serão apresentados os fundamentos da racionalidade neoliberal, origem do capitalismo de vigilância. Pela disseminação da sociedade em rede e das novas tecnologias de informação e comunicação, de um lado, e da nova razão do mundo apoiada na colonização do espaço público pela disseminação da concorrência, e na formação de um novo sujeito, pela reprodução da norma da empresa de si, de outro, há a construção da base de desenvolvimento do trabalho.

No terceiro capítulo passa-se a apresentar as principais ideias acerca do capitalismo de vigilância, conceito representante da sociedade atual. Valendo-se do estado de exceção permanente, o ciclo de reinvestimento comportamental se transforma em superávit comportamental, possibilitando o lucro de acionistas pela venda de anúncios. Instaura-se um novo modelo capitalístico de produção: a extração de dados e a predição de comportamentos, o que promove uma assimetria de poder na sociedade, diante da nova divisão de aprendizagem que se instaura como princípio de ascensão social. Como resultado, há o surgimento de uma autoridade soberana instrumentária, que impede os espaços de resistência e viola a democracia e o livre-arbítrio.

Os quarto e quinto capítulos, respectivamente, são respostas às seguintes problemáticas: (i) essas novas tecnologias, pautadas na lógica algorítmica, são neutras?; e (ii) as novas tecnologias, quando aplicadas ao Poder Judiciário, podem modificar a função jurisdicional?

Trata-se, portanto, de um trabalho transdisciplinar que busca investigar filosófica e sociologicamente o campo jurídico, a partir dos reflexos proporcionados pelo capitalismo dos dados e seu acesso à função estatal jurisdicional. Assim, possui um viés crítico em face da postura do Direito 4.0, que vem se estabelecendo na sociedade atual.

O presente trabalho não encontra estudo empírico para satisfação do problema da aplicação algorítmica ao campo da decisão judicial, em razão de não haver ferramentas nesse sentido, embora haja incentivo do próprio Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, portanto, de uma contribuição para o assunto de grande relevância, em reforço a uma perspectiva não tão identificada no debate atual: a análise do direito enquanto dispositivo de controle social para reprodução de interesses neoliberais.

A presente dissertação está estruturada sob o método dedutivo, partindo-se da construção social neoliberal, onde se encontram os atuais dispositivos tecnológicos, passando pela formação do conceito de capitalismo de vigilância, concretizando-se a feição neoliberal dessa lógica de produção e alcançando, por fim, a resposta às problemáticas: primeiro, sobre a neutralidade ou não de tais dispositivos tecnológicos e, posteriormente, sobre a possibilidade ou não de modificação da função jurisdicional.

Como instrumentos para desenvolvimento da pesquisa, são utilizadas obras teóricas, artigos científicos, reportagens, entrevistas, jurisprudência, tudo tendo por finalidade a realização de uma revisão de literatura para aferir o estado da arte, bem como para realizar um exercício lógico-dedutivo que busca analisar a seguinte hipótese: as tecnologias algorítmicas não são neutras e, quando aplicadas ao Poder Judiciário, podem contribuir para a modificação da função jurisdicional, funcionando o direito como dispositivo normalizado-normalizador.

Por fim, e como marco teórico, parte-se das contribuições de Michel Foucault e sua genealogia do poder para se analisar a sociedade tecnológica atual, tendo o auxílio de autores que atualizam suas considerações, procurando manter a tríade saber-poder-sujeito, bem como Shoshana Zuboff e o conceito de capitalismo de vigilância e Antoinette Rouvroy e Thomas Berns e o conceito de governamentalidade algorítmica.

Espera-se que nessa travessia seja possível trazer luz à terceira margem que, de um lado, encontra o direito e, de outro, as novas tecnologias.

2 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E AS ORIGENS DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

*“É que Narciso acha feio o que não é espelho”
Sampa, Caetano Veloso.*

*“Senhoras e senhores:
Eu vou fazer uma única pergunta:
Nós somos filhos do sol ou da terra?
Porque se somos terra simplesmente
Não vejo para quê
Continuamos gravando esse filme:
Peço que suspendam a sessão”
Peço que suspendam a sessão, Só para maiores de cem anos, Nicanor Parra*

A história demonstra diversas mudanças pelas quais o mundo passou desde a Antiguidade até os dias atuais. Com isso, reflexos sociais, políticos, econômicos e culturais marcaram a sociedade em cada momento, definindo sistemas e organizações que buscavam satisfazer os interesses prementes dos cidadãos nas muitas localidades do globo. Porém, a partir das últimas décadas do século passado e início do século XXI, mudanças tecnológicas interferiram de uma forma nunca antes vista ou imaginada. Uma dessas transformações originou o conceito de capitalismo de vigilância.

Shoshana Zuboff (2020) apresenta este conceito por meio de uma contextualização social, valendo-se das ideias de Ulrich Beck (2011) e suas duas modernidades. A Apple, de início, experimentou grande sucesso ao aliar uma sociedade de indivíduos com sua demanda individualizada por consumo. Ou seja, houve uma mudança na perspectiva da produção e do consumo de massa para a segmentação do mercado, possibilitada pelo surgimento de espaços digitais conectados. Iniciava-se a promessa de um universo de liberdade.

Tal promessa se estruturava em dois pilares: o primeiro se dá pela mudança da sociedade de massa para a do indivíduo, e a presença do paradigma econômico neoliberal, onde, por meio de sua economia política, transforma a sociedade e, também, o próprio indivíduo, uma vez que voltada para a autodeterminação psicológica e para a atuação moral. (ZUBOFF, 2020, p.45).

Neste sentido, Zuboff propõe que novas formas de mercado buscam se adequar fielmente às demandas e mentalidades das pessoas. Assim, a divisão do trabalho se dá para que haja uma readequação dos meios para propiciar novas condições de existência dos indivíduos, ainda que de forma mais violenta. Esta é a racionalidade proposta pelo capitalismo, “com as

necessidades que as pessoas experienciam quando tentam levar a vida efetivamente, lutando com as condições de existência daquela época e local.” (ZUBOFF, 2020, p.47).

Como consequência do processo de modernização pelo qual passou o ocidente, a individualização trouxe o rompimento de “lugares sagrados” ocupados pelos sujeitos dentro do corpo social e político. A vida, antes da “primeira modernidade”, seguia o rumo das gerações, passando-se dos pais aos filhos as representações socialmente exercidas. Era uma sociedade organizada como uma aldeia, com papéis sociais bem destacados.

Com a primeira modernidade, a vida torna-se individualizada pelo rompimento – não total – das normas, dos significados e das regras tradicionalmente postas no corpo comunitário. Com isso, trouxe a possibilidade de trilhar um caminho aberto a novas possibilidades, rompendo-se, também, com a certeza trazida pelo clã. As tradições deixaram de ser a única história possível a ser contada.

Dessa forma, a individualização trazida pelo mundo moderno compactua com uma certa liberdade de escolha, mas também mantém espaços de certeza, onde os indivíduos podem suprir suas angústias e pertencer ao grupo, ao coletivo, às associações, à comunidade. As ansiedades se davam pela necessidade de correspondência aos papéis sociais postos aos atores desse corpo político. “Socialização e adaptação eram os materiais de uma psicologia e uma sociologia que consideravam a família nuclear a ‘fábrica’ para ‘produção de personalidades’ pré-preparadas para a conformidade com as normas sociais da sociedade de massa.” (ZUBOFF, 2020, p.49).

Na segunda metade do século XX surge a “segunda modernidade”, que transforma a ideia de individualização. Dá-se início a uma sociedade que rompe com os projetos coletivos a partir de soluções biográficas de contradições sistêmicas (BECK, 2011). Em outras palavras, a segunda modernidade rompe com os – poucos – espaços de certeza que a primeira modernidade ainda guardava, e provoca maior liberdade de escolhas, mas também mais angústias, ansiedades e estresses.

A sociedade de massa da primeira modernidade prometia a guarida de recompensas previsíveis, mas o risco e a complexidade social e subjetiva da humanidade trouxe novas roupagens nas relações. Com o avanço da comunicação, da informação e do consumo, novas perspectivas, valores e atitudes surgem para o indivíduo, e este se vê sem um papel social definido para ocupar.

Nesse contexto da sociedade da informação (MATTELART, 2001), a internet e as formas desenvolvidas de comunicação e informação acessam a vida cotidiana. A incerteza

gerada por uma infinidade de possibilidades trazidas pela segunda modernidade fez com que os recursos tecnológicos de informação e comunicação (TICs)¹ ganhassem terreno por meio do oferecimento de novas conexões e padrões escolhidos de forma individualizada. “Tão profundo é esse fenômeno que é possível afirmar, sem exagero, que o indivíduo como autor da própria vida é o protagonista da nossa era, quer vivenciemos esse fato como uma emancipação, quer como uma aflição.” (ZUBOFF, 2020, p. 51).

Manuel Castells (2020) desenvolve o conceito de sociedade em rede por meio de considerações sobre o surgimento das TICs, que se tornaram globais a partir da década de 1970.

Por meio da propagação das TICs por diversas culturas, por várias organizações e por diversos objetivos, atingiu-se todos os tipos de usos e aplicações que resultaram numa inovação tecnológica acelerada. A Internet, por exemplo, surge de uma arquitetura de rede que não pode ser controlada por qualquer centro, e é composta por redes de computadores autônomas, possibilitando uma comunicação horizontal global. Daí que a associação de consequências involuntárias tecnológicas permitiu o avanço das TICs. (CASTELLS, 2020, p.65).

O Estado, porém, pode induzir o progresso ou o atraso no desenvolvimento tecnológico, a partir do seu intervencionismo, “à medida que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados. Em grande parte, a tecnologia expressa a habilidade de uma sociedade para impulsionar seu domínio tecnológico” (CASTELLS, 2020, p.70) por meio de instituições sociais. Com isso, “o processo histórico em que esse desenvolvimento de forças produtivas ocorre assinala as características da tecnologia e seus entrelaçamentos com as relações sociais.” (CASTELLS, 2020, p.70).

A revolução tecnológica atual se desenvolve, também, por um zeitgeist específico, e que merece atenção.

Ela [a revolução tecnológica atual] originou-se e difundiu-se, não por acaso, em um período histórico da reestruturação global do capitalismo, para o qual foi uma ferramenta básica. Portanto, a nova sociedade emergente desse processo de transformação é capitalista e também informacional, embora apresente variação histórica considerável nos diferentes países, conforme sua história, cultura, instituições e relação específica com o capitalismo global e a tecnologia informacional. (CASTELLS, 2020, p.70-71).

¹ TICs – tecnologias de informação e comunicação. Portanto, “TIC refere-se às formas que podem comunicar informações por meio das tecnologias.” (Disponível em: <https://apps.univesp.br/o-que-e-tic/>, acesso em 18.06.2021).

Emerge, a partir da década de 1980 e com o colapso do estatismo soviético, o informacionalismo dentro do novo sistema capitalista global, que representa o desenvolvimento tecnológico de acumulação de conhecimentos e maiores níveis de complexidade de processamento de informações. (CASTELLS, 2020, p.72-74).

Surge, portanto, uma sociedade em rede informacional, que possui como características fundamentais o fato de serem sociedades capitalistas – e não estatistas – e com enorme complexidade cultural envolvida. Assim, capitalismo e informacionalismo estruturam a sociedade em rede.

Dispõe dessa forma o autor que as redes são uma estrutura aberta e de expansão ilimitada, capazes de integrar novos nós que se comunicam dentro dessa estrutura, compartilhando os mesmos códigos de comunicação (CASTELLS, 2020, p.553-554). É, assim, uma estrutura rizomática (DELEUZE; GUATTARI, 1995), que permite a interconexão dos mais variados conteúdos.

Segundo Castells (2020, p.553), “o poder dos fluxos é mais importante que os fluxos do poder”. Essa afirmação não se verifica na lógica do capitalismo de vigilância, diante da presença dos “controladores dos nós” da rede de informação e comunicação cooptada pelos capitalistas de vigilância.

Isso, porque o foco desses atores sociais é a busca pelo novo petróleo de forma a conseguir manipular subjetividades e alcançar a produção capitalística de desejos (GUATTARI; ROLNIK, 1996), e as TICs surgem como instrumento facilitador. Assim, o objetivo é produzir normatividades sociais por meio de tais tecnologias, a partir da produção de saberes e da governamentalidade de agentes (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p.198).

Adotam-se esquemas de vigilância que se baseiam no princípio da precaução para aumentar a segurança. Presume-se que os indivíduos agem segundo uma racionalidade estratégica, calculadora e maximizadora, e que observam as leis e se conformam às normas tão somente em virtude da estrutura de incentivos e punições posta em ação por aqueles esquemas. Busca-se criar instrumentos mais refinados de predição comportamental, para que se adotem técnicas cujas premissas são a desconfiança e a suspeita. Para isso, utilizam intensivamente as TIC, que disponibilizam constantemente uma panóplia de novas técnicas e artefatos tecnológicos, tais como algoritmos baseados em aprendizagem de máquina (machine learning), mineração de dados (data mining), e o uso massivo de dados (big data). Cabe ressaltar que, na maior parte das vezes, tais artefatos são probabilísticos e, portanto, os resultados por eles produzidos

estão sujeitos a diferentes graus de incerteza, dependendo tanto das características da base de dados (completeza, enviesamento etc.) quanto das regras codificadas no algoritmo. A generalização desses algoritmos, incluída a comunicação entre eles, produz um efeito de reforço mútuo de discriminação. (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p.204).

Por assim ser, essa normatividade produzida pela difusão das TICs se dá sob a roupagem da racionalidade neoliberal, que, aliás, está na origem do desenvolvimento das tecnologias aqui citadas por Manuel Castells como uma estrutura aberta e que permite construções e desconstruções sem perder o equilíbrio.

Manuel Castells (2020, p.556) pergunta: “[s]ob essas novas condições tecnológicas, organizacionais e econômicas, quem são os capitalistas?”. Zuboff também fará a mesma pergunta, subdividida em três partes: Quem sabe? Quem decide? Quem decide quem decide? São questões ligadas ao conhecimento, à autoridade e ao poder, respectivamente. São essas as estruturas do presente trabalho, na tentativa de realizar uma leitura do conceito de capitalismo de vigilância a partir de suas aplicações práticas no campo sociojurídico.

O ponto de destaque na formação dessa sociedade em rede é que há, por trás dos fluxos, da concorrência e das commodities, uma lógica que propicia o desenvolvimento de certezas por meio de perfis traçados, rompendo com as características do *laissez faire* e, portanto, introduzindo uma nova soberania digital no século XXI. Essa estrutura se alimenta da racionalidade neoliberal.

Como resultado, tem-se a dificuldade de produção de espaços de resistência frente a esse poder que se estrutura numa sociedade em rede que, ampla e aberta para novos influxos, em verdade reproduz os interesses daqueles que detém os conectores, ou seja, daqueles que fornecem os caminhos para o desenvolvimento social e subjetivo dessa nova sociedade de colmeia que passa a se desenvolver.

Com a primeira modernidade, ganha-se a autonomia e a liberdade do indivíduo, direitos tidos como indispensáveis a partir da revolução copernicana e darwinista. Após tais feridas narcísicas, a segunda modernidade encampa esses ideais como direitos formais, tendo que se buscar a efetividade dessas condições na prática cotidiana. Porém, sustentar esse horizonte de liberdade é difícil ao indivíduo moderno, e a autodeterminação requer um novo paradigma para estruturar-se.

2.1 UMA NOVA RACIONALIDADE E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

Na segunda metade do século XX, irrompeu-se no mundo como um todo, manifestações que buscavam demonstrar o descontentamento com os rumos econômicos, em especial a necessidade de se compreender o porquê das políticas sociais não suportarem as necessidades como antes. (STREECK, 2018, p.76).

Reformas no campo trabalhista e previdenciário conduziram a uma revisão do Estado de bem-estar social, sob a justificativa da necessidade de flexibilização para expansão dos mercados para além das fronteiras, por meio da globalização perversa nos dizeres de Milton Santos (2001). Uma crescente precarização do trabalho se instala no mundo ocidental, resultando

Operou-se a mudança para os mercados de controle de empresas, onde o valor do acionista era o critério máximo para a boa gestão empresarial. Os riscos sociais, que antes se encontravam sob a guarida do Estado, agora passavam a ser cada vez mais individualizados e entregues ao mercado (STREECK, 2018, p.77-78).

Essa, também, é a justificativa encontrada nas origens do capitalismo de vigilância, por meio da pressão dos acionistas nas empresas do Vale do Silício, no final dos anos noventa e início do século XXI. (ZUBOFF, 2020, p. 85-92).

Há uma perspectiva de que a crise financeira da época citada se deu pelo fracasso da democracia, numa espécie de tragédia dos comuns. “As finanças públicas, segundo essa perspectiva, são vistas como *commom pool* [bem comum], e a democracia, como licença para os cidadãos a explorarem livremente.” (STREECK, 2018, p.96). O alargamento de direitos democráticos, portanto, surge como um problema para as finanças públicas.

Há uma lógica de que algumas empresas são consideradas grandes demais para falirem, ou relevantes demais para o sistema, e, portanto, dignas de ajuda dos aparelhos estatais para se manterem vivas. Surge, com isso, um endividamento crescente dos Estados (STREECK, 2018, p.96-97), que coincide com uma perda de poder político das massas.

Para socorrer tais exigências, o neoliberalismo apostava numa ideologia política que postulava uma agenda pragmática, com redução dos encargos sociais e aumento da privatização. A proposta era de submissão absoluta às normas do mercado, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo, de forma a suplantar a autoridade política do Estado. Este, inclusive, deveria também se sujeitar à incognoscibilidade do mercado, ainda que gerasse um aumento da desigualdade social e jurídica. Tudo em prol do progresso econômico. (ZUBOFF, 2020, p.53).

Assim, medidas como a desregulação e a redução de impostos foram consideradas necessárias para a retomada do desenvolvimento econômico e social, abandonando-se as ideias do welfare state². Isso gerou, também, mudanças na estrutura capitalista, que passou a rumar para especulações financeiras. O objetivo era a maximização do valor do acionista, sendo encarada como a função objetiva da empresa. Atinge-se, nesse processo, o culto ao empreendedor, instituindo-se um modelo de subjetividade que encampa os vácuos de certezas produzidos pela segunda modernidade. (ZUBOFF, 2020, p.56).

Michel Foucault, no livro “Nascimento da Biopolítica” (2008a), dispõe sobre considerações a respeito da arte de governar. Na aula de 10 de janeiro de 1979, o autor discute que, pelo surgimento da razão governamental moderna, os limites do direito natural e das teorias contratualistas acabam sendo considerados externos à nova arte de governo que se instaurava por meio de uma economia política, régua esta considerada interna à governamentalidade moderna. Com isso, tem-se novo parâmetro que auxilia na medida do máximo e do mínimo, onde o Estado busca não mais sua legitimidade para governo dos súditos, mas sim o sucesso – e evitar o fracasso – de suas táticas de governo. (FOUCAULT, 2008a, p.13-25).

Esta constatação também está presente no desenvolvimento do capitalismo de vigilância, conforme se defende neste trabalho, uma vez que está presente a governamentalidade algorítmica na estrutura aqui estudada, e que se adequa aos estudos foucaultianos, numa demonstração da tecnologia de poder por trás do capital atual.

Essa ideia se correlaciona com o que Zuboff apresenta para a transformação do capitalismo de vigilância e a instituição de um poder instrumentário que se pretende holístico. Fato é que a tecnologia permitida por meio do big data dá à autoridade soberana o controle biopolítico sobre a população de uma forma inédita, o que colabora para que a mão invisível do mercado seja visível para um certo grupo que controla os dispositivos tecnológicos, qual seja as Big Techs ou GAFAM.³

Não há coletivização ou comunitarismo de riscos na sociedade neoliberal. Com isso, incentiva-se, ainda mais, a formação de uma sociedade de indivíduos, onde a subjetividade é alterada e aumenta-se a distância da cidadania, cada vez que se aproxima mais da condição de consumidor. (BAUMAN, 2001, p.53-55).

² Tradução livre: Estado de bem-estar social.

³ Big Techs diz respeito às grandes empresas de tecnologia. Em geral, designa-se como as maiores empresas desse ramo o Google, a Amazon, o Facebook, a Apple e a Microsoft. Surge, daí, a sigla GAFAM, que representa as iniciais das 5 maiores empresas do ramo tecnológico.

A lógica do capitalismo de vigilância também perpassa essa segmentação do mercado, a partir da identificação dos perfis individuais, o que promove o andamento do ciclo de extração e modulação de subjetividades, visando o alcance da demanda que se direciona, sem erros, ao sujeito consumidor que a adquirirá. Rompe-se com a reciprocidade inerente ao mercado e, ao mesmo tempo, com a democracia instituinte de cidadania, já que diversos dados são obtidos sem que ao menos haja consentimento ou conhecimento por parte dos sujeitos de direitos.

Há, por certo, uma perspectiva de cisão social, decorrente de uma assimetria de poder muito grande, numa nova divisão de aprendizagem controlada pelos capitalistas de vigilância, por terem acesso às informações pessoais de um número cada vez maior de indivíduos, utilizando tais dados para satisfação das próprias empresas de vigilância, comodificando sujeitos nesse capitalismo de plataforma (MORAES, 2020). Há, assim, uma normalização da extração de dados, por meio de um incentivo ao uso de aparelhos tecnológicos que, ao fim e ao cabo, alcançam as mais diversas atividades humanas, praticamente impedindo espaços de resistência em face de suas ingerências mercadológicas. E isso conta com a intervenção estatal, por meio de regulamentos que incentivam ou não impedem a lógica de produção desse capitalismo informacional do século XXI.

Assim como o poder pastoral, o capitalismo de vigilância também é individualizante, e por meio de uma confiança aberta – pelas mídias sociais, por exemplo – cada vez mais incentivada pelos meios tecnológicos, há a constituição de instrumentos que investigam e examinam os sujeitos e suas relações, captando emoções e sensibilidades da subjetividade de uma forma eficaz. Como o pastor e suas ovelhas, o capital de vigilância deve ser informado de tudo o que pode acontecer com os indivíduos na sociedade atual, ainda que sob uma roupagem de cordeiro e escondendo sua natureza de lobo.

Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p.7) dispõem que o neoliberalismo é um sistema normativo que estendeu a lógica do capital para todas as esferas da vida.

As circunstâncias desse processo são verificadas no âmbito político, com a tomada do poder pelas forças neoliberais; econômico, com o rápido crescimento do capitalismo financeiro; social, com a individualização das relações sociais, em detrimento das solidariedades coletivas, e com a polarização extrema entre ricos e pobres; e subjetivo, com o surgimento de um novo sujeito, portador de doenças psíquicas. Trata-se de uma nova razão do mundo, imposta tanto no aspecto mundial, atingindo o mundo como um todo, quanto no sentido de totalidade, ou seja, alcançando todas as dimensões humanas. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.16).

Portanto, tem-se fundamentalmente uma racionalidade que estrutura as ações de governantes e governados, generalizando a concorrência como norma de conduta e a empresa como modelo de subjetivação. É, assim, a ideia de governamentalidade como uma racionalidade política, capaz de reger uma atividade que tem a conduta dos homens como instrumento estatal.

O capitalismo de vigilância busca, ao fim e ao cabo, reger a conduta dos homens, por meio do controle que dispõe a partir da quantidade exponencial de informações extraídas de cada indivíduo, orientando condutas, pastoreando ovelhas, para que se alcance um determinado objetivo, que não se apresenta de modo democrático, em diálogo franco com as características neoliberais aqui traçadas. Esse governo dos homens alcança, por fim, um governo de si, que atua em conformidade com os parâmetros postos pelo capital de vigilância, sob pena de ser reconhecido como um corpo não dócil e, portanto, requerente de uma medida de correção e readaptação ao sistema.

É assim que funciona a estrutura de acumulação do capitalismo informacional aqui tratado, preenchida por discursos que se apresentam enquanto emancipadores da natureza humana, mas que, em verdade, rompem com instrumentos democráticos de freios e contrapesos, sustentado por uma lógica “too big to fail”⁴ e reforçado por uma vigilância que se apresenta cada vez mais como uma alternativa para promoção de segurança.

Com isso, garante-se uma espécie de normalização das operações do capital de vigilância que provocam uma falsa consciência nos sujeitos, incapazes de enxergar as violações sofridas e os rompimentos democráticos suportados para o reforço dos interesses e valorização dos acionistas em detrimento dos cidadãos.

Nas palavras de Margareth Thatcher (SUNDAY TIMES, 1981, online), “a economia é o método: o objetivo é mudar o coração e a alma” por meio do neoliberalismo, numa racionalização da existência que funciona como “um sistema econômico de produção [que] era também um sistema antropológico de produção.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.27).

Portanto, surge a racionalidade neoliberal a partir de uma crise do liberalismo, diante do problema prático de intervenção da política nos campos econômicos e sociais, e da justificação dessa intervenção. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.38). A crise do liberalismo se dá por meio da constatação de que o princípio dogmático do laissez-faire não é suficiente para conduzir os negócios governamentais, pois as leis naturais fixas são incapazes de coordenar um

⁴ Tradução livre: “grandes demais para quebrar”.

governo que busca assegurar a maior prosperidade possível juntamente com a ordem social. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.68).

Mercado é visto, dessa forma, como um processo subjetivo, de descoberta e aprendizado, modificador de sujeitos e produtor de uma realidade que se modifica. Porém, não por meio de leis naturais ou pelo mistério do equilíbrio, e sim por motivações psicológicas e por competências específicas, que fomentam o motor autopropulsor, não sujeito a entraves éticos ou estatais. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.139).

É também sob essa lógica que funciona o capitalismo de vigilância, com seu aparato instrumental que busca condicionar o comportamento dos sujeitos para que estes sejam disciplinados a agir de acordo com as exigências do capital de vigilância. Com isso, cada vez mais o indivíduo está se autorregulando e aprendendo a agir de determinada forma, em situação de concorrência, condicionando-se a governar a si mesmo no mercado.

É essa a lógica apropriada pelo capital de vigilância, uma vez que busca construir um arsenal de informações sobre os indivíduos e, a partir disso, definir – empreender – seus objetivos numa lógica capitalística de produção de desejos (GUATTARI; ROLNIK, 1996) que tem por consequência romper com as reciprocidades do capitalismo clássico. O produto dessa sociedade da vigilância informacional é uma divisão ampla de aprendizagem, que redundará num poder muito assimétrico, de forma a fazer com que os limites da liberdade de escolha estejam concentrados nas mãos dos detentores desse capitalismo informacional, retirando dos demais o livre arbítrio e condenando-os a um sistema reprodutor de estímulos e respostas. (ZUBOFF, 2015, p.46).

Nessa perspectiva, apresenta-se o direito como um ideal de uma sociedade de direito privado (DARDOT; LAVAL, 2016, p.176), permitindo ao indivíduo uma gestão de seus projetos, proporcionando uma certeza jurídica à incerteza da ordem espontânea do mercado. Busca-se, também, a construção de um quadro favorável às decisões individuais, por meio de uma intervenção estatal governamental que garanta as regras do jogo, inclusive pela participação do Poder Judiciário. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.181).

Essa autonomização do Judiciário não é casual: ela forma um sistema com outras diferenças importantes com relação ao liberalismo clássico. Em última análise, podemos apontar três diferenças principais. A primeira consiste em fazer das relações econômicas internas ao jogo do mercado o fundamento de “toda a sociedade”. A segunda consiste em retirar da alternativa entre direito natural e criação deliberada o arcabouço jurídico constitutivo dessa ordem: as regras jurídicas se identificam com as regras do direito privado e penal (em

especial as do direito comercial), que são oriundas de um processo inconsciente de seleção. Essa segunda diferença já permite esboçar, por vias indiretas, o ideal de uma “sociedade de direito privado”, do qual nada autoriza que se diga que era o ideal do liberalismo clássico. A terceira mudança coroa as duas outras e representa o remate dessa doutrina: o Estado deve aplicar a si mesmo as regras do direito privado, o que significa que não só ele tem de se considerar igual a qualquer pessoa privada, como também deve se impor, em sua própria atividade legislativa, a promulgação das leis fiéis à lógica desse mesmo direito privado. Estamos longe, muito longe, de uma simples “reafirmação” do liberalismo clássico. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.181-182).

Assim, estabelecidas estão as fundações para uma nova racionalidade: a racionalidade neoliberal, ou seja, uma estratégia do poder governamental que revela uma subordinação política e social que se articula com a globalização e a financeirização do capitalismo. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.190).

Trata-se de uma estratégia que se constituiu aos poucos, e a depender das forças contrárias que surgiam num determinado momento histórico. É também por essa união de micropoderes que surge o capitalismo de vigilância, ou seja, a partir de práticas que instauraram técnicas de poder num primeiro momento e que, posteriormente, foram generalizadas e otimizadas para atingir técnicas de controle global que faz surgir o capital de vigilância que tomará conta da nova estrutura de acumulação do capitalismo informacional atual. (ZUBOFF, 2020).

Ou seja, não se está aqui a falar que houve uma estratégia definida para que se atingisse determinado fim, mas sim no termo foucaultiano, que permite a conjugação de fatores que surgem de vários dispositivos e acabam por consolidar uma nova estrutura de saber-poder que, neste caso, é chamada de capitalismo de vigilância. É, portanto, por meio da estrutura em rede da sociedade atual, pautada por um individualismo que constitui as relações sociais e pelo discurso e promessas libertárias da internet que se consolidou a lógica de acumulação citada.

Essa nova estrutura funda-se sob novas técnicas disciplinares que buscam exercer sobre o desejo individual uma orientação, uma influência. Assim, penetra no cálculo individual e age sobre antecipações imaginárias do indivíduo, reforçando o desejo – recompensa – ou enfraquecendo este – punição – ou, ainda, desviando do objeto – substituindo-o. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.216). Essa estrutura disciplinar, que não se exerce apenas por pura coerção, se faz também presente na lógica capitalística de vigilância.

Portanto, as disciplinas neoliberais constituem a liberdade do sujeito econômico, mas uma liberdade que precisa da segurança dos contratos e no estabelecimento de um quadro estável que permita uma previsão das variações econômicas. A estratégia é criar o maior número possível de situações previsíveis, organizada por diversos meios para que se possa permitir a “obrigação de escolha” dos indivíduos dentro de uma realidade que lhes é imposta como “regra do jogo”. Assim, o cálculo de interesse individual deve ser exercido dentro de tais regras, sob pena de não valorização do capital humano. E mais, dispositivos de recompensas e punições, sistemas de estímulos e desestímulos constituem guias de mercado para conduta individual.

Essa estrutura é a que dita as ordens dentro do capital de vigilância, por meio da necessidade de constante controle dos indivíduos para que seja possível traçar seu perfil e pastorear seus comportamentos, e, se porventura algum sujeito não corresponder à disciplina imposta, o sistema o punirá e reforçará sua liberdade de escolha dentro de determinada margem, para fazer com que seja docilizado e adeque-se às necessidades do capital de vigilância.

É uma imposição aos indivíduos de situações que os obriguem à “liberdade de escolher”, manifestando sua capacidade de cálculo e de governo de si próprio como indivíduo “responsável”. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.218). Esse contexto discursivo é importante para a perpetuação da acumulação do capitalismo de vigilância, que se pauta no terreno da liberdade da internet, para estimular a liberdade individual, escondendo, de fato, a violação do livre arbítrio e do consentimento individual. (MOROZOV, 2018, p.15).

Um exemplo desse reforço argumentativo é a chamada uberização trabalhista (ANTUNES, 2020, p.11-22; DARDOT; LAVAL, 2016, p.222), que desprotege o trabalhador, travestido numa relação jurídica que se pretende prestadora de serviços – quando representa uma verdadeira relação empregatícia – fazendo com que seja reforçada a ideia de empresa de si, numa apropriação da narrativa do princípio da concorrência e do capital humano. Essa estrutura reproduz uma assimetria de poder, perpetua a desigualdade social e favorece a concentração de renda e, por consequência, o surgimento de uma autoridade de poder que subordina os indivíduos a formas precárias e indignas de trabalho, sem proteção social estatal.

Esse modo de organização empresarial produz uma pressão disciplinar ilimitada, mas também uma forma de controle muito eficaz a partir da positividade, do incentivo ao autocontrole, fazendo com que o mecanismo de regulação esteja interiorizado na individualidade do sujeito. (HAN, 2017b, p.24-25).

Essa filosofia da liberdade garante o desempenho do sujeito, já que incorporada à subjetividade, de forma a produzir coerção interna por meio do autogoverno. Mobiliza-se a aspiração à realização pessoal a serviço da empresa, “transferindo exclusivamente para o indivíduo, contudo, a responsabilidade pelo cumprimento dos objetivos. O que, evidentemente, tem um alto custo psíquico para os indivíduos.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.229).

Essa lógica é a descrição da ideia por trás do capitalismo de vigilância, que se vale da liberdade do sujeito no mundo digital, conectado e de acesso ilimitado, para promessa de satisfação das angústias geradas pela segunda modernidade, desde que haja total confiança nos dispositivos tecnológicos que sustentarão os desejos individuais. Na verdade, usa-se dos dados subjetivos para satisfação do capital de vigilância, numa lógica que subjuga o indivíduo a instrumento de uma operação mercadológica maior.

O neossujeito não se coloca mais na sociedade disciplinar que se pautava pela coerção, pela docilização dos corpos, mas sim no poder que atinge todos os campos de subjetividade, inclusive os desejos humanos.

Trata-se do controle exercido internamente, por meio da manipulação do desejo pelas técnicas disciplinares atuais, que se exercem pelo excesso de positividade e propulsionam o desempenho como ordem de conduta. Assim, o desejo do sujeito é o desejo do Outro, que fala internamente a cada indivíduo moderno, otimizando a estratégia de governo de si por meio da gestão moderna de governo lacaniano, caracterizada pelas refinadas técnicas de motivação, estímulo e incentivo. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.327).

Dessa forma, a régua para medir todas as atividades governamentais será aquela que corresponde aos interesses da análise econômica, ou seja, a economia passa a ser a métrica utilizada para aplicação a campos comportamentais, traduzindo-se num processo de racionalidade da atividade dos indivíduos. Isso atinge o trabalhador, tornando-o um sujeito econômico ativo, e o trabalho é encarado, portanto, como um capital que constitui uma competência.

Dessa forma, tem-se a construção do sujeito a partir da lógica da empresa, como um empresário de si mesmo, rompendo-se com o homo oeconomicus clássico, parceiro de troca, por um empresário de si mesmo, constituinte de seu próprio capital, seu próprio produtor e fonte de sua própria renda. Nessa racionalidade subjetiva, surge a necessidade de se pensar numa biopolítica produtiva e garantidora desse sujeito econômico empresário de si (FOUCAULT, 2008a, p.313).

Essa construção educacional das subjetividades, visando o capital humano neoliberal, está imersa na cultura algorítmica (STRIPHAS, 2015) atual, uma vez que é construída uma narrativa onde se propõe a solução dos problemas subjetivos pelo alcance de dispositivos eletrônicos que invadem a cotidianidade, tudo sob uma roupagem de maior conforto e liberdade, mas que, em verdade, se traduz numa perda de democracia e de direitos fundamentais.

Portanto, há, na perspectiva da inteligência artificial, nos seus mais diversos ramos de atuação, uma análise ambiental para se calcular e quantificar as necessidades e objetivos de cada sujeito, de forma individualizada, para que se extraia o máximo de informações possíveis. Para que seja possível tal usurpação de direitos, há a construção de uma promessa de facilidades humanas a partir da inserção tecnológica que, até certo ponto pode ser entendida como positiva, mas na lógica de acumulação do capitalismo de vigilância atinge campos da natureza humana que depõem contra os próprios cidadãos ditos beneficiados. Tudo em nome do interesse de um pequeno grupo de detentores do poder informacional, e às custas do necessário desenvolvimento do capital humano do sujeito neoliberal.

Há a construção de uma racionalidade neoliberal que atinge, também, o sujeito, estimulando-o a cumprir seus objetivos, governando-o para que este conduza suas atitudes conforme a regra da competição – já que se constitui como um capital humano – e que produza a maximização dos resultados. Empresa, dessa forma, é também o nome dado ao governo de si. Com isso, uma produção em cadeia de reforço de condutas é produzida pelos neossujeitos, vez que empreendedores que são, reforçam a norma da concorrência entre si, exigindo cada vez mais o investimento na lógica do processo de autorrealização, o que demanda condições cada vez mais duras de adaptação subjetiva. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.329).

A racionalidade empresarial possui uma discursividade que atinge todos os campos e relações de poder, assim como a internet. Com isso, unifica-se a narrativa neoliberal em diferentes regimes de existência. Daí sua capacidade de absorção de campos não econômicos e de modular subjetividades de acordo com seus próprios interesses.

O trabalho de si mesmo visa, em última análise, fazer com que a empresa seja mais produtiva, e não apenas o próprio sujeito: “os exercícios que supostamente melhoram a conduta do sujeito visam a transformá-lo num ‘microcosmo’ em perfeita harmonia com o mundo da empresa e, para além dele, com o ‘macrocosmo’ do mercado mundial.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.343). Com o auxílio da psicologia e da ética, mecanismos e técnicas de governo de si são utilizados para a promoção da empresa. Assim, há uma autocoerção e uma

autoculpabilização do sujeito, uma vez que este é o responsável por sua própria vigilância e adequação à concorrência.

Na vida competitiva, o risco faz parte do negócio, e o capital humano do neossujeito está em constante risco; por isso mesmo, demanda uma constante adaptação, um constante cálculo de custos e benefícios. A inteligência artificial promete a segurança, a certeza, para lidar com esses riscos individuais, pedindo em troca as informações de todos os campos da vida do indivíduo. Não é mais o Estado – social – que cuida dos riscos, mas entes privados, que colonizam funções antes exercidas por instituições para promoção da comunidade. Para auxiliar na gestão dos riscos pessoais, a internet promete diversos assessores virtuais, dispositivos de internet das coisas, entre outras tecnologias que facilitarão as atividades cotidianas.

Para dar corpo a esse governo de si neoliberal, é necessário o reforço da responsabilidade individual e do autocontrole. “O indivíduo deve governar-se a partir de dentro por uma racionalização técnica de sua relação consigo mesmo.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.350). Com isso, fabrica-se o homem responsável, por meio de avaliações constantes, externas e internas, principalmente. Nessa lógica, as transações – contratualização – ganham mais espaços, em detrimento das relações.

Trata-se, assim, do dispositivo do desempenho aplicado aos corpos, numa lógica virtual que atinge o campo social e político. (HAN, 2020; DARDOT; LAVAL, 2016, p.356-357).

Surgem, portanto, diagnósticos clínicos do sujeito neoliberal, decorrentes do definhamento de quadros institucionais – de estruturas simbólicas – onde os sujeitos encontravam seu lugar e sua identidade. Trata-se de uma consequência direta da mutação da instituição em empresa. Apregoa-se um mundo sem limites, mas que não representa o retorno à natureza, e sim um regime institucional particular que busca superar todo limite. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.362).

Dessa forma, o sofrimento no trabalho e a autonomia contrariada surgem como reflexos do estresse e do assédio, por exemplo, constituintes de patologias mentais relacionadas à individualização da responsabilidade na realização dos desejos. Aliado a isso, há um enfraquecimento dos coletivos de trabalho, reforçando o isolamento do sujeito. O risco profissional, naturalizado, coloca o indivíduo numa situação de vulnerabilidade constante, interpretada de forma positiva pelos manuais de gestão. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.362-363).

São produzidas contradições na nova organização do trabalho, que reforçam decepções profissionais e impedem o conflito aberto e coletivo, fazendo com que haja o império da auto coerção, motor da realização do esperado do sujeito. Essa deslegitimação do conflito ocorre por desconsiderar-se o sujeito, o autor ou a fonte, ou seja, por considerar-se integralmente objetivo o comprometimento – subjetivo – do trabalhador. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.364). Em outras palavras, não se enxerga um ser humano, mas uma máquina, uma empresa.

Outro aspecto é a corrosão da personalidade. No mundo flexível, fluido, o tempo é cada vez menos linear e programável, de forma que o trabalho não mais fornece um espaço estável, previsível e sólido. O contínuo networking, a instabilidade de projetos e metas, tudo colabora para transações pontuais e cada vez com menos lealdade e fidelidade. Esse retrato reflete na vida privada, na organização familiar e na representação de si mesmo. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.364).

Com isso, há uma rápida obsolescência dos seniors da vida profissional, numa relação intrínseca com o capital humano, sujeito ao risco de desvalorização, o que afeta profundamente os indivíduos confrontados com o sentimento deprimente da inutilidade social e econômica. “O efeito é múltiplo: uma usura profissional acelerada e um ‘caos’ relacional e psíquico.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.365).

Há, também, a desmoralização, provocada pelo fato de sentimentos e afetos positivos serem mobilizados em nome da eficácia, numa ascensão a serviço da empresa. Com isso, sentimentos são instrumentalizados por estratégias econômicas, causando uma obrigação de bem-estar e amor, que acaba por introduzir uma dúvida constante sobre sinceridade e corrói o espaço da reciprocidade social e simbólica. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.365).

Diante da característica da mobilidade constante, tendência ao desapego e indiferença daí resultante, acaba por se contrariar o “espírito de equipe” e a “comunidade da empresa”. A ideologia do self-help destrói o vínculo social, pois repousa sobre deveres de reciprocidade. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.366).

Importante também atentar-se para a depressão generalizada, que corresponde a crashes pessoais pelos quais passa o sujeito, numa insuficiência que conduz a escalas depressivas. Trata-se do outro lado do desempenho, como uma resposta à injunção de se realizar e ser responsável por si mesmo, superando-se a cada dia. O sujeito que não suporta a concorrência é considerado fraco, pois incapaz de aquiescer à norma social da felicidade. O próprio fracasso se torna uma patologia. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.366-367).

Há, nesse sentido, um cansaço de si mesmo: o sujeito neoliberal deve ser constantemente previdente e fazer escolhas como investimento. O remédio para a depressão generalizada é a dopagem generalizada, ou seja, o remédio faz as vezes da instituição, porém protegendo ao invés de reconhecer o indivíduo. Vícios diversos surgem, como as mídias visuais e o consumo de mercadorias, alimentando essa dependência social. Tal sintomatologia é associada a uma demanda não satisfeita de reconhecimento, em especial por parte do empregador. Nesse sentido, há um fenômeno importante: “o da relação do sujeito com instituições que não têm mais condições de dotá-lo das identidades e dos ideais que o fariam duvidar menos de seu próprio valor.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.367).

Opera-se, pelo enfraquecimento das instituições, uma dessimbolização, constituinte de uma nova economia psíquica, ou seja, num processo de “antigravidade simbólica”, o sujeito neoliberal se vê obrigado a fundamentar-se em si mesmo, pela livre escolha, para condução de sua vida. É um processo permanente, numa solicitação constante de desejos ilimitados, tornando o sujeito um joguete flutuante. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.368).

Por meio da instrumentalização do simbólico, introduz-se no sujeito a fluidez dos ideais e a onipotência sobre coisas e seres. Desse modo, há um constante reclamo ao próprio sujeito, que oscila entre perpétuas tentações da cobiça, encorajadas pelas instâncias sociais, e interdições erguidas para si próprio, na ausência de uma instância confiável amparada num ideal social. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.369).

Assim sendo, no mundo da onipotência, há uma perversão comum, ou seja, a subjetivação neoliberal institui uma relação de gozo de forma obrigatória com todo outro indivíduo. Trata-se da objetalização, ou seja, mais do que um mecanismo de reificação, uma impossibilidade de concessão ao outro algo além de seu valor de gozo, ou seja, de sua capacidade de render um plus. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.371).

Essa estrutura demanda um custo alto, pois o derrotado sofre por suas insuficiências, ao passo que o vencedor faz os outros sofrerem como objetos, sobre os quais exerce seu domínio. Instaurado o mundo ilimitado, a pequena perversão cotidiana, fruto da concorrência geral, encontra campo de expansão: torna-se nova norma social, uma perversão comum. Assim, “o imperativo categórico do desempenho concilia-se com as fantasias de onipotência, com a ilusão socialmente difundida de um gozo total e sem limite.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.371).

Surge, dessa forma, a proposta para uma terceira modernidade, composta pela união do neoliberalismo de um lado, e das novas tecnologias, de outro, numa promessa de satisfação

das angústias da sociedade atual. Em verdade, essa união celebra outro significado de sujeito: seu assujeitamento e o fim da emancipação.

2.2 O SURGIMENTO DE UMA TERCEIRA MODERNIDADE E O PREENCHIMENTO DO VAZIO PELO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Dessa governança neoliberal constata-se que a nova ordem mundial, pautada na norma concorrencial, se desenvolve de formas múltiplas, por meio das concessões estatais a empresas privadas, redundando na chamada “coprodução público-privada das normas internacionais”. Isso é o que ocorre, por exemplo, no caso da internet, e leva a produção de medidas e dispositivos regulatórios que favorecem os grandes grupos oligopolistas. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.277). Nessa perspectiva, verifica-se que o surgimento do capitalismo de vigilância se dá a partir da construção público-privada dessa nova lógica de produção, que permite o favorecimento das GAFAM.

Esse cenário se apresenta como caminho estratégico também para a problemática levantada nesta pesquisa, uma vez que a prestação do serviço jurisdicional, função elementar do Estado de Direito, acaba, com a entrada do capitalismo de vigilância nas bases de dados do Poder Judiciário, por fazer com que ocorra uma privatização do direito público, ou seja, permite a contratualização de normas, a substituição da soberania pela governança, a superposição de direitos fundamentais por interesses neoliberais. Essa é, portanto, uma preocupação contra a qual se insurge neste trabalho.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve contrato firmado com a empresa americana Microsoft para que esta cuidasse do sistema digital do Estado-membro, de forma que dados dos processos do maior tribunal de justiça brasileiro estavam sob as leis norte-americanas e, portanto, disponíveis a consultas por outro Estado soberano. Ainda que tenha ocorrido a rescisão contratual, a referida empresa continua administrando a plataforma Teams, utilizada para realização das audiências no período da pandemia. (CONJUR, 2020).

Ou seja, questões que envolvem a soberania estão em discussão pelo incentivo das narrativas tecnológicas que buscam preencher todos os espaços possíveis do cotidiano. Por trás dessas empresas de dados está a lógica neoliberal que, ao fim e ao cabo, passa a fazer parte também do Estado brasileiro como norteadora de suas tarefas, numa privatização da função pública.

Michael Hardt e Antonio Negri (2001) dispõem acerca do novo poder que se constitui de forma imanente nesse mundo globalizado: o império. Trata-se de um poder sem limites, nem fronteiras, de forma que recobre toda a existência, o espaço, o tempo, os modos de subjetividade e a vida. É, portanto, um biopoder que transforma a soberania, tornando-a subsumida ao capital.

Esse cenário dialoga com as forças verticais da globalização perversa, instituinte de novas velocidades, de novos padrões normativos e, portanto, de uma lógica de homogeneização social que não permite espaços banais de resistência fundados nas forças horizontais do cotidiano. (SANTOS, 2001).

Tal estrutura está presente na tarefa do Estado soberano na nova racionalidade global, que busca, por meio das funções estatais, organizar o espaço público para promoção da arte de governo neoliberal.

Essa descrição do papel do Estado demonstra que este possui importância na consolidação da racionalidade neoliberal. O Estado continua gerindo a população, intervindo agora para favorecimento do progresso econômico e da distribuição dos custos na competição mundial, e não mais primando por uma economia de bem-estar, que buscava distribuição equitativa dos frutos do crescimento. Marca-se o fim da inclusão de grupos sociais, medida de destaque no pós-Segunda Guerra Mundial. Para esse novo regime, o que importa são os stakeholders, ou seja, os acordos não se dão, mais, a partir do conflito, de ideias divergentes, mas no governo empresarial, as partes negociantes aderem espontaneamente às premissas postas da eficácia e do bom desempenho, restando discussões apenas sobre questões secundárias. Muda-se, com isso, a lógica do conflito dentro das empresas, nas instituições e na sociedade como um todo. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.284-285).

Assim, tem-se um caminho convergente, de premissas indiscutíveis, tais como a promessa de eficácia, eficiência, produtividade, bom desempenho. Todas medidas positivas, que traduzem uma imagem que não permite a negatividade, invalida o conflito e este não mais produz na sociedade de governo empresarial. É assim também a lógica da internet, da inteligência artificial, do big data e do capitalismo informacional e, portanto, do capitalismo de vigilância.

Um dos pontos fundamentais da forma de governo da racionalidade neoliberal, e que justifica a necessidade de mudança estrutural do Estado, é a capacidade biopolítica que possui seus dispositivos, permitindo uma maior vigilância e, por consequência, comportamentos mais adequados. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.300).

Essa racionalidade toma conta, também, do Poder Judiciário brasileiro há tempos, por meio da imposição de novas formas de controle das atividades jurisdicionais, transformando o direito numa quantificação possível de decisões, muitas vezes formais, em atendimento a um mecanismo de processo produtivo de normas particulares. (CASARA, 2019).

Permitir o acesso da inteligência artificial ao campo jurisdicional é traduzir, pela narrativa legitimadora da eficiência, que a política da concorrência colonize o espaço público da função exercida pelo Poder Judiciário, o que corresponde à intervenção da lógica da racionalidade governamental no âmbito de uma atividade inerentemente pública. Em outras palavras, significa travestir o Poder Judiciário, fundamental ao Estado Democrático de Direito, de um espírito de empresa, que define o direito, muitas vezes, de seres humanos.

É nessa racionalidade neoliberal que atinge o governo empresarial que o mercado se torna o modelo universalmente válido para as ações políticas e sociais. Com isso, promove-se um entendimento contábil de atividades não contábeis – como a judiciária –, trazendo consequências sobre os “clientes” desses serviços, produzindo, inclusive, mudanças subjetivas nestes sujeitos. As normas contábeis aplicáveis a campos não econômicos representam, assim, uma racionalidade. O que ocorre é que o ato de julgar, antes exercido com base em critérios políticos e éticos, agora se exerce tendo por base uma medida de eficiência apresentada como neutra, mas que, em verdade, oculta as finalidades próprias de cada instituição. (DARDOT. LAVAL, 2016, p.314).

Pode-se verificar essa situação no campo da inteligência artificial aplicada a diversos setores das sociedades atuais, apropriando-se de uma narrativa que se apresenta como neutra e mais eficiente e, por isso, fornecedora de melhores – mais justos, quem sabe – resultados, mas que, em verdade, esconde vieses que acabam por violar direitos fundamentais dos indivíduos (O’NEIL, 2020).

O objetivo desse controle gerado pelo governo empresarial é fazer com que o indivíduo internalize as normas de desempenho, e faça com que o avaliado produza suas próprias normas que, num segundo momento, servirão de base para seu próprio julgamento. Porém, essa tecnologia de controle atual está para além das normas da burocracia clássica, alcançando diretamente o “coração do ofício”, ou seja, “seu significado social, os valores sobre os quais repousa, como pode ser o caso nos mais diversos universos profissionais”. São métodos de adaptação a novos critérios de desempenho e qualidade. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.315).

É neste sentido, também, que se deu no Brasil o interesse estatal sobre a coleta de dados individuais produzidos por empresas telefônicas, para que fossem repassados ao IBGE

com a justificativa genérica de pesquisas, motivada também pela necessidade de controle populacional em tempos de pandemia, segundo disposto na Medida Provisória 954/2020. O Supremo Tribunal Federal decidiu, então, por sua impossibilidade, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. (BRASIL, 2020).

Essa lógica do capitalismo de vigilância se instaura, portanto, por um sólido pilar e diversas fortificações. O pilar neoliberal é a razão por trás do desenvolvimento do capitalismo de vigilância, e o estado de exceção, juntamente com as deficiências legislativas e a permissão de rotatividade do mecanismo desse novo capitalismo informacional auxiliam a sustentação dessa lógica que toma todos os campos da vida social, inclusive atingindo a subjetividade e formando o neossujeito.

“Por outro lado, o paradoxo é que apenas a nova gestão pública escapa da avaliação desses efeitos. De fato, quem avalia a avaliação?” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.316). É essa, também, a pergunta feita por Zuboff com relação às normas do capitalismo de vigilância. É o novo soberano, que constrói as normas e não se sujeita a elas, que será formado a partir da assimetria de poder gerada pela divisão de aprendizagem dessa sociedade informacional manipulada pelo capitalismo cultural-digital. (ALVES, 2019).

No modelo de governo ligado à soberania democrática, o funcionário público estava vinculado ao compromisso de servir a uma causa imposta a ele, e que o fazia respeitar o direito público e os valores profissionais, num verdadeiro espírito solidário. Essa relação se pautava com base na confiança estabelecida pelo vínculo ao Estado do profissional e de sua conduta virtuosa. No modelo de governo empresarial, não há mais confiança que une sujeito e Estado, nem valores que fundamentam essa relação jurídico-política, mas critérios pessoais e corporativos que, negando a dimensão moral e política do compromisso, fazem impor os três “e” da gestão: eficácia, economia e eficiência. Desaparece, assim, da lógica do poder as categorias do dever e da consciência profissional. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.319-320).

Perceba que a estrutura acima indicada se adequa ao modo de produção do capitalismo de vigilância, e que busca conformar os sujeitos a mecanismos de incentivos e punições para adequação aos moldes da atual sociedade de indivíduos. Com isso, o indivíduo também se transforma, permeado por discursos que o constituem numa nova racionalidade, que atinge todos os campos de existência. O homem neoliberal é competitivo.

As democracias liberais permitiam o convívio heterogêneo do sujeito, com vazão para diferentes aspectos da subjetividade. Permitia-se, também, uma “independência relativa das instituições, das regras, das normas morais, religiosas, políticas, econômicas, estéticas e

intelectuais.” Era, por assim dizer, a presença de possibilidades que se afirmava, de alguma forma, no cotidiano. Houve, porém, uma cisão: o cidadão, titular de direitos fundamentais, e o homem econômico, norteado por interesses próprios. Tem-se o homem-fim, no primeiro caso, e o homem-meio, no segundo. A modernidade desequilibrou essa dualidade, favorecendo o segundo, em detrimento do primeiro. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.323).

A contratualização tomou conta dos diversos espaços das relações humanas, em substituição às formas institucionais de aliança e rompendo com as reciprocidades simbólicas. Transformou-se, com isso, a sociedade num conjunto de relações de associação entre indivíduos, considerados livres para contratar. Porém, só há contrato porque há um garantidor dessa própria liberdade: o Estado. Com isso, “a nova normatividade das sociedades capitalistas impôs-se por uma normatização subjetiva de um tipo particular.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.324).

Esse sujeito é, também, aquele que produz bem-estar, prazer e felicidade, uma vez que sujeito à lei da eficácia, que se dispõe a intensificar esforços e resultados, e minimizar os gastos inúteis. Há, por assim ser, o princípio da utilidade (MAGRANI, 2019, p.137-152) por trás dessa lógica de custo-benefício, aplicada à subjetividade. O discurso neoliberal torna homogênea a figura do homem em torno do princípio da empresa de si.

Essa imagem social retrata a entrada da humanidade no século XXI, ou seja, as dificuldades sociais foram suportadas em diversos países do mundo todo, ainda que o desenvolvimento digital, por exemplo, tenha sido considerável. Crises como a suportada em 2008 são reflexos do modelo neoliberal de governamentalidade. (ANDRADE, 2019).

Nesse contexto, apresenta-se a contradição da segunda modernidade, qual seja o fato de que o sujeito deseja o controle sobre sua vida, mas isso não é possível, uma vez que não se pode buscar a satisfação das necessidades individuais – exigência da individualização – porque se está lutando para o sustento num sistema econômico e político que trata indivíduos como números. “Vivemos com a consciência de que nossa vida tem um valor especial, mas somos tratados como sendo invisíveis.” (ZUBOFF, 2020, p.61). Com isso, produz-se uma sociedade do cansaço que esgota o indivíduo em sua positividade, gerando problemas neuronais típicos da sociedade atual (HAN, 2017b).

É nesse vazio existencial que o mundo digital se propõe a atuar, reduzindo as angústias e incertezas dos indivíduos, e prometendo conforto, comodidade e eficiência em tarefas cotidianas. Assim, o projeto de descobrimento de “quem eu sou” e a busca de sentido na segunda modernidade ganha o reforço dos aparatos digitais, na busca da satisfação do desejo

humano de uma vida preenchida por sentidos. O preço disso era a confiança a ser depositada nas mãos das chamadas big techs.

Dava-se início a uma nova fase do capitalismo de informação, que reivindica a posse digital dos dados individuais, deixando os sujeitos mais vulneráveis. A mutação sofrida pelo sistema capitalista, por meio do pilar neoliberal que o estrutura, se dá com o rompimento das reciprocidades inerentes aos mecanismos democráticos de controle das arbitrariedades.

No contexto da segunda modernidade, e a partir das promessas do mundo digital, alcançou-se uma nova espécie de poder econômico, onde todo campo de busca, curtida ou quaisquer cliques são importantes para a estruturação da nova aprendizagem que se impõe na sociedade atual. O preço a ser pago é a ausência de consentimento daquele que navega pelos espaços virtuais em busca do preenchimento de suas necessidades pessoais. É uma lógica de produção sem precedentes: o capitalismo de vigilância foi instaurado.

A estrutura do capitalismo de vigilância se dá, basicamente, pelo recrutamento do mundo digital para proporcionar uma vida efetiva, de informação ilimitada e antecipação das necessidades individuais de cada cidadão, com o intuito de aplacar seus desejos. O intuito é unir a liberdade prometida pela segunda modernidade com as orientações trazidas pelo capitalismo de vigilância, de forma a evitar-se o vazio existencial das inúmeras possibilidades que se fazem presentes na vida dos indivíduos.

Essa lógica, porém, traduz-se num mecanismo perverso de apropriação de dados sobre as pessoas, transformando-as em números que serão oferecidos ao mercado de forma a amarrar oferta e demanda, buscando a perfeita simetria da sociedade de consumo. Em razão dessa exigência, e da ampla produção biopolítica dos mais diversos instrumentos de vigilância, a sociedade se reestruturará numa nova divisão de aprendizagem, que acaba por representar uma nova forma de poder, muito assimétrica e quase intransponível, pois objetiva evitar os espaços de resistência ao modo de vida imposto pela racionalidade neoliberal.

[...] o capitalismo de vigilância é inconcebível fora do meio digital, mas a ideologia e política neoliberais também proporcionam o hábitat no qual o capitalismo de vigilância pôde florescer. Essa ideologia e sua implementação prática sujeitam os indivíduos da segunda modernidade ao draconiano *quid pro quo* que se encontra no cerne da lógica de acumulação do capitalismo de vigilância, no qual informação e conexão são feitas reféns em troca dos dados de comportamento lucrativo que financiam o imenso crescimento e os lucros desse capitalismo. Qualquer esforço para interrompê-lo ou desmantelá-lo terá de se confrontar com esse panorama institucional mais abrangente que protege e sustenta suas operações. (ZUBOFF, 2020, p.70).

O desenvolvimento tecnológico produz uma narrativa que defende o aumento da liberdade e uma maior democratização por meio do acesso à internet nos mais diversos campos sociais. Em que pese tal discursividade possa, de fato, se comprovar na prática, o caminho traçado pela lógica capitalista de vigilância não satisfaz tais promessas. Tudo indica que o futuro digital será o lar da humanidade, porém, a questão é saber a quais normas ele se submeterá, ou seja, qual será sua legitimidade.

Na perspectiva do capitalismo de vigilância, a experiência humana é tratada como um campo não explorado. As grandes empresas digitais – no início, o Google – desbravaram essa floresta virgem em busca de novas matérias primas para sua produção, fazendo com que os dados individuais se transformassem em mercadorias para um novo modo de capitalismo informacional. Corpos, sentimentos e pensamentos são extraídos de subjetividades e despossuídos digitalmente, tornando-se objeto de uma nova lógica de troca de mercado, onde “a experiência humana é subjugada aos mecanismos de mercado do capitalismo de vigilância e renasce como ‘comportamento’. Este é transformado em dado, pronto para se juntar a uma fila infindável que alimenta as máquinas para fabricação de predições”, construindo-se novos mercados futuros de comportamento (ZUBOFF, 2020, p.121).

Portanto, fatores contribuíram para que o capitalismo de vigilância ganhasse corpo e se transformasse no meio produtivo de comportamentos a partir dos dados. Uma busca e defesa da liberdade pelos capitalistas de vigilância para a permissão de um espaço sem lei, juntamente com o paradigma histórico neoliberal instalado e o interesse urgente do Estado no controle das populações para fomentar a guerra ao terror, e a construção de fortificações políticas e culturais (ZUBOFF, 2020, p.122) – por meio de apoios à não regulamentação do espaço digital, e também pelas narrativas positivas do ambiente virtual – são pontos de intersecção da nova lógica de produção que altera o capitalismo informacional e o encaminha para a consolidação de uma biopolítica construtora de sujeitos dóceis cada vez mais afastados da cidadania (BAUMAN, 2001).

Essa estrutura capitalística dos dados, acessando o Poder Judiciário, pode permitir a reprodução de uma biopolítica digital que reproduz uma nova normatividade não democrática e que consubstancia um direito como dispositivo normalizado e normalizador por meio da reprodução da racionalidade neoliberal.

3 A ESTRUTURA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA. UMA NOVA REALIDADE ALGORITMICA

*“Oh! para enfim – és tão formoso!”
v.11.582, Fausto II, Goethe*

*“This is Major Tom to Ground Control
I'm stepping through the door
And I'm floating in a most peculiar way
And the stars look very different today”
Space Oddity, David Bowie*

Para que se possa alcançar as problemáticas trazidas na introdução do trabalho, necessário enfrentar a consolidação e a evolução dessa nova lógica de produção do capitalismo informacional.

De início, Zuboff (2020, p.84) dispõe sobre uma estrutura que, embora não abandone as propostas clássicas do capitalismo – produção competitiva, maximização dos lucros, produtividade e crescimento – apresenta, agora, uma nova dinâmica que opera por meio de leis próprias e distintivas.

Tudo se iniciou com o Google, que, num primeiro momento, aplicava diversos mecanismos de melhorias em suas operações de busca pela internet, pela mediação do computador aplicada a novos domínios do comportamento humano. Em apertada síntese, conforme as pessoas faziam buscas on-line, envolvendo-se com a web num rol crescente de serviços da companhia, recursos de dados eram produzidos e reaplicados para uma melhoria dos próprios serviços prestados pela empresa. Com isso, permitia-se traçar um padrão dos termos de busca – ortografia, pontuação, tempo de visualização de telas, cliques, localizações etc. – que retornavam aos serviços de forma a melhorá-los. (ZUBOFF, 2020, p.85).

Portanto, subprodutos comportamentais eram armazenados pelo Google e possibilitavam arquivos detalhados dos usuários, o que foi percebido por meio de mineração de dados. A partir de então, poderiam ser construídos pensamentos, sentimentos, interesses e gostos particulares dos usuários, fornecendo uma realidade abrangente do comportamento humano. Reinvestindo essa tecnologia nos serviços oferecidos pelo Google, proporcionaria o desenvolvimento de um buscador online cada vez mais apurado.⁵ Trata-se do chamado ciclo de reinvestimento do valor comportamental.

⁵ Ver, na lista de ilustrações, a figura 1, retirada do livro de Shoshana Zuboff (2020, p. 88).

Portanto, para Zuboff verifica-se, neste primeiro momento, que há um equilíbrio de poder entre o usuário e o Google, uma vez que aquele precisa do serviço de busca na mesma medida – ou numa medida muito próxima – que a empresa precisa de seus dados. Portanto, as pessoas eram tratadas como fins em si mesmas, e não como sujeitos reificados de uma estrutura mercantilista. É, assim, uma lógica que se apropria e traduz os ideais de organização da informação e do acesso universal desta, numa representação democrática de simetria de interesses.

Porém, conforme já visto no capítulo anterior, no final do século XX e início do XXI, a necessidade de aumento dos ganhos dos investidores nas empresas de tecnologia exige uma otimização da lógica aqui apresentada.

Zuboff traz o conceito de estado de exceção para apresentar o que ocorreu nesse momento. “No Google no fim de 2000, tornou-se uma justificativa [o estado de exceção] para anular a relação recíproca que existia entre o Google e seus usuários, preparando os fundadores para abandonar sua oposição pública e fervorosa à publicidade.” (ZUBOFF, 2020, p. 92).

Motivados pelos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos da América encontraram na apropriação dos dados realizada pelas big techs um caminho propício para o alcance do máximo possível de informações relativas ao maior número possível de indivíduos, o que pode contribuir para uma maior segurança por meio do maior controle de corpos.

Surge a ideia de que é “necessário compartilhar” em substituição ao “necessário saber” para que se possa angariar mais informações da população e, para tanto, a derrubada das fronteiras e a junção das bases de dados permite uma melhor e mais abrangente análise dos perfis individuais. (ZUBOFF, 2020, p.137).

Diante da necessidade de promover segurança, medidas de regulamentação do uso da informação no setor privado acabaram por ser deixadas de lado no Poder Legislativo americano, de forma que auxiliou, também, na otimização da lógica capitalística de vigilância.

Com isso, houve o favorecimento das corporações digitais e o sucesso da lógica de acumulação baseada na vigilância consagrou-se num terreno fértil e inabalável por direitos democráticos, haja vista a situação excepcional que suspende conquistas fundamentais da humanidade em prol da mão do Estado.

O que ocorreu foi que o Google tentou apresentar para os investidores mecanismos de publicidade para impulsionar os negócios, mas isso não foi suficiente a partir dos mecanismos empregados de início.

A ideia foi, então, de utilizar aqueles dados comportamentais residuais – data exhaust⁶ –, juntamente com a expertise computacional da empresa para combinar anúncios e buscas. Iniciava-se a busca por uma “propaganda relevante” aos usuários, sendo direcionadas a partir dos perfis traçados pelas buscas online. Houve uma mudança em relação ao ciclo de reinvestimento comportamental. (ZUBOFF, 2020, p.93).

O objetivo não é mais apenas o de melhoria do serviço, mas sim – e principalmente – o de aumento da lucratividade de anúncios, o que atinge tanto o Google, quanto seus anunciantes. Daí o nome de superávit comportamental⁷, apresentado com a justificativa de que era necessário para a sobrevivência em tempos de crise. Dá-se início, assim, ao projeto de vigilância do capitalismo do século XXI.

Essa estrutura que combina os dados comportamentais com os anúncios está diretamente relacionada à nova razão do mundo neoliberal. Zuboff apresenta uma das patentes da Google, chamada “Generating User Information for Use in Target Advertising”⁸, que exemplifica a razão econômica por trás das atitudes da empresa, representando a mudança de perfil dos serviços prestados aos usuários. O interesse agora é outro: o de maximizar os lucros, em detrimento dos direitos dos usuários. (ZUBOFF, 2020, p.96).

Muitos dispositivos tecnológicos são aceitos socialmente sob a justificativa de melhorias, mas que, em verdade, repercutem um interesse econômico e violam direitos fundamentais sem consentimento ou conhecimento dos sujeitos. (FORNASIER; KNEBEL, 2020). Com isso, o que acontece é que uma concentração cada vez maior de poder encontra-se nas mãos de grandes empresas tecnológicas, e os indivíduos estão sujeitos a uma nova “espada de Dâmocles” segura por um tecnológico übermensch de onde resistir se torna cada vez mais difícil.

A partir da introdução do capitalismo de vigilância no mundo real, o modelo se tornou o padrão do capitalismo de informação do século XXI, com diversas empresas aderindo aos imperativos de captura dos dados e de predição de comportamentos futuros. No instante em que

⁶ São os dados excedentes não utilizáveis, a princípio, no ciclo de reinvestimento, mas que passou a servir de matéria-prima para produção do superávit comportamental.

⁷ Ver, na lista de ilustrações, a figura 2, retirada do livro de Shoshana Zuboff (2020, p.118).

⁸ Em tradução livre: Gerando informação do usuário para uso em publicidade direcionada.

os dados dos indivíduos são extraídos sem consentimento ou conhecimento e utilizados para o favorecimento de anúncios personalizados de terceiros para o casamento perfeito entre oferta e demanda, não há mais reciprocidade estabelecida na relação sociojurídica entre usuários e capitalistas de vigilância. Assim, o sujeito passa a ser um meio para obtenção de outro fim.

Portanto, a lógica por trás da operação do Google se dá pela extração do superávit comportamental, considerado como ativo de vigilância, ou seja, matéria-prima na busca por receitas de vigilância e convertidas em capital de vigilância. Assim, capitalismo de vigilância é “a estrutura fundacional para uma ordem econômica baseada na vigilância: uma economia de vigilância.” (ZUBOFF, 2020, p.114). Nessa operação, o usuário não é sujeito ou produto, mas sim objeto para as fábricas de predição comportamentais. É a objetificação do humano para satisfação dos verdadeiros clientes do Google: os anunciantes.

As tecnologias de máquinas são os meios de produção utilizados pelos capitalistas de vigilância para execução da lógica de acumulação do superávit comportamental. É um campo de desenvolvimento rápido e que alcança cada vez mais efetividade em sua proposta, já que consome a cada dia que passa uma quantidade enorme de dados informacionais de diversos indivíduos, gerando um mercado de comportamento futuro promissor para os próprios interesses.

Já os produtos de predição são frutos da inteligência da máquina que processa o superávit comportamental, de forma a possibilitar a antecipação do que se sente, se pensa e se faz. O intuito é aproximar-se da certeza, para diminuir o risco dos compradores e aumentar o volume de vendas. A localização desse novo mercado se dá no futuro, a partir da predição comportamental, que fomenta cada vez mais investimentos para novas produções de superávit comportamental. (ZUBOFF, 2020, p.117). Tem-se, assim, a chamada governamentalidade algorítmica (TELES, 2018).

Para que a estrutura do capitalismo de vigilância possa funcionar, é necessário que a democracia seja mantida a distância (ZUBOFF, 2020, p.122). Essa ideia comunga com as apresentadas no capítulo anterior, onde a necessidade de se interpretar as razões neoliberais demanda postura do Estado para intervir e fomentar o ambiente necessário para o desenvolvimento do capitalismo praticado nos últimos tempos. Há, assim, a crítica no sentido de que quanto mais direitos, menos espaço ao mercado – exemplo recente disso são os direitos trabalhistas – e, portanto, democracia e neoliberalismo são incompatíveis e demandam desregulamentação. Essa crise de governabilidade é, de fato, uma crise da democracia. (CHAMAYOU, 2020, p.307-320).

O governo público e político da economia foi substituído, atualmente, pelo governo privado e econômico da política (FERRAJOLI, 2015), ou seja, as democracias atuais, embora preenchidas por representantes eleitos, são geridas pelas potências do capitalismo financeiro.

O neoliberalismo, contudo, não é compatível com um Estado democrático, se entendermos por democracia um regime que intervém, em nome de seus cidadãos e por meio do poder público, na distribuição dos bens econômicos resultantes do funcionamento do mercado – portanto, um regime que também é encarado criticamente pela teoria do *common pool* relativa ao fracasso fiscal do Estado. (STREECK, 2018, p.103).

Assim, tem-se a discussão sobre democracia e neoliberalismo, onde a participação popular e a consagração de direitos são obstáculos ao desenvolvimento do capital, e por isso devem as responsabilidades sociais serem individualizadas e os prejuízos econômicos suportados pelo Estado-nação. A sociedade capitalista é uma sociedade ingovernável, portanto. (CHAMAYOU, 2020, p.317).

Tem-se a estruturação do dispositivo do capitalismo de vigilância, que alcança um conjunto de fatores que auxiliam na construção de uma narrativa que naturaliza as intervenções antidemocráticas da lógica de acumulação de experiências humanas. Essa narrativa se verifica, também, na aplicação da inteligência artificial no direito, e em especial, na função jurisdicional, onde, sob a promessa de maior celeridade, economia e eficiência, pode-se sujeitar a função republicana aos arbítrios do neoliberalismo, legitimando a violação de direitos.

Como fortificações do capitalismo de vigilância, há sua utilidade em questões políticas no século XXI.⁹ Assim, a partir do poder preditivo do superávit comportamental, permitem-se ações no campo eleitoral, influenciando cidadãos a respeito de determinados candidatos. Essa realidade se apresenta com naturalidade para os avanços da sociedade informacional do século XXI, de forma que a estratégia de acumulação de superávit comportamental também é vista como algo inofensivo. Isso faz com que a estrutura de funcionamento ganhe força para continuar ocorrendo, não encontrando obstáculos suficientes para sua limitação.

Para que a lógica do capitalismo de vigilância funcionasse de maneira adequada e suficiente para a produção do superávit comportamental, era necessário instituir o imperativo

⁹ Nesse sentido, o documentário “Privacidade hackeada”, de 2019, disponível na Netflix. Zuboff menciona também sobre os reflexos políticos causados pela Cambridge Analytica nas páginas 322 e 323 de seu livro.

de extração, que consiste na prática de adquirir matérias-primas numa escala cada vez maior. São as escalas de superávit comportamental.

Para Zuboff, trata-se de uma redistribuição do direito à privacidade, a partir do direito de escolha – que agora está nas mãos dos capitalistas de vigilância – acerca da transparência e compartilhamento das informações pessoais. O que antes era decidido pelo sujeito detentor do direito à privacidade agora passa a encontrar-se sob a decisão das empresas de tecnologia. Porém, essa redistribuição do direito de escolher sobre a privacidade dos indivíduos está protegida pelo sigilo, o que significa que há, de fato, uma redistribuição também de poder. Uma nova autoridade começa a se formar, e o pacto social é constituído em face de um novo soberano oculto ao controle popular. (ZUBOFF, 2020, p.110).

Essa nova lógica de extração de informações se expande para além do Google, atingindo, sobretudo, o Facebook. A qualidade das informações colhidas pela rede social é fundamental não apenas para traçar o perfil dos usuários, mas principalmente para que se possa criar a demanda. As informações compartilhadas são subjetivas e dizem respeito a assuntos personalizados, o que favorece a otimização na formação do perfil do sujeito consumidor.

A lógica da vigilância, aplicada também às redes sociais, auxilia muito na comoditificação do sujeito, consolidando sua transformação em mercadoria, num exercício de protocolamento total da vida no panóptico digital atual. (HAN, 2018, p.121-127).

Dessa forma, por mais variadas que possam ser as atividades dentro do mundo on-line, a captura do superávit comportamental é um objetivo buscado para a possibilidade de abertura do mercado de comportamentos futuros. O intuito é de satisfação do cliente e, nesse sentido, o chamado market share¹⁰ é a linha mestra dessa lógica de acumulação de informações pessoais e sua transformação em dados. Trata-se de uma objetivação das subjetividades humanas, que alimenta a arquitetura extrativista do capitalismo de vigilância em constante expansão. Pela redistribuição do direito de escolha, os usuários passam a ser fantoches, manipulados para o atingimento de outros fins.¹¹

Cathy O’neil (2020) apresenta diversos exemplos em seu estudo sobre mecanismos capazes de minerar dados de indivíduos e, por meio disso, predizer perfis de usuários, o que leva a benefícios ou prejuízos sociais. A autora chama de algoritmos de destruição em massa

¹⁰ Tradução livre: mercado de compartilhamento.

¹¹ Ver, na lista de ilustrações, a figura 3, retirada do livro de Shoshana Zuboff, constante na página 157.

tais mecanismos de predição comportamental, uma vez que reforçam a desigualdade e ameaçam a democracia.

Portanto, o que se torna monopolizado é o sujeito, em última análise, diante da captura não consciente ou consentida de suas informações. Em diálogo com a nova razão do mundo, a produção do neossujeito auxilia nesse imperativo de extração, pela ideia disseminada de empresa de si e de concorrência, pela manipulação do medo e da culpa, fazendo com que o dispositivo de desempenho auxilie na necessidade de pertencimento e, com isso, na captura das subjetividades. Por meio do dispositivo neoliberal do gozo, o poder produtivo da empresa de si constitui um sujeito neoliberal que busca a performance na sociedade do ilimitado. (CASTRO, 2019; LAVAL, 2015).

Surge, nesse sentido, o ciclo da despossessão, que se traduz num dispositivo que busca normalizar o imperativo da extração e, portanto, favorecer a arquitetura do capitalismo de vigilância.

Inicia-se pela incursão unilateral num espaço onde não há proteção. Ou seja, são operações que buscam o sequestro do superávit comportamental dos espaços da vida cotidiana que não pertencem ao mercado. É a própria transformação da subjetividade numa mercadoria ficcional. Assim, dispositivos como o laptop, celular, e-mails, páginas da internet, mas também diversos aplicativos de saúde, GPS, passeios, entre outros, operam nesse campo virgem para a extração das informações. O intuito é o avanço em escala das incursões, reivindicando o direito de escolha. (ZUBOFF, 2020, p.165-166).

O segundo passo do ciclo é chamado de habituação, onde, durante os demorados processos de investigação sobre as práticas dos capitalistas de vigilância, o Google e as demais empresas de extração de dados continuam a desenvolver a arquitetura de extração de forma veloz e eficaz. Com isso, reforça-se o hábito de que esse processo de extração é algo corriqueiro e os sujeitos acabam se conformando com tais práticas diante de sua impotência e resignação. É a transformação de algo não natural em algo comum, do cotidiano, de forma a parecer inevitável. Aos poucos, menos insurgências a tais práticas surgem, diante das dependências por elas causadas. (ZUBOFF, 2020, p.167).

O terceiro estágio se dá pelas adaptações promovidas a partir das investigações realizadas. Ou seja, após as investigações, os operadores do capitalismo de vigilância acabam fazendo concessões formais e que não se traduzem, de fato, numa mudança da arquitetura desenvolvida, mas apenas em adequações do processo de extração, que não se finda. Assim, passa-se ao estágio final, chamado de redirecionamento, onde novas práticas de extração são

desenvolvidas, agora adequando-se às exigências dos processos investigativos, mas que buscam, ao fim e ao cabo, a manutenção da prática do imperativo de extração. (ZUBOFF, 2020, p.167).

A capacidade das big techs de utilizar-se de direitos fundamentais para proteção de seus arbítrios é fundamental para o sustento da arquitetura de extração e, ao mesmo tempo, para a permissão de desvios sob a roupagem de legitimidade. Patentes, sigilo, regras concorrenciais, entre outros mecanismos são utilizados para justificar a não possibilidade de acesso às ferramentas do capitalismo de vigilância. Essa estratégia demonstra a facilidade de utilizar-se da democracia para proteção de ações não democráticas, sob a justificativa de que a tecnologia e o progresso não podem suportar limites, sob pena de não eficiência.

Essa proposta é interessante a partir do momento em que se pensa no compartilhamento de dados entre o setor público e o setor privado, conforme prevê o artigo 27 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº. 13.709/2018. (BRASIL, 2018).

Essa é a lógica que se pretende estudar. A partir de dados públicos, combinados ou não com dados privados, permite-se a comoditificação de sujeitos por meio de um superávit comportamental rico em detalhes importantes para a construção de mercados futuros.

A partir da produção numa economia de escala do superávit comportamental, busca-se gerar a predição de comportamentos futuros e, com isso, alcançar influência no comportamento da vida real. O imperativo de extração, produzido em larga escala, possibilita o desenvolvimento de economias de escopo e de ação, por meio de resultados preditivos quase exatos das subjetividades.

Essa estrutura desenvolvida pelo imperativo de extração auxilia na transformação de bens e serviços que visam, ao fim e ao cabo, a aquisição de superávit comportamental, deixando de ser o objeto da relação de consumo e passando a ser instrumento de uma relação assimétrica de poder, que transforma, agora, o sujeito – consumidor – em objeto da nova estrutura relacional do capitalismo de vigilância.

Dessa forma, a capacidade do imperativo de extração gerado em economia de escala começa a possibilitar também operações no campo real a partir do conhecimento de informações colhidas no mundo virtual. Isso acaba por transformar a arquitetura de extração num território inédito de ampla base de mercado, onde diversas empresas de diversos setores – varejo, finanças, seguros, fitness, automotivo, viagens e hospedagens, e muitas outras – acabam migrando para essa nova operação de receitas de vigilância.

Com isso, a captura e a venda do superávit comportamental se transformam num serviço por si próprio, gerando o “SaaS – software-as-a-service”¹² que, aprofundando a lógica, se traduz num verdadeiro “surveillance-as-a-service – VSaaS”¹³ (ZUBOFF, 2020, p.203). A partir de então, o que nasceu virtual passa a produzir receitas e lucros pela capacidade de influência no mundo real.

3.1 A APLICAÇÃO ALGORÍTMICA NO MUNDO REAL E AS REPERCUSSÕES DEMOCRÁTICAS

A arquitetura do capitalismo de vigilância encontra na predição de comportamentos humanos a possibilidade de vencer os limites do mundo virtual e alcançar o mundo real. Para tanto, procura avançar nas economias de escala e atingir economias de escopo e de ação, tudo por meio da ubiquidade da máquina, que se torna invisível no cotidiano a partir do ciclo de despossessão.

Por esse modo de operação, os capitalistas de vigilância buscam ampliar a captação do superávit comportamental por meio dos mais diversos aparelhos tecnológicos, num cenário de uma vigilância que se liquefaz (BAUMAN; LYON, 2013). Assim, instaura-se, para além do imperativo de extração, o chamado imperativo de predição.

Economias de escopo definem uma nova forma de operação do superávit comportamental: o intuito é atingir duas dimensões, sendo a primeira a dimensão da extensão das operações de extração de informações do mundo virtual para o mundo real, e a segunda, a dimensão da profundidade, atingindo o âmago do indivíduo.

No primeiro caso, tem-se o alcance de novas rotas de suprimento, que colham informações dos mais diversos momentos da vida social dos sujeitos – toda a rotina, suas relações interpessoais, as atitudes tomadas nos mais diversos momentos etc. – de forma a permitir-se uma ampliação da predição comportamental. No segundo caso, o da profundidade, a ideia é ainda mais arrojada: alcançar toda a intimidade possível do indivíduo, atingindo o desejo propriamente dito. (ZUBOFF, 2020, p.233-234).

Para Zuboff, inicia-se uma nova era: baseada no comércio de vigilância, chega-se ao negócio da realidade, que atinge, por meio da ubiquidade das máquinas, o mundo real. A questão por trás desse novo negócio é que o mundo real é condicionado pelos interesses dos

¹² Tradução livre: software como um serviço.

¹³ Tradução livre: vigilância como um serviço.

capitalistas de vigilância, ainda que encontre uma narrativa de emancipação, conforto, praticidade e eficiência nas tarefas diárias dos sujeitos.

Essa lógica dialoga com a formação do dispositivo neoliberal, pautado num projeto discursivo que tem por objetivo atingir o sujeito neoliberal em seu íntimo, alcançando o desejo, conforme Dardot e Laval apresentam (2016, p.321-376). Assim, o Outro surge como colonizador do espaço de autonomia do sujeito, atingindo seu interior e fazendo com que busque pelos interesses dos capitalistas de vigilância. (FURTADO; BASTOS; LEAL; LINGORDO; DACORSO, 2016; LEITZKE; RIGO, 2021).

É a organização social não mais pela coerção, mas sim pela positividade, pelo poder de ação, dispositivo que alimenta o desempenho e o gozo na sociedade neoliberal atual, ou seja, um psicopoder (HAN, 2020, p.9-13; HAN, 2018, p.129-134). O intuito é a garantia de resultados, sem que haja a oportunidade da surpresa, numa verdadeira amarra das subjetividades.

A proposta do capitalismo de vigilância é transformar a experiência humana em dados, objetivar as subjetividades para comodificação no mercado de comportamentos futuros. É a chamada renderização.

A característica “inteligente” do serviço prestado ou do produto oferecido se dá justamente a partir do processo de renderização, ou seja, não se está mais no campo das alternativas, das escolhas entre as opções possíveis do mercado, mas sim diante de produtos e serviços que são realizados por meio da conexão da necessidade do usuário com a oferta específica para tanto.

Com isso, projetos como o “lar inteligente”, “cidade inteligente” e a “internet das coisas” são apresentados como facilitadores do cotidiano, mas na verdade trabalham para o fomento das matérias-primas dos dados subjetivos. São os nós da sociedade em rede estipulados pelos capitalistas de vigilância, dos quais não há escapatória; ao contrário, há o financiamento da autovigilância e da coerção nesse novo modelo de capitalismo informacional.

Tem-se, portanto, uma demonstração do poder que se constrói no século XXI, capaz de subjugar corpos aos moldes do raciocínio neoliberal, amparando-se pelos instrumentos democráticos para produção de arbitrariedades.

A ideia de que os serviços e produtos correspondem às necessidades do sujeito se dá para mascarar a ausência de reciprocidades exigidas numa democracia, já que para o alcance do perfil do usuário, violam-se direitos fundamentais deste sem sua ciência ou consentimento.

Trata-se da técnica tomando conta da experiência, da forma sobre o conteúdo, de modo que o importante para a lógica de acumulação do superávit comportamental não é o respeito aos mecanismos democráticos ou aos direitos fundamentais, mas sim a extração e predição das subjetividades para consecução do mercado de comportamentos futuros.

Essa arquitetura atinge não apenas a personalidade, mas também as emoções dos usuários, seus conscientes e inconscientes. (HAN, 2020). O intuito não é roubar o interior do indivíduo, mas saber absolutamente tudo o que nele habita, de forma a vigiá-lo constantemente para poder explorá-lo de forma eficaz a partir da predição de comportamentos. (ZUBOFF, 2020, p.326).

Esse método de controle condiz com a formação do neossujeito, por meio das estratégias de atingimento do desejo, que buscam condicionar os empresários de si a partir da norma da concorrência. É a união do panóptico benthamiano com o Outro lacaniano, formando uma apurada rede de controle e autocontrole social.

A busca por trás dessa lógica de extração e predição é a produção da certeza sobre nós – os sujeitos – para eles – os capitalistas de vigilância – num processo de retroalimentação do novo sistema de acumulação do capitalismo informacional.

“Em lugar de ‘política’ ou um ‘contrato social’, é o capitalismo, e cada vez mais o capitalismo de vigilância, quem molda a ação.” (ZUBOFF, 2020, p.243). Na realpolitik do capitalismo de vigilância, surge um novo eufemismo: dark data¹⁴, que desempenha o papel do imperativo de predição, assim como o data exhaust e o ciclo de despossessão desempenharam o papel do imperativo da extração.

Portanto, a procura pelo “desconhecido desconhecido” se dá pela construção de novas rotas de suprimento que buscam alcançar desde o ato de lavar a roupa, até a flora intestinal dos indivíduos, reduzindo tudo ao status de objeto que serão manipulados, preditos, comprados e vendidos, em qualquer lugar e a qualquer momento, no negócio da realidade do mercado de comportamentos futuros. (SCHWAB, 2016, p.23-34).

Para caracterizar a importância do imperativo de predição, Zuboff menciona sobre o executivo do Google Hal Varian, que apresenta a necessidade da previsão do comportamento humano pois traria maior segurança e certeza nas relações contratuais. Assim, Varian dispõe de quatro novos usos da ubiquidade computacional: extração e análise de dados, novas formas

¹⁴ Tradução livre: dados escuros (no sentido de não conhecidos, portanto, escondidos).

contratuais, personalização e customização de serviços e experimentação contínua. (ZUBOFF, 2020, p.246; ZUBOFF, 2015).

Tais usos exigem a arquitetura de extração e a de execução para que possam ser postos em prática, de forma que se dão, portanto, no mundo real, a partir da intervenção nas ações individuais. Assim, surge a chamada gamification¹⁵, que significa a possibilidade de transformar em jogo ações do mundo real, numa espécie de perde-ganha, de prejuízos-benefícios, em síntese, de estímulos-respostas. (HAN, 2020, p.69-75).

Dessa forma, o que Hal Varian chama de um novo contrato, para Zuboff (2020, p.254) se trata de uma “solução final para a duradoura incerteza que é a *raison d’être* de um ‘contrato’ como meio de ‘ordenamento privado’”. Ou seja, é um in contrato, uma modalidade fundamental do capitalismo de vigilância, pautado pela certeza da predição em detrimento da liberdade, autonomia e incerteza da vida humana.

A partir do in contrato, busca-se o incremento das economias de ação, por meio do impedimento de novas alternativas que não aquelas desejadas – determinadas – pelo capitalista de vigilância. “Não se trata da automação da sociedade [...] e sim da substituição da sociedade pela ação da máquina ditada por imperativos econômicos.” (ZUBOFF, 2020, p.255).

Trata-se da modificação da razão social do contrato, ou seja, passa-se a ser uma relação unilateral de cumprimento de interesses unilaterais, auxiliado por um vício de origem que se dá pelo não conhecimento ou não consentimento de uma das partes. Ao fabricar a certeza, o contrato de Hal Varian retira do negócio jurídico sua função social e a encampa de uma função puramente econômica sob as roupagens da legitimidade jurídica. Mais uma vez, há a utilização de instrumentos democráticos para a consecução de fins não democráticos, prática essencial para a razão neoliberal que busca desequilibrar a relação capitalismo e democracia, optando pelo primeiro em prejuízo do segundo.

Assim, instituições socializadas como as promessas, os diálogos, o compartilhamento de significados, a resolução de disputas e a própria confiança são dessimbolizadas – ou ressimbolizadas – pelo imperativo de extração e de execução.

A questão que importa nesse contexto é que experiência não é algo que pode ser dado a alguém, mas sim algo que se faz. “A mesma experiência que eu desprezo pode despertar o entusiasmo do outro. O eu é o espaço interior da experiência vivida a partir do qual significados

¹⁵ Tradução livre: transformação em jogo.

são criados. Nessa criação, fico sobre a fundação da liberdade pessoal” (ZUBOFF, 2020, p.333).

Assim, o espaço interior de liberdade permite a criação de significados sobre as experiências. Zuboff a define como a vontade de ter vontade, ou seja, o “ato interior que nos assegura enquanto seres autônomos que projetam escolha no mundo e exercitam as qualidades de julgamento moral autodeterminante” (2020, p.333).

Novamente, a questão aqui apontada, de acordo com o desenvolvimento da lógica do capital de vigilância, é a opção de resistência a partir da colonização do eu interior pelos meios tecnológicos que buscam a extração e predição das experiências humanas. Essa arquitetura é reforçada pela narrativa neoliberal de construção do novo sujeito, o que otimiza a lógica de acumulação aqui tratada.

Portanto, nessa perspectiva, o que se dá por meio da arquitetura de predição do capitalismo de vigilância é que a economia de ação se movimenta a partir do poder ativo, ou seja, dos meios de produção de superávit comportamental que interferem no mundo real para modificar ações. É a microfísica do poder digital aplicada por meio dos mais diversos sensores e aparelhos tecnológicos que buscam a satisfação dos interesses das big techs e de ideologias de controle social. (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018).

Três abordagens de economias de ação são identificadas: sintonizar, pastorear e condicionar. A primeira significa canalizar a atenção e moldar a ação para situações já estruturadas previamente. Pastorear significa o controle de elementos que são essenciais para o contexto imediato no qual uma pessoa se encontra, de forma a impedir outras alternativas que não as previamente eleitas de acordo com a orquestração delimitada. Como exemplo, o contrato antes citado. Já condicionar se apresenta como uma indução de modificação de comportamento, associada às ideias do behaviorista B.F.Skinner. (ZUBOFF, 2020, p.337-340).

Há, nessa nova fase da arquitetura de predição, a produção de situações às quais os usuários deverão se submeter e, com isso, os “experimentadores” que sintonizaram, pastorearam e condicionaram as experiências acumulam novos superávits a partir de novas rotas de suprimento.

Essa exigência estrutural de economias de ação transforma o meio de modificação comportamental num motor de crescimento. Em nenhum outro momento da história as corporações privadas tiveram riqueza e poder sem precedentes para desfrutar o livre exercício de economias de ação. Elas se apoiam em uma arquitetura global dominante de conhecimento e controle

computacionais ubíquos estruturados e mantidos por todo o avançado know-how científico que o dinheiro pode comprar. (ZUBOFF, 2020, p.353).

Essa estrutura global se pauta numa arquitetura de mercado digital que não encontra limites democráticos, geográficos ou quaisquer outros que possam frear o avanço das economias de escala, escopo e ação.

Essa forma de capitalismo informacional se deu a partir de um sequestro inicial que constitui, na sociedade atual, uma divisão de aprendizagem e uma assimetria de poder, fundamental para o desenvolvimento da extração e predição das experiências e definição dos comportamentos futuros.

Zuboff (2020, p.212) dispõe que o princípio que organizava as relações de trabalho nas sociedades anteriores ao capitalismo de vigilância – a divisão do trabalho – passa agora por um novo critério, qual seja a divisão da aprendizagem. Isso porque houve uma mudança nas tarefas do trabalhador, que agora monitora dados e domina habilidades para aprender e agir, o que levanta como ponto importante de discussão os dilemas de conhecimento, autoridade e poder. Quem sabe? Quem decide? Quem decide quem decide?

Trata-se, aqui, da união dos reflexos neoliberais nos âmbitos social, político, econômico e cultural, gerando o capitalismo de vigilância a partir da nova divisão de aprendizagem verificada na sociedade da informação.

E isso, porque conhecimento, autoridade e poder avançam para além dos muros fabris, dando conta da totalidade do mundo da vida, e, nesse sentido, o faz por meio do auxílio da construção do neossujeito. “À medida que pessoas, processos e coisas são reinventados como informação, a divisão da aprendizagem na sociedade torna-se o princípio ascendente do ordenamento social na nossa época.” (ZUBOFF, 2020, p.214).

Zuboff apresenta, então, o problema dos dois textos, decorrente da arquitetura do capitalismo de vigilância. O primeiro texto é de autoria e leitura de todos os sujeitos, já que voltado ao público e baseado em todo o universo informacional existente que se conecta na sociedade em rede em que se vive. Um exemplo desse primeiro texto eletrônico é o feed de notícias do Facebook, onde diversas informações são conectadas. (ZUBOFF, 2020, p.218).

Porém, de fato, esse primeiro texto serve como uma operação de suprimento para o segundo texto, chamado de texto sombra. Ou seja, todas as possíveis contribuições dos indivíduos ao primeiro texto são alvos de extração de superávit comportamental, que preenche o segundo texto, o qual somente permite a leitura pelos capitalistas de vigilância. Portanto, o

texto sombra representa uma constante e crescente acumulação de matérias-primas para a arquitetura do capitalismo de vigilância, e cada vez mais é difícil de se pensar em espaços de resistência a esse segundo texto (ZUBOFF, 2020, p.218).

Assim, as iniciativas de sintonizar, pastorear e condicionar, aplicadas ao mundo virtual, organizando escalas de ação, juntamente com as escalas de escopo pautadas na extensão e na profundidade, permitem diversas rotas de suprimento para o alimento do texto sombra, que, ao fim e ao cabo, alimenta a própria lógica de acumulação desenvolvida no capitalismo informacional atual.

Com isso, houve um sequestro da divisão de aprendizagem social, pelos instrumentos utilizados pela arquitetura de extração e predição do capitalismo de vigilância. Não houve, nesse processo, freios e contrapesos democráticos para o equilíbrio das reciprocidades exigidas numa democracia e, dessa forma, houve uma subjugação dos indivíduos ao regime predatório do capital de vigilância, já que informações individuais são cada vez mais utilizadas para o mercado de comportamento futuro.

Nesse sentido, há uma grande concentração de conhecimento nas mãos de um grupo de empresas que produz uma forte assimetria de poder, gerada, portanto, por uma “privatização não autorizada da divisão da aprendizagem na sociedade” (ZUBOFF, 2020, p.225). Ou seja, o detentor do princípio axial da divisão de aprendizagem que ordena social e moralmente a humanidade está nas mãos das corporações capitalistas de vigilância que conhecem, decidem e decidem quem decide.

Essas constatações indicam que a natureza do capitalismo de vigilância transborda os campos jurídicos e alcançam a estrutura e a organização social. A arquitetura de extração e predição do capital de vigilância se funda em parâmetros não democráticos, auxiliados pela historicidade de um estado de exceção e estruturados na promessa de dias melhores às angústias geradas pela segunda modernidade, de forma que o dispositivo estratégico de alinhamento dos corpos aos interesses dos capitalistas da informação que se pautam pelo ciclo da despossessão digital e pela normalização de suas tarefas exige para seu enfrentamento uma visão holística: “o capitalismo de vigilância depende do social, e é somente dentro e através da ação social coletiva que a promessa maior de um capitalismo da informação alinhado com uma terceira modernidade florescente pode ser reivindicado” (ZUBOFF, 2020, p.227).

Para Zuboff, o que está em jogo é o direito ao tempo futuro do indivíduo, ou seja, a capacidade de ser autônomo e de escolher sobre suas experiências, o que é comprometido a partir da arquitetura de predição do capital de vigilância. “A vontade é o órgão com o qual

fazemos com que nosso futuro venha a existir” (ZUBOFF, 2020, p.378), ou seja, o livre arbítrio é intrínseco à natureza humana. Portanto, a incerteza é também inerente ao futuro e à experiência humana, sob pena de ferir a liberdade, a autonomia, a emancipação.

O projeto do capitalismo de vigilância se pauta justamente em acabar com a incerteza, em não permitir o livre arbítrio, em cercear a liberdade dos sujeitos, a partir dos mecanismos que sintonizam, pastoreiam e condicionam comportamentos.

A capacidade de escolha do indivíduo, sua liberdade de exercício de vontade, em suma, o livre-arbítrio é fundamental para a existência humana, o que faz da incerteza algo presente no tempo futuro a ser construído. O passado é resgatado pela memória, a partir da visão de objetos, e o futuro é construído pela livre escolha a partir da possibilidade de projetos que ainda estão por existir. Portanto, as promessas, que servem de organização para a vida social, pautam-se também pela incerteza, que pode até ser diminuída por meio de garantias de realização ou indenização, mas não superada, sob pena de se atingir a natureza humana e comprometer a sociedade. (ZUBOFF, 2020, p.379).

Portanto, a liberdade do ser humano depende da capacidade de prometer e da escolha de cumprir. Por meio dessa estrutura, se pode influenciar o futuro, que, por sua vez, está também preenchido pela incerteza. Assim, o preço da liberdade é uma dose de incerteza. “Dessa maneira, a afirmativa do livre-arbítrio também afirma o direito ao tempo futuro como condição de uma vida plenamente humana.” (ZUBOFF, 2020, p.379).

A liberdade é também fundamento do Estado Democrático de Direito, uma vez que garante a todos a capacidade de escolha e autodeterminação, sob pena de ferimento da dignidade e da natureza humanas. Daí que, pela estrutura de acumulação do capitalismo de vigilância, que encara a liberdade como um acidente e que deve ser superada, viola-se além do sujeito de direito, também o Estado de Direito.

Por isso a proposta de Hal Varian sobre o in contrato não se satisfaz, uma vez que não se estabelecerá uma promessa, mas uma certeza, rompendo com a característica da liberdade inerente às relações sociais e jurídicas. Em verdade, o in contrato é uma imposição unilateral de poder, a partir de um estado de perfeita informação sobre sujeitos que agirão da forma exatamente predeterminada. É uma condição utópica de contrato, um mundo de planejamento coletivo e subordinação pessoal, já que, em essência, o contrato estabelece entre as partes uma promessa, mas que suporta uma carga de incerteza sobre o futuro. Daí, portanto, o caráter social do contrato, passível de gerar conflitos, frustrações, coerções, e também confiança, harmonia, adaptação ao futuro desconhecido.

A lógica do algoritmo aplicada às relações humanas acaba por não respeitar a liberdade individual e, com isso, a dignidade do sujeito, que fica comprometida pela técnica imposta de classificação e avaliação. São diversos os exemplos que demonstram que o sujeito se encontra limitado pelo algoritmo e, assim, a participação social que requer incertezas acaba por ficar comprometida. (PARCHEN; FREITAS; EFING, 2019; O'NEIL, 2020). O futuro traçado por essa lógica de acumulação do superávit comportamental é de adequação humana à máquina.

Portanto, num mundo onde não há incerteza, não há liberdade e, assim, meros comportamentos são repetidos. Não pode haver sujeitos, nem projetos, mas apenas objetos que são manipulados para certos interesses. O futuro está comprometido nessa planificação coletiva e nesse assujeitamento individual. A ameaça da vontade de ter vontade é combustível suficiente para se questionar a lógica das arquiteturas de extração e predição. “O objetivo do sistema não é nos destruir, apenas nos criar e lucrar com a autoria da criação.” (ZUBOFF, 2020, p.385).

Zuboff realiza um prognóstico acerca do futuro possível a partir da lógica de produção do superávit comportamental, pautado pelas arquiteturas de extração e predição. Para a autora, um novo poder soberano se formará, o Big Other.

3.2 O PODER INSTRUMENTÁRIO QUE CORRESPONDERÁ À TERCEIRA MODERNIDADE.

Zuboff apresenta na parte final do livro uma espécie nova de poder que, aos poucos, se instaurará nas sociedades atuais. Trata-se de um poder sem precedentes e pautado numa estrutura de conhecimento inédita.

“Sob o capitalismo de vigilância, os ‘meios de produção’ servem aos ‘meios de modificação comportamental’” (ZUBOFF, 2020, p.401). As relações humanas são substituídas pela ubiquidade da máquina e sua inteligência, de forma a proporcionar, em vez de confiança, certeza para os mercados de comportamento futuro. O intuito dessa arquitetura é um projeto de mercado, portanto, que se pauta por uma nova divisão de aprendizagem geradora de uma assimetria de poder a partir do surgimento do texto sombra. Assim, a nova ordem social está atrelada ao “Urtext da certeza”. Surge, dessa lógica de mercado, o Big Other.

Quanto a essa espécie de poder, eu lhe dou o nome de instrumentarianismo e a defino como a instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, predição, monetização e controle. Nessa formulação, “instrumentação” refere-se ao fantoche: a ubíqua arquitetura material conectada que participa da computação sensível, a qual, por sua vez,

compila, interpreta e aciona a experiência humana. “Instrumentalização” denota as relações sociais que orientam os titereiros para a experiência humana como capital de vigilância a nos transformar em meios para alcançar os objetivos alheios de mercado. O capitalismo de vigilância nos forçou a lidar com uma forma de capitalismo sem precedentes. Agora o poder instrumentário que sustém e amplia o projeto capitalista de vigilância obriga a uma segunda confrontação com o sem precedentes. (ZUBOFF, 2020, p.402).

Zuboff define o poder instrumentário como diverso do poder totalitário. A ideia por trás dessa nova espécie de poder é a de que o horizonte buscado é outro, qual seja a modificação comportamental. Assim, o objetivo é a acessibilidade a todas as formas possíveis de subjetividades para que alcance a renderização necessária para monetização. O intuito é, portanto, o controle.

À luz da proposta de Dardot e Laval sobre o neoliberalismo, tem-se que o capitalismo de vigilância permite o controle não apenas dos sujeitos, mas também das instituições estatais, de forma a produzir uma governamentalidade que se alimenta da concorrência e da empresa de si, produzindo, inclusive, um novo sujeito a partir da nova razão do mundo.

Com isso, a proposta destes autores se aproxima ainda mais daquela apresentada por Zuboff a partir do referencial teórico utilizada pela autora para justificar o novo poder – soberano – do capitalismo de vigilância: o behaviorismo radical de Skinner, que encontra eco na racionalidade neoliberal acima citada.

A ideia por trás do behaviorismo radical de Skinner era a possibilidade de compreensão das leis absolutas da natureza que fossem condicionantes também do comportamento humano, e não apenas da natureza. Portanto, exigia-se uma ciência que enxergasse o indivíduo como “o Outro”, ou seja, numa tentativa de não confundir a experiência humana com a ação externa. “Central para o novo ponto de vista era sua noção do ser humano como um organismo. O ser humano é reformulado como ‘algo’, um ‘outro’, um ‘eles’ de organismos: um ‘organismo entre organismos’ [...]” (ZUBOFF, 2020, p.414).

Portanto, a psicologia de Skinner entendia que era necessária uma pesquisa científica que estudasse o Outro como um organismo pertencente ao organismo social, ou seja, enquanto uma significação social, e não individual. Para isso, experiências humanas como a liberdade e a vontade deveriam ser reinterpretadas, já que consideradas como acidentes ou lacunas no mundo da física. “Tais acidentes são meros fenômenos para os quais há informação e compreensão insuficientes. E o mesmo se dá com a liberdade. A ideia progressista de liberdade

continua em proporção inversa ao crescimento do conhecimento científico [...]” (ZUBOFF, 2020, p.415).

Assim, para se ter conhecimento, era preciso romper com a liberdade, já que esta é considerada uma ausência de conhecimento. O livre-arbítrio é um jogo de acidentes, de lacunas, que somente existe enquanto não houver conhecimento suficiente para compreensão da experiência envolvida. Para o behaviorismo radical, liberdade é sinônimo de ignorância; liberdade é um mecanismo de defesa em face do medo e da negação da realidade.

Dessa forma, a ideia é retirar o aspecto subjetivo da experiência humana, e analisá-la apenas como um comportamento social, objetivando-a na tentativa de adequação às teorias da física e da biologia, ou seja, às leis naturais. O estudo da experiência humana deveria ser um estudo do corpo (objetivo), e não da alma (subjetivo), passando a ser um estudo sobre o comportamento observável.

Nesse raciocínio, as diferenças entre os organismos semelhantes não deveriam servir de base para o estudo científico, ou seja, classe, raça, riqueza, liberdade, entre outras questões que diferenciam os humanos não são substrato para a análise científica do behaviorismo radical, já que as semelhanças entre os seres humanos são muito mais importantes. Daí a ideia de transformar o estudo do humano como alma para o humano como organismo de um corpo social, tendo por substrato a igualdade e o companheirismo. (ZUBOFF, 2020, p.416).

Para Zuboff, é essa visão do behaviorismo radical a partir da análise do Outro que está na essência do poder instrumentário, ou seja, a liberdade e a vontade são meros acidentes, desconhecidos do mundo das leis naturais e, portanto, devem ser conquistadas pelo conhecimento.

Dessa forma, a noção de “acidente” presente nos pontos obscuros de ignorância acerca do comportamento humano é encarada por Skinner como uma ilusão a ser superada. As lacunas de ignorância são, na verdade, chamadas de livre-arbítrio, mas que estão fadadas a serem preenchidas por meio do conhecimento do Outro, parte do organismo social. A partir da compreensão do “vórtice de estímulo” que produz a ação, conquista-se a superação da ignorância, ou seja, preenche a lacuna da liberdade.

Essa é, segundo Zuboff, exatamente a lógica por trás do capitalismo de vigilância. Pelo domínio do vórtice de estímulo – dos conectores da rede – pelos capitalistas de vigilância, operam-se as modificações comportamentais necessárias para a satisfação dos interesses dessa nova lógica de mercado, que detém por trás de sua estrutura a nova razão do mundo como

condicionante que sintoniza, pastoreia e condiciona as instituições e os sujeitos da terceira modernidade.

Daí a importância das tecnologias comportamentais reclamada por Skinner, que “institucionalizariam, de forma geral, o ponto de vista do Outro ao observarem, computarem, analisarem e automaticamente reforçarem o comportamento para realizar as ‘imensas mudanças’ que ele acreditava necessárias.” (ZUBOFF, 2020, p.420). É a tentativa de prever e moldar o comportamento humano, o que ocorre por meio das arquiteturas de extração e predição do capitalismo de vigilância. São, assim, os instrumentos e métodos que faltavam para a tecnologia do comportamento requerida pelo behaviorismo radical.

Aproximam-se, assim, as ideias trazidas por Shoshana Zuboff acerca do fundamento do Big Other teorizado sobre as ideias de Skinner com as aspirações foucaultianas sobre o biopoder e suas tecnologias de submissão de corpos ao novo modo de produção que, na sociedade atual, está amparado numa razão-mundo (DARDOT; LAVAL, 2016) que atinge tanto atinge o Estado, quanto – e principalmente – as subjetividades.

O próprio Foucault, na Aula de 28 de março de 1979, no curso “Nascimento da biopolítica” (2008a, p. 368-369) trata sobre as técnicas comportamentais de Skinner, caracterizando-as como uma constatação da régua econômica aplicada ao campo da psicologia. A partir do homo oeconomicus, que aceita a realidade – como aquela conduta imposta pelo meio externo – e corresponde a esta por meio de condutas não aleatórias, permite-se o alcance da sistematicidade das respostas às variáveis do ambiente.

Definição colossal que os economistas, claro, estão longe de endossar, mas que apresenta certo número de interesses. Um interesse prático, por assim dizer, na medida em que, quando você define o objeto da análise econômica como conjunto das respostas sistemáticas de um indivíduo às variáveis do meio, percebe que pode perfeitamente integrar à economia toda uma série de técnicas, dessas técnicas que estão em curso e em voga atualmente nos Estados Unidos e são chamadas de técnicas comportamentais. Todos esses métodos cujas formas mais puras, mais rigorosas, mais estritas ou mais aberrantes, como preferirem, são encontradas em Skinner e consistem precisamente, não em fazer a análise do significado das condutas, mas simplesmente em saber como um dado jogo de estímulos poderá, por mecanismos ditos de reforço, acarretar respostas cuja sistematicidade poderá ser notada e a partir da qual será possível introduzir outras variáveis de comportamento – todas essas técnicas comportamentais mostram bem como, de fato, a psicologia entendida dessa maneira pode perfeitamente entrar na definição da economia tal como Becker a dá.

Trata-se, portanto, de um plano de comportamentos, de uma organização social planejada para rumar a certos destinos – dos proprietários do capitalismo de vigilância – ensejando o surgimento do novo soberano do século XXI. Aqui, o behaviorismo radical serve de sustento para as bases do capital de vigilância e o controle operado por uma nova divisão de aprendizagem na sociedade do século XXI. Dessa forma, o “homo oeconomicus aparece agora como o correlativo de uma governamentalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis do meio.” (FOUCAULT, 2008a, p.369).

Skinner compreendeu que havia o risco de a engenharia do comportamento violar sensibilidades individuais e normas sociais, em especial relativas à privacidade. Para acalmar tais preocupações, avisava que a observação deve ser discreta, de preferência permanecendo fora da consciência do organismo. [...] Mas haveria desafios. Novas tecnologias de comportamento teriam de sempre ser forçadas a abranger a divisão público-privado para acessar todos os dados relevantes para a predição e controle comportamental. Nisso ele antecipou a fronteira atual de renderização conforme novos sistemas de detecção vasculham as profundezas das personalidades e emoções. (ZUBOFF, 2020, p.421).

É essa divisão público-privada que, a partir das considerações até aqui trazidas, se coloca como ponto fulcral, já que a Lei Geral de Proteção de Dados recentemente aprovada permite o compartilhamento de dados entre os espaços público e privado. Por meio desse diálogo, o capitalismo de vigilância – com sua estrutura e seus interesses – toma de assalto o espaço jurídico contramajoritário e, por fim, reforça a construção do neossujeito – um organismo dentro do organismo –, permitindo a reprodução do âmbito jurídico como dispositivo tecnológico de estratégias de poderes que se impõem com legitimidade.

O problema da privacidade, da liberdade, da autonomia e do livre-arbítrio poderia ser resolvido a partir dos avanços tecnológicos de controle e condicionamento de corpos. Em síntese, a experiência humana se torna objetivada, datatificada, comoditificada e, portanto, superada pela aparente análise fria de comportamentos humanos que escondem, de fato, os interesses do capital de vigilância.

Portanto, para Zuboff, o instrumentalismo combina as bases do neoliberalismo com a perspectiva observacional do behaviorismo radical. Pela análise feita até aqui, isso significa que há a união da política pública e do neossujeito neoliberais – produção institucional e subjetiva da nova razão do mundo –, pautados pela empresa de si e disseminação da concorrência, com as características do organismo dentro de um organismo maior.

Assim, a produção gerada pelo Big Other é caracterizada por uma equivalência sem igualdade, onde reduz-se o sujeito ao mínimo denominador comum – às semelhanças, em detrimento das diferenças – para, com isso, o identificar como um organismo entre organismos. A partir de então, produz organismos que se comportam, e instaura-se um novo regime moral sobre as vidas humanas: a objetificação.

A estrutura de operação do Grande Outro é capaz de alcançar seus resultados sem que se cause pânico na população, já que opera ao largo da consciência. Assim, produz-se certeza sem terror, ou seja, os resultados garantidos são alcançados sem que haja a compreensão humana dos procedimentos de extração e predição. Com isso, a ubiquidade computacional concretiza, ao fim e ao cabo, a onisciência digital, que comanda as relações sociais a partir dos interesses do capital de vigilância.

Numa utopia instrumentária, o Grande Outro simula o vórtice de estímulos, o que transforma “seleção natural” em “seleção não natural” de variação e reforço criada pelos jogadores do mercado e pela competição em torno das receitas da vigilância. Podemos confundir o Grande Outro com o deus behaviorista do vórtice, mas só porque ele oculta, com eficácia, as maquinações do capital de vigilância que é o mago por trás da cortina digital. A voz sedutora criada do longínquo lado desse véu – Google, é você? – nos estimula de forma suave ao longo do caminho que expõe o máximo de superávit comportamental e a estimativa mais próxima possível da certeza. Não cochile nessa névoa de ópio na margem da rede. A voz que sabe de tudo é subscrita pelos objetivos e pelas regras do próprio local para onde um dia tivemos esperança de fugir, com seus rituais comercializados de competição, desprezo e humilhação. Dê um passo em falso, um desvio do caminho da previsibilidade perfeita e uniforme, e, na hora, essa mesma voz torna ácida ao instruir “o sistema de monitoramento veicular a não permitir que se dê partida no carro”. (ZUBOFF, 2020, p.429-430).

Assim, a vida passa a ser gerida por estímulos-respostas-reforços que buscam planificar as relações sociais. Tal situação permite a racionalização da vida, por meio de uma ordem digital que suplanta a necessidade de normas democráticas, substituindo a vontade e o livre-arbítrio dos sujeitos, numa jaula operada pela íris e pela biometria.

Portanto, a proposta do poder instrumentário é transformar o mercado para que alcance a certeza total, garantindo um novo poder sem precedentes a partir do aparato digital de ubiquidade. (ZUBOFF, 2020, p.433). Ou seja, a arquitetura de extração e predição criada pelo capitalismo de vigilância permite com que haja uma reorganização da aprendizagem na

sociedade da informação atual e, por meio do texto sombra, alcança-se a satisfação dos interesses do capital de vigilância em detrimento da liberdade humana.

Nesse contexto, é possível imaginar uma sociedade pautada pelas diretrizes do Big Other: motor neoliberal e radicalmente behaviorista.

Byung-Chul Han (2017b, p.23) dispõe que a sociedade do século XXI é a sociedade do desempenho, e seus sujeitos são sujeitos de desempenho e produção. Para o autor, na sociedade do desempenho não há mais o espaço para a negatividade, uma vez que o poder é ilimitado, expressando o excesso de positividade da sociedade do cansaço atual, que gera depressivos e fracassados.

Há, portanto, o desejo de maximização da produção, por meio do esquema positivo do poder. (HAN, 2017b, p.25). Não se trata, porém, de uma perda do dever na sociedade do desempenho, mas sim de um novo dispositivo tecnológico que busca a maximização do gozo a partir do desempenho disseminado numa prática ilimitada da vontade.

Nesse sentido, liberdade e coação coincidem no sujeito do desempenho, que se submete a si próprio, numa caracterização do que Han chama de liberdade coercitiva (2017b, p. 30). É, portanto, uma autoexploração que caracteriza o sujeito do século XXI.

A partir disso, de um imperativo social vinculado à produtividade vivenciado na sociedade atual, o Ideal do Eu pode ser visto permeado fortemente pelo discurso neoliberal de positividade. Dessa forma, as cobranças perante a si mesmo tornam-se cada vez maiores e o sujeito torna-se eternamente insatisfeito consigo mesmo, acreditando que sempre se poderá produzir mais, vivendo assombrado por esse novo imperativo. Como consequência destes acontecimentos, o sentimento de culpa e inferioridade tornam-se obstinadamente presentes, fazendo com que os sujeitos busquem cada vez mais servir ao capital na tentativa de aliviar estes sentimentos. O sujeito seria então forçado a tentar, a qualquer custo, corresponder à “imagem e semelhança” desse ideal capitalista. (GOES; SANTOS; MARTINS; ZOPPO, 2020, p. 146-147).

Tem-se, portanto, uma forma de coerção na racionalidade neoliberal que coloniza o próprio sujeito do século XXI, a partir da positividade do discurso da concorrência e da empresa de si que atinge o ideal representado pelo Outro. Nessa perspectiva, a proposta do Big Other de Zuboff é interessante por compartilhar a perspectiva neoliberal de produção de narrativas que busquem servir de coerção interna ao próprio sujeito, numa reprodução das técnicas da arte de governo atual.

O raciocínio aplicado, de início, às pessoas para melhoria de serviços de pesquisa e estendido pela computação ubíqua para alcançar o mundo real tem como próximo passo o alcance da sociedade como um todo, buscando a totalidade numa equivalência sem igualdade. Tudo em prol da renderização, matéria-prima dos capitalistas de vigilância.

O objetivo proposto por Zuboff (2020, p.453), portanto, é o alcance da totalidade do mercado e, com isso, da certeza nas relações mercantis, proporcionadas pela assimetria de poder a partir do segundo texto. Para tanto, busca-se construir uma sociedade que passe a imitar o aprendizado de máquina e, com isso, substituir-se-á a confiança social pela presença do Grande Outro, que dispõe da certeza sobre os sujeitos, passando a ser o administrador da sociedade, o novo poder soberano, o Leviatã digital.

Daí que, a partir das considerações trazidas sobre a nova razão do mundo neoliberal, que impõe estratégias de governamentalidade institucional e subjetiva, tem-se a nova adequação social por meio das exigências do capital de vigilância, rumando para o coletivo de colmeia. Portanto, o objetivo é que os humanos se aproximem das máquinas, que se movem em confluência, todas com o mesmo fluxo e raciocínio, rumando para o mesmo norte. A ideia é que a sociedade opere em harmonia, fazendo com que humanos “imitem os processos superiores de aprendizagem das máquinas inteligentes” (ZUBOFF, 2020, p.469). Com isso, operar-se-á uma conformidade e uma adequação social, onde humanos espelharão máquinas no processo de pensar e agir.

É nessa perspectiva que surge uma espécie de “olho de deus”, onde todos vigiam a todos, numa sociedade da transparência que se otimiza como forma de adequação social. (HAN, 2017a). A ideia é estabelecer um mecanismo de incentivo para que os humanos sigam o plano proposto pelo Big Other, conferindo a obtenção de resultados esperados e desejados, com segurança, estabilidade e eficiência. Assim, na sociedade onde a visibilidade mútua se torna o habitat natural, padrões sociais baseados em imitação são estabelecidos e reforçados – programas de reforço, de Skinner – e, com isso, podem ser manipulados para confluírem numa lógica de colmeia. Assim, estabelece-se o princípio da eficiência social (ZUBOFF, 2020, p.484).

Etienne de La Boétie (2009) apresenta em seu livro “Discurso da servidão voluntária” a questão da servidão, que, quando não perceptível, alcança sua forma mais próxima de perfeição, unindo dominante e dominado. Assim, a diversidade é suprimida de forma voluntária a partir da submissão da natureza humana à tirania. Esse raciocínio pode ser aplicado à

formação da autoridade instrumentária proposta por Zuboff, a partir da racionalidade neoliberal atual.

O autor propõe que os homens acostumam-se à servidão, de forma que deliberadamente entregam-se à tirania (LA BOÉTIE, 2009). Esse mecanismo nos remete ao ciclo de despossessão que busca a naturalização das formas de extração e predição de comportamentos atuais. Assim, permite-se ao tirano a manipulação da liberdade do povo, por meio de uma narrativa que prega o “bem público” e o “bem estar de todos”.

Numa atualização da proposta de La Boétie, a partir da cultura tecnológica algorítmica que se apresenta como solução para os problemas da humanidade e dentro de uma ótica neoliberal, tem-se que a procura do homem voluntariamente submisso ao poder dos dados busca alcançar o sucesso em seu empreendedorismo, auxiliando-se dos instrumentos de extração e predição atualmente desenvolvidos, subjugando outros indivíduos e a si próprio, dentro da lógica de colmeia atual. Como exemplo, a migração do mundo da vida para os aplicativos de relacionamentos, esportivos, médicos, entre tantos outros, que incorporam a lógica individualista e narcísica atual.

Nesse sentido, retoma-se a questão acerca da entrada do capitalismo de vigilância nos campos jurisdicionais, por meio do acesso de dados privados à base de dados pública. De fato, a partir do Estado-empresa atual, que funciona como uma organização, à luz da racionalidade neoliberal, o papel do direito será legitimador de uma postura contramajoritária (contrapoder democrático, portanto) ou legitimador da prática da razão-mundo posta como arte de governo atual, otimizada pelos dispositivos tecnológicos de controle de corpos?

Trata-se de uma submissão não forçada, mas estabelecida pela colonização do desejo humano de servir à razão-mundo atual. É o homo oeconomicus autocolonizador de sua própria liberdade. O exame foucaultiano (FOUCAULT, 2014, p.180) é, agora, realizado pelo próprio paciente.

O cientificismo expresso por meio de uma linguagem tecnológica-instrumental – e também individualista – acaba por favorecer o enigma da servidão voluntária por perder-se a natureza humana da liberdade.

Em outras palavras, a técnica exercida pelo Big Other acaba por sujeitar voluntariamente o indivíduo do século XXI, onde aquele funciona como um ideal a ser buscado, a ser desejado. Assim, o mundo atual está caracterizado pelo discurso do capital, discurso este que se faz apropriado pela ciência, e o sujeito busca sustentar sua identidade nesse significante, nesse ideal.

No mesmo sentido, Dardot e Laval apresentam o poder discursivo na formação do neossujeito atual – com palavras como CEOs, coach, empreendedor, capital humano etc. – consolidando a formação de dispositivos discursivos que provocam a formação de uma nova subjetividade no século XXI, entremeada pelos algoritmos. Pelo diálogo é que se permite o reconhecimento do outro, numa sociedade livre, o que possibilita, pelo espelho social, o encontro consigo próprio. A liberdade é, portanto, o ponto de convergência entre os humanos.

O ponto de destaque nessa arquitetura totalizante do poder instrumentário formado é que as questões de poder, política e legislação não fazem parte dos cálculos do mundo tecnológico, já que são obsoletos para essa visão social de predição. Em verdade, o poder é reconstruído, à luz de novas dinâmicas aqui tratadas, e consubstancia-se numa nova autoridade que não se sujeita à política e à legislação, ou seja, aos instrumentos democráticos estabelecidos pelo Estado de Direito moderno.

Assim, a orientação natural do ser humano em rumar na direção do grupo acaba por ser maculada – ou manipulada – pelos interesses do capitalismo de vigilância, tornando-se não natural. A manada como lar ruma, agora, para o norte neoliberal do Big Other.

Na sociedade em rede, toda saída é, também, uma porta de entrada e, portanto, no território do poder instrumentário, cuja pressão social é um catalisador artificialmente moldado para a sintonização de experiências humanas, a alternativa é acessar um espaço interno de encontro consigo mesmo, evitando-se o ponto de vista trazido pelo Outro, para que possa nascer e nutrir a própria individualidade. Esse lugar é chamado de santuário (ZUBOFF, 2020, p.534).

Para o Grande Outro, não pode haver santuário, ou seja, não pode haver segredos, lugares inacessíveis, privacidade. O objetivo é a totalidade do poder instrumentário.

Surgem, portanto, as legislações que tratam sobre os intercâmbios da realidade com o mundo digital, de forma a se questionar se tais regulamentações serão suficientes, ou não, para o enfrentamento e a limitação das arbitrariedades provocadas pela arquitetura do capitalismo de vigilância, ou seja, são postos a prova para ver se conseguem servir de limites democráticos suficientes para o combate à divisão da aprendizagem, ao poder assimétrico e à despossessão das experiências humanas. O indivíduo, sozinho, não consegue apresentar resistências suficientes à arquitetura de extração e predição orientadora de mercados futuros comportamentais.

Talvez tais instrumentos normativos sejam apenas legitimadores da prática capitalística de vigilância, regulamentando uma forma “segura” de extração e predição de dados e legitimando a conversão da experiência humana numa quarta mercadoria.

Além disso, as retóricas utilizadas pelos capitalistas de vigilância são máscaras que auxiliam na perpetuação das atividades de extração e predição, sendo necessário o enfrentamento da questão de forma global, e não apenas interna entre os países sujeitos às legislações pátrias.

Surge a discussão sobre a necessidade de enfrentamento do imperialismo digital formado a partir da concentração das big techs em países cujas legislações são mais flexíveis e que podem se impor sobre os demais colonizados, a exemplo do que ocorre nas diretrizes norte-americanas (PEIXOTO, 2020, p.91-99).

Assim, lutar contra os poderes da arquitetura do capitalismo de vigilância não é tarefa fácil e exige contracondutas (DARDOT; LAVAL 2016, p.399) que correspondam à manutenção de um espaço de subjetividade onde permita a insurreição dos saberes (FOUCAULT, 2010, p. 3-18) que possam desestabilizar as estruturas de extração e predição, bem como o ciclo de despossessão, de forma a salvaguardar sujeitos de direitos e Estados democráticos.

É, portanto, um desafio apresentar as resistências necessárias para o desmantelamento da arquitetura do capitalismo de vigilância. A humanidade, tal qual os marinheiros de Ulisses (HOMERO, 2011, p.319-333), não pode cair no canto das sereias e perder-se nas ilusórias falácias da liberdade e satisfação de prazeres prometidas pelo capital de vigilância para a terceira modernidade.

4 O CAPITALISMO DOS DADOS. UMA GOVERNAMENTALIDADE BIOPOLÍTICA

*“For long you live and high you fly
And smiles you’ll give and tears you’ll cry
And all you touch and all you see
Is all your life will ever be”
Breathe, Pink Floyd*

*“O resto é silêncio.”
Hamlet, Shakespeare*

Para Zuboff (2020, p.557), o capitalismo de vigilância está distante do mecanismo de mercado tradicional, uma vez que insiste no privilégio da liberdade e do conhecimento irrestrito, não dispõe das reciprocidades orgânicas entre os sujeitos e, por fim, a vida em colmeia proporciona uma visão de sociedade coletiva, mas sustentada por uma indiferença radical entre os indivíduos reforçada pela expressão material do Grande Outro.

A proposta de um mercado livre, pautado na promessa de que são impossíveis de se conhecer, bem como na liberdade de ação inerente a sua estrutura de funcionamento estão em cheque na lógica do capitalismo de vigilância e da proposta do Big Other. Isso, porque diante das novas arquiteturas ubíquas de informação e comunicação, não há mais a possibilidade da ignorância e da liberdade como pregadas anteriormente.

Assim, no capitalismo de vigilância, há a interferência do Estado no mercado, uma vez que a mão invisível agora passa a ser direcionada pelos objetivos dos capitalistas de vigilância, em busca da totalidade da informação, tendente à certeza e aos resultados garantidos.

É nesse sentido, porém, que se aproxima da proposta do neoliberalismo como nova racionalidade já apontado por Dardot e Laval (2016), uma vez que exige a presença do Estado para a garantia e disseminação da norma da concorrência entre os neossujeitos. Assim, convergem liberdade e conhecimento no poder instrumentário capitalista, que sequestra a divisão de aprendizagem na sociedade atual.

Assim, pela indiferença radicalmente posta sobre os sujeitos, que possuem suas subjetividades objetivadas em dados extraídos pelos capitalistas de vigilância, produz-se o primeiro texto para o exercício cada vez maior de crescimento da produção de informações para que, a partir dele, o texto sombra – informações retiradas do primeiro texto e utilizadas pelos capitalistas de vigilância para orientação de mercados futuros – funcione como nova norma social a ser reproduzida.

É por meio dessa constatação que se deve encarar o capitalismo de vigilância como uma força social profundamente antidemocrática, tal como o neoliberalismo.

Assim, ao contrário do proposto por Zuboff, o que se verifica é que o método capitalista de vigilância é a reprodução e o aperfeiçoamento do modelo neoliberal, e não seu abandono.

Por outro lado, embora intrinsecamente vulnerável, só é possível enfrentar a realidade digital posta pelo capitalismo de vigilância por meio da democracia e, para que haja o governo do povo, é necessário o estabelecimento de limitação de poderes estatais e confirmação de direitos dos cidadãos, de forma que a separação das funções – em especial a função contramajoritária do Poder Judiciário – é fundamental para o equilíbrio dos freios e contrapesos.

4.1 CRÍTICAS AO MODELO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA. UMA RACIONALIDADE CAPITALISTA TOMA CONTA DOS DADOS

Rob Lucas (2021) e Evgeny Morozov (2019), numa crítica ao livro de Zuboff, propõem reflexões que a autora não alcançou em suas considerações sobre o capitalismo de vigilância.

No livro “In the age of the smart machine: the future of work and power” (1988)¹⁶, Zuboff apresenta considerações sobre as novas tecnologias aplicadas ao mundo do trabalho e as dificuldades de trabalhadores e gerentes daí decorrentes. A informatização do ambiente de trabalho produzia um novo fluxo de informações que a autora chamou de “texto eletrônico”, conceito fundamental também para o desenvolvimento futuro do capitalismo de vigilância. Pelo neologismo “informate”, Zuboff define que pela textualização do ambiente do trabalho, a importância dada ao conhecimento gerou uma nova divisão do aprendizado, levando os gestores a tentarem reforçar sua autoridade. Dessa estrutura, aplicada à lógica de produção do capitalismo de vigilância, surge a questão: e se a informação se tornasse uma ferramenta de certeza e controle gerencial sobre toda a sociedade? (LUCAS, 2021, online).

A aplicação do texto eletrônico pela informatização de toda a sociedade gera a mesma pergunta feita acima, agora num contexto de poder panóptico sem limites. Baseando-se na noção de capitalismo gerencial, de Alfred Chandler, e no conceito de segunda modernidade, de Ulrich Beck, Shoshana e Maxmin, seu marido, escreveram o livro “The support economy: why

¹⁶ Tradução livre: Na era da máquina inteligente: o futuro do trabalho e do poder.

corporations are failing individual and the next episode of capitalism” (2002)¹⁷. A proposta era uma guinada copernicana para o consumidor final, em detrimento do valor da transação, consolidando um modelo capitalista que se pautaria pelo valor de relacionamento acumulado. Porém, essa proposta encontrou dificuldades em contato com a realidade, que cada vez mais buscava o lucro nas publicidades. Assim, surge a distopia de “A era do capitalismo de vigilância”, pela falha da profecia anteriormente formulada. (LUCAS, 2021, online).

Em relação à forma dominante de capitalismo atual, Lucas (2021, online) define que toda a lógica de produção de receitas das grandes empresas capitalistas de vigilância provém da publicidade. Portanto, quem compra tais anúncios publicitários? Outras empresas, significando que a publicidade é um custo para outros atores. Portanto, a capacidade de guiar o capitalismo como um todo está limitada. Dessa forma, mesmo que a certeza e o controle totais sejam possíveis, os anunciantes não são capazes de garantir as vendas das demais empresas, uma vez que a renda dos consumidores é finita. Por assim ser, a cada transação diminui-se o alcance das demais, o que faz com que a certeza prometida se enfraqueça. (LUCAS, 2021, online).

Por último, Lucas (2021, online) apresenta que “qualquer história da tecnologia americana demonstra que o Estado está longe de ser neutro ou passivo. Geralmente, ele lidera a iniciativa de impulsionar uma grande mudança tecnológica”. Ou seja, o Estado moderno sempre teve meios de coleta de informações, e a tecnologia apenas facilitou o que já acontecia. Embora tenha tentado interpretar politicamente o surgimento do capitalismo de vigilância, a autora escondeu a história da ciência da computação na vigilância estatal e seus cruzamentos com o setor privado.

Aqui, portanto, a preocupação desse trabalho de se apresentar a nova racionalidade neoliberal que necessita, também, da postura intervencionista do Estado para consolidação da norma da concorrência social, o que, como demonstrado, está na origem do desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação. Assim, à luz do conceito de capitalismo de vigilância desenvolvido por Zuboff, importante está a análise da aproximação das novas tecnologias e do sistema de acumulação atual com os mecanismos estatais de controle dos cidadãos, numa biopolítica otimizada pelo comportamentalismo digital. (IHU, 2018).

¹⁷ Tradução livre: A economia de apoio: porque as corporações estão falhando individualmente e o próximo estágio do capitalismo.

Nesse sentido, importante a crítica de Evgeny Morozov, traduzida por Paulo Faltay (2019, online). Para o autor, Zuboff dá preferência à vigilância, esquecendo-se do capitalismo.

A autora se estrutura sobre o conceito de *advocacy-oriented capitalism*, que significa a possibilidade de reciprocidade entre consumidores e empresas, onde os indivíduos pagam livremente por suas necessidades e desejos, o que representa certo empoderamento e oportunidade de emancipação individual por meio do mercado, numa âncora liberal-progressista, pois representam empresas orientadas para ajudar seus consumidores, dentro, portanto, dos limites democráticos do mercado.

Morozov (2019, online) aponta que Zuboff tem por referencial teórico o capitalismo gerencial, que buscava alcançar maior eficiência tornando-se maior e apostando na gestão do mecanismo capitalista pela classe gerencial. (MOROZOV, 2019, online).

Nesse sentido, Morozov (2019, online) define que Zuboff apresenta sua teoria, mas não dialoga com outras formas de encarar o mesmo fato social, o que demonstra uma cegueira em relação à discussão sobre o poder inerente a tais relações, diante dos imperativos impostos pelo sistema capitalista. Portanto, normalmente se dá ênfase aos adjetivos, esquecendo-se do substantivo, ou seja, capitalismo acaba se reduzindo a ideias banais, tais como a existência de mercados, commodities e pactos sociais entre capitalistas e sociedade. Não se trata, assim, de saber se a mão do mercado é visível ou invisível, mas se estão ou não sujas.

Esse gerencialismo, portanto, está também na base da racionalidade neoliberal, e atinge o Estado e os serviços públicos. Dardot e Laval (2016, p.290) dispõem que a governança da gestão privada na proposta dos neoliberais é mais eficaz do que a da administração pública, por ser mais reativo, flexível e inovador. É, de fato, a aplicação da norma concorrencial que busca o bom desempenho, favorecendo a terceirização dos serviços públicos a partir da contratualização com o setor privado. Exemplo disso são as parcerias público-privadas, onde o Estado se mantém como regulador do serviço – agências reguladoras – e os entes privados assumem sua execução.

Por meio desse gerencialismo, uma nova burocratização surge, pautada agora nos critérios estatísticos que padronizam resultados, em detrimento do conteúdo da atividade prestada. Trata-se de uma fetichização do número, condutora de uma hiper-racionalização que busca fabricar resultados, longe, porém, de traduzir as melhorias reais necessárias. Os gerentes, portanto, jogam o jogo necessário para a produção coletiva dos números. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.318).

Com isso, ocorre uma perda de significado dos serviços públicos, pela dificuldade de distinção entre o setor público e o setor privado. Embora a legislação do serviço público busque garantir critérios que não estão relacionados ao livre mercado – há a necessidade de prestação de serviços públicos sem a exigência de lucratividade, por exemplo – o aumento das relações contratuais e as delegações dos serviços entre Estado e particulares denota tal incompatibilidade. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.319).

Assim, o gerencialismo proposto por Zuboff como alternativa para o bom desenvolvimento social dentro de um sistema de extração de dados e retorno aos consumidores como melhorias de serviço colabora, na verdade, para o reforço de um discurso neoliberal que otimiza a desconfiança social e dissemina a vigilância necessária para o governo dos homens. Os valores atribuídos aos serviços públicos se perdem na lógica da nova gestão, intrinsecamente privada, onde o indivíduo não merece confiança e, portanto, o laço surgido nas relações sociais tem como critério o efetivamente prestado e o efetivamente recebido, ou seja, produz-se um governo à distância dos interesses morais e políticos. (DARDOT; LAVAL, 2016, p.319).

Partindo dessas considerações, Morozov (2019, online) propõe sua interpretação para tecer comentários a respeito da realidade em que se vive, a partir das contradições apresentadas pela autora, buscando levar em conta aspectos relacionados ao substantivo capitalismo. O autor considera que Zuboff apresenta algumas proposições para sustentar sua tese.

- i) a civilização da informação poderia escolher entre o capitalismo de vigilância e o advocacy-oriented capitalism;
- ii) ambos se utilizam da extração de dados: um para obter um excedente comportamental, outro para melhorar os serviços;
- iii) certas características da civilização da informação tornaram hegemônico o capitalismo de vigilância;
- iv) como ele se torna hegemônico, o mesmo acontece com seus imperativos;
- v) em seus efeitos sociais, o capitalismo de vigilância é pior que suas alternativas. (MOROZOV, 2019, online).

Sobre a primeira proposição, Morozov (2019, online) questiona o porquê da escolha apenas entre dois capitalisms, e aponta para o papel sacrossanto do consumo dentro da teoria de Zuboff. A autora sustenta sua teoria tendo por base a emancipação do consumidor por sua liberdade e autonomia de exercício no advocacy-oriented capitalism.

Na proposição seguinte, o autor questiona as relações causais estabelecidas entre a utilização dos dados coletados e os modos de capitalisms seguintes. Como exemplo, a Amazon

e o kindle, que coleta dados dos leitores – livros lidos, páginas viradas, parágrafos sublinhados etc. – auxiliando na melhoria da oferta personalizada (advocacy-oriented capitalism), mas a própria empresa também faz modelos mais baratos do produto que contêm publicidade (capitalismo de vigilância). Portanto, não apenas por meio do capitalismo de vigilância e de sua modificação comportamental se explica tal mecanismo. Assim, “Por que ‘monopolizar’ a extração de dados é mais importante do que monopolizar o próprio mercado?” (MOROZOV, 2019, online).

Da mesma forma, pela extração de dados e sua destinação (ou melhorar os serviços ou modificar comportamentos) não se tem um critério seguro. Morozov destaca o Uber, que não é dependente da publicidade. Portanto, pratica o capitalismo orientado proposto por Zuboff? Embora retorne aos serviços prestados os dados adquiridos de seus consumidores, o Uber também pratica condutas reprováveis, como por exemplo o sistema Greyball.¹⁸ Para Morozov (2019, online), uma teoria mais simples explica a extração de dados e a modificação comportamental: empresas são movidas pela necessidade de garantir lucratividade a longo prazo, e o fazem ultrapassando seus concorrentes com crescimento mais rápido, externalizando custos e aproveitando seus poderes políticos.

Sobre a proposição três, Morozov (2019, online) destaca sua plausibilidade, embora as explicações de Zuboff apenas indiquem que o capitalismo de vigilância prosperou, mas não porque isso ocorreu em detrimento do advocacy-oriented capitalism. Isso, porque as big techs dificilmente podem ser consideradas vítimas do neoliberalismo, mas sim produtoras dessa nova racionalidade que se dissipa sobre a sociedade atual.

Na quarta proposição, há deficiências, porque é a busca de dados que motiva o desenvolvimento das atuais empresas de tecnologia ou, na verdade, é a busca pelo poder de mercado que as alimenta? “Ver o capitalismo de vigilância como nosso novo Leviatã invisível é perder como o poder, sob o capitalismo, vem operando há vários séculos.” (MOROZOV, 2019, online).

Por último, a quinta proposição – pautada na formação de um poder instrumentário, em oposição ao poder totalitário – não leva em consideração a possibilidade de coerção muda

¹⁸ “O Greyball era o sistema interno de espionagem do Uber que tornava seus veículos invisíveis para usuários que se encontravam perto de prédios do governo, enquanto inspecionam os dados destes usuários, como informações de cartão de crédito, que poderiam sugerir que eles eram, na verdade, funcionários estatais, como policiais, se passando por passageiros. Aqui, o objetivo da extração de dados, embora trapaceiro e invisível, não era nem a modificação do comportamento do usuário nem a melhoria do serviço. Pelo contrário, era a criação de uma subclasse permanente de não-usuários, com o objetivo de escapar de regulações e manter os custos baixos.” (MOROZOV, 2019, online).

e impessoal das relações econômicas. Aqui, mais uma vez, o Leviatã invisível, presente há tempos na sociedade e que produz ações nas relações sociais e comportamentais. (MOROZOV, 2019, online).

Tem-se, portanto, que para Zuboff a aposta no advocacy-oriented capitalism é o melhor caminho a ser seguido, uma vez que permite a manutenção das reciprocidades democráticas do sistema capitalista. Mas por que essa superioridade em relação ao capitalismo de vigilância? (MOROZOV, 2019, online).

O problema de Zuboff é desconsiderar a prática capitalista que busca o lucro e centralizar as atividades nocivas à democracia e à autonomia dos sujeitos apenas no excedente comportamental. Com isso, desconsidera inúmeras outras atividades que não buscam apostar na publicidade, mas constituem atitudes nocivas à sociedade e liberdade humana. Nessa perspectiva, nem mesmo a vigilância é a preocupação central da autora, mas sim a modificação dos comportamentos.

Há a tentativa da autora em equilibrar a sociedade como um todo – uma linha média – em detrimento das especificidades e as relações sociais de cada localidade do planeta. Não há como não enfrentar as discussões sobre racismos, preconceitos, discriminações de todos os tipos, quando o assunto é capitalismo, seja de vigilância, de plataforma, ou mesmo orientado à ajuda do consumidor.

A proposta teórica da autora está estruturada numa lógica capitalista que permite, portanto, a mercantilização e comodificação do sujeito, sendo que a forma como serão tratados tais dados é que orienta para a postura democrática ou não da nova lógica de acumulação. Nesse sentido, legislações que tratem sobre a possibilidade de extração dos dados individuais não impedem, portanto, o próprio capitalismo exercido sobre a mercadoria humana; ao contrário, o que se tem é a legitimação dessa prática extrativista de mercado.

O que auxilia nessa legitimação é a aparente autonomia do consumidor – aqui transformado em sujeito (liberal) de direito – que produz valor por seus dados, mas que está protegido pela relação recíproca de forças possibilitantes da emancipação individual. Essa visão da autora ignora, portanto, a desigualdade fundante do próprio capitalismo, bem como o exercício normativo do direito como reprodutor do aparato (neo)liberal.

A proposta de Zuboff busca normalizar o próprio capitalismo. Por que, por volta da década de 1990, as informações passaram a ser atendidas por corporações, deixando as instituições públicas de exercer esse papel? Será que o neoliberalismo limita-se a aumentar os

dividendos de acionistas e buscar a desregulamentação ou há outras dimensões relevantes que Zuboff não as apresenta? (MOROZOV, 2019, online).

Uma das propostas da agenda neoliberal foi a defesa da retórica da soberania do consumidor, endossada, de certa maneira, pela posição central que Zuboff adota em sua proposta de capitalismo orientado para o auxílio do indivíduo consumidor que busca sua emancipação nessa lógica de mercado. Morozov questiona sobre a exigência de novos direitos e leis proposta por Zuboff como alternativa para o capitalismo de vigilância, sem, porém, conferir concretude à mesma. Por exemplo, cita o autor, e quanto aos regimes mais igualitários de propriedade dos dados, que transcendem a propriedade privada? Por que não são considerados por Zuboff? (MOROZOV, 2019, online).

A proposta de um direito ao refúgio e de um direito ao tempo futuro encampam, ao fim e ao cabo, a própria dinamicidade do modelo liberal estruturante do direito moderno, pautado no sujeito como titular de direitos, uma vez que, a partir da violação de direitos individuais, novos direitos surgem, sendo essa a proposta da autora. Nessa ótica individualista, não há, porém, outras formas de se enxergar a confirmação de novos direitos, tais como a possibilidade de uso incondicional e ilimitado da infraestrutura computacional, fortemente criptografada quando necessária, permitindo levar-se a novas formas de coordenação solidárias – e não pautadas pelo lucro – como reprodução de novos direitos sociais e econômicos. (MOROZOV, 2019, online).

Aqui a presença marcante da individualidade, do consumidor-usuário emancipado, proposto por Zuboff como alternativa – reprodução da sociedade organizada pelo *advocacy-oriented capitalism* – para a superação dos problemas advindos do capitalismo de vigilância. Não é possível, nessa nova estrutura de acumulação, pensar de forma coletiva e socializada, mas apenas reforçar, na terceira modernidade, a sociedade de indivíduos já apontada por Bauman (2001).

O que propõe Zuboff é uma forma de capitalismo mais humano: para ela, o *advocacy-oriented capitalism* é essa proposta, a partir do retorno dos dados ao ciclo de reinvestimento, pautado na autonomia do consumidor. Escolher entre a proposta mais humana de Zuboff e o capitalismo de vigilância é, ao fim e ao cabo, continuar dentro do sistema capitalista. Dessa forma, não é possível pensar numa solução coletiva para o problema apresentado, mas apenas no consumo individualizado. Ou seja, a lógica dos dados não é neutra; melhor falar num capitalismo dos dados.

Uma porta aberta de interpretação do livro de Zuboff, apontada por Morozov (2019, online), é a concepção do problema do dataísmo de vigilância, ou seja, na concepção traçada pela autora, colocando a vigilância em destaque, tem-se a consolidação do poder instrumental apresentado como uma possível política mais ampla, que permite dialogar com a governamentalidade foucaultiana, transformando as empresas capitalistas em peões do jogo disciplinar e biopolítico do comportamento humano na sociedade atual.

A proposta do presente estudo caminha no sentido da análise do capitalismo de vigilância à luz do conceito de governamentalidade foucaultiana. Para tanto, as críticas realizadas por Morozov no tocante à permanência teórica de Zuboff dentro das discussões sobre o sistema capitalista permanecem válidas justamente pelo desenvolvimento da sociedade neoliberal a partir da proposta de Dardot e Laval já apresentada.

Em apertada síntese, busca-se analisar os reflexos do capitalismo de vigilância ou do *advocacy-oriented capitalism* na sociedade neoliberal atual, com o recorte da função jurisdicional, o que colaciona ao debate os argumentos acerca do direito colonizado pelos ideais neoliberais, numa reprodução da governamentalidade algorítmica que atinge tanto o Estado, quanto os indivíduos.

Para isso, passa-se pelo referencial teórico de Michel Foucault acerca da genealogia do poder que, atualmente, culminará no governo dos algoritmos (SILVEIRA, 2017).

4.2 A BIOPOLÍTICA E OS REFLEXOS SOCIAIS DA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL

Cumprido, portanto, analisar a noção de poder que está por trás da estrutura do capitalismo atual, ou seja, a ideia de um poder produtivo, e não apenas repressivo, que se alimenta de uma microfísica, estruturada sobre as bases neoliberais que orientam os nortes das grandes empresas de tecnologia.

No livro “Em defesa da sociedade” (2010a), Michel Foucault dispõe sobre a lógica das estratégias de poder disseminadas na sociedade, abandonando-se o modelo jurídico da soberania e do ideal de Estado. Assim, o autor investigou as relações de poder que determinam os sujeitos e os discursos, atingindo a capacidade de analisar, na filigrana da paz, a guerra.

Houve, por meio do discurso tradicional, a criação de saberes sujeitados, ou seja, saberes desqualificados como não conceituais, pois insuficientemente elaborados e, portanto, não portadores da cientificidade requerida. Há, nessa proposta, uma falta de legitimidade de tais

saberes por decorrência da ausência de forma, independente do conteúdo. (FOUCAULT, 2010, p.8).

Nesse sentido, o que Foucault apresenta é a capacidade da crítica desenvolver a insurreição dos saberes. Assim, por meio dessa dualidade, é possível identificar a relação de forças entre os discursos, alcançando-se o método genealógico de análise do poder foucaultiano. (FOUCAULT, 2010, p.9).

Desde o início do presente estudo, busca-se transparecer a insurreição dos saberes ao discurso tecnológico – democratizante e neutro –, de forma a demonstrar-se que há, de fato, o viés neoliberal presente na gênese desse desenvolvimento, com a participação estatal, descaracterizando a aparente imparcialidade do algoritmo.

Nos séculos XVII e XVIII, técnicas de poder centradas no corpo individual – anatomopolítica do corpo – foram desenvolvidas com o intuito de torná-los úteis e dóceis, a partir das exigências de uma sociedade que se industrializava e crescia rapidamente. Assim, surge o poder disciplinar, que submetia o indivíduo a constante vigilância e treinamento (FOUCAULT, 2014; FOUCAULT, 2010, p.203; FOUCAULT, 2019a).

Já na segunda metade do século XVIII, surge uma nova tecnologia de poder, preocupada agora com o corpo coletivo, com a população, numa espécie de estatização do biológico. Trata-se da biopolítica, ocupada de processos de natalidade e mortalidade, cálculos estatísticos e mecanismos reguladores, buscando atingir o homem-espécie. (FOUCAULT, 2010, p.207).

Com o surgimento dessas novas técnicas de poder, pela superação do Estado Absolutista e da confirmação do Estado Liberal, o que ocorre é uma mudança sobre a capacidade de viver e morrer. Em outras palavras, o soberano, que fazia morrer e deixava viver, agora, com a disciplina e a biopolítica, preocupa-se com o fazer viver e deixar morrer, de forma que tanto o poder disciplinar, quanto o biopoder se complementam, não se extinguem, e permanecem aplicados ao corpo social. (FOUCAULT, 2010, p.211; FOUCAULT, 2019a, p.150).

O ponto a ser destacado a partir da existência concomitante de ambas as tecnologias acima apresentadas é que a sociedade se traduzirá numa padronização a partir da norma. Ou seja, a norma aplicada ao corpo individual e ao corpo coletivo definirá a sociedade atual. (FOUCAULT, 2010, p.213).

A produção dessa norma se dará por meio do racismo, que permitirá o exercício do poder de morte na sociedade biopolítica. A inserção do racismo nos mecanismos de Estado e também nos dispositivos privados permite a fragmentação biológica das raças e a produção da morte do outro para o exercício puro da vida própria. (FOUCAULT, 2010, p.215; FOUCAULT, 2019a, p.148).

Foucault, então, estuda as técnicas de poder que permitiram a entrada da biologia na política. Porém, diferentemente do código binário do mecanismo jurídico, ou mesmo das técnicas policiais, médicas, psicológicas, presentes no domínio da vigilância e do diagnóstico do mecanismo disciplinar, o que permite o desenvolvimento do biopoder são os dispositivos de segurança (FOUCAULT, 2008b, p.8-9).

Ou seja, trata-se, agora de estabelecer a intervenção no meio, a fim de delimitar as condutas, permitindo uma biopolítica pela reativação e transformação de mecanismos jurídico-legais e das técnicas disciplinares.

Portanto, pelos limites do território, do espaço, pela criação de ambientes que funcionam a partir de acontecimentos e elementos possíveis, e do aleatório, do meio, permite-se a circulação da ação desejada. Em outras palavras, os dispositivos de segurança planejam, organizam, criam um meio, que permitirá a circulação. O meio é, portanto, um campo de intervenção, que possibilita a produção de uma naturalidade dentro de um espaço político artificial desenvolvido pelas relações de poder. (FOUCAULT, 2008b, p.27-29).

Ocorre que, pela aplicação das técnicas de segurança, o objeto do biopoder será a população como um todo, e não o indivíduo ou a multiplicidade de indivíduos. Passa-se, portanto, a um cálculo estatístico, econômico, que busca preocupar-se com o coletivo, numa linha média, ainda que em detrimento de individualidades.

Essa lógica está por trás, também, da extração dos dados, uma vez que, pelo desenvolvimento dos perfis individuais, traça-se a linha média da população, ainda que não corresponda, de fato, às características da multiplicidade dos indivíduos, submetendo todos ao parâmetro traçado pela normatividade algorítmica. Trata-se da conformidade apontada por Zuboff.

O capitalismo dos dados, que promete liberdade e satisfação dos desejos dos indivíduos perdidos da segunda modernidade, funciona por meio da instituição de dispositivos de segurança que buscam a livre circulação das relações, tornando-as normas sociais.

Porém, não se trata de uma normatização jurídica, mas de técnicas de normalização desenvolvidas a partir dos dispositivos citados. O direito é externo à biopolítica e até legítima os dispositivos disciplinares e regulamentares.

Para Foucault, no poder disciplinar, há a busca por um certo resultado a ser atingido pela docilização dos corpos. Assim, há um caráter prescritivo da norma, ou seja, a norma tem caráter primeiro e fundamental, pois é a partir dela que se buscará a adequação dos corpos. (FOUCAULT, 2008b, p.75-76).

Já no biopoder, as técnicas permitem a identificação de casos, riscos e perigos, por meio de uma análise estatística sobre os efeitos suportados pela população. Dessa forma, a crise somente pode ser controlada por um mecanismo de intervenção artificial no meio natural. Com isso, permite-se apreender o desenvolvimento normal e anormal de uma doença, por exemplo, de forma a fixar níveis sociais que funcionam relacionando-se entre si. Daí, portanto, é possível definir-se a norma. (FOUCAULT, 2008b, p.82-83).

Não se fala mais em normação – adequação à norma, que precede os normais-anormais –, mas sim em normalização – precedência, agora, do normal, e posterior constatação da norma.

A vigilância é exercida sobre a população, de uma forma difusa e não proibitiva, mas, ao contrário, permissiva de circulações, garantindo-se os limites de tais ações dentro da artificialidade criada sobre o meio natural. A população encontra-se no limite entre a lei e a natureza, onde não se pode alterar o natural por decreto, mas é possível intervir para transformá-la. É uma naturalidade penetrável que permite a racionalização dos métodos de poder. (FOUCAULT, 2008b, p.93-94).

Essa capacidade de intervenção no natural permite o acesso ao motor da ação: o desejo. Assim, deixando o desejo agir, dentro de certos limites e a partir de certas conexões, produz-se o interesse geral da população. É o jogo regrado do desejo que produz o interesse da população. (FOUCAULT, 2008b, p.95).

Ponto central esse para o diálogo com o capitalismo dos dados e seus mecanismos de extração e predição comportamentais, pela produção de conformidades que buscam, alimentando os desejos individuais, traçar os perfis necessários para os capitalistas de vigilância, a partir de estatísticas, de linhas médias, de níveis, que retornam à sociedade como norma pela produção antecipada dos normais do mundo digital.

Nesse sentido, destaca-se de forma clara a distinção entre a soberania jurídica, limitadora dos desejos, e a biopolítica propiciada pelos dispositivos de segurança, permissivos

das circulações dos desejos, regrados pelas intervenções necessárias ao alcance do interesse da população. A lógica binária da estrutura normativo-jurídica não surte efeitos – ou surte poucos efeitos – em face dos mecanismos do biopoder. São como os mecanismos de normalização apontados por Zuboff para imposição dos imperativos do capitalismo de vigilância.

Essa nova arte de governar se difere da arte do príncipe de Maquiavel (2011), vez que há a introdução da economia como forma de gestão do Estado e da população. Na estrutura da soberania, no modelo jurídico de norma, o governo tem como finalidade o bem comum, que se traduz no exercício de obediência à lei. Ou seja, há uma circularidade: exercício do bem comum significa obediência à lei, e obedecer à lei se traduz no exercício do bem comum. (FOUCAULT, 2008b, p.129-131).

Já no caso do exercício do biopoder, o que ocorre é a disposição das coisas, por meio de táticas – que se utilizam da lei, muitas vezes – que buscam alcançar certas finalidades. Em outras palavras, é pelo exercício de estratégias de intervenções no meio que se permite a circulação para a ocorrência de certos objetivos. E, na sociedade da informação que alimenta o big data, a circulação de dados é fundamental para a estrutura do capitalismo de vigilância.

Creio que temos aqui uma ruptura importante: enquanto a finalidade da soberania está em si mesma e enquanto ela tira seus instrumentos de si mesma sob a forma da lei, a finalidade do governo está nas coisas que ele dirige; ela deve ser buscada na perfeição, na maximização ou na intensificação dos processos que ele dirige, e os instrumentos do governo, em vez de serem leis, vão ser diversas táticas. (FOUCAULT, 2008b, p.132).

Na estrutura da soberania é que se faz necessário o desenvolvimento das teorias contratualistas, que buscam definir o ponto zero da formação social, a partir do qual se alcançarão os princípios gerais. Porém, trata-se de uma estrutura rígida, abstrata, diferentemente da arte de governo submetida à biopolítica, que se pauta na ideia de economia como gestão da população.

A passagem de uma arte de governo para uma ciência política permite a mudança de um regime de estruturas rígidas para um regime de técnicas de governo sobre as pessoas no século XVIII. Surge, portanto, a governamentalidade. (FOUCAULT, 2008b, p.141; FOUCAULT, 2019b).

No estudo da governamentalidade, o intuito do autor é apresentar as mudanças ocorridas na sociedade – soberana, disciplinar e biopolítica – à luz dos processos que foram sendo alterados conforme as necessidades que uma nova arte de governo demandava.

Assim, é a governamentalização do Estado que permite definir os espaços, os limites, o público e o privado, o interior e o exterior, o estatal e o não-estatal. Há, dessa forma, a superação de um Estado de justiça feudal – pautado numa sociedade de lei –, de um Estado administrativo – estruturado por disciplinas e regulamentos –, para atingir o Estado agora organizado a partir da massa da população, controlada pelos dispositivos de segurança, caracterizando-se um Estado de Polícia. (FOUCAULT, 2008b, p.145-146).

A ideia, portanto, da governamentalidade é um governo das pessoas, da população, por meio de técnicas de poder que circulam no meio natural, intervindo artificialmente para certas finalidades. A origem dessa gestão das pessoas, para Foucault (2008b, p.166), se dá no poder pastoral (disciplinar), pela consciência e direção das almas.

Nesses campos de obediência, o que ocorre são técnicas de exame – portanto, individuais, ao contrário da generalização da lei – que compreendem a consciência de si obrigatória, não voluntária, e sempre sujeita a um diretor de consciência. Trata-se de uma forma de exame permanente, e que tem por função não o autocontrole, mas sim uma espécie de prestação de contas pelo que é realizado. Configura-se, portanto, um instrumento de dependência, que possibilita a formação de um discurso com efeitos de verdade. (FOUCAULT, 2008b, p.240-241).

O pastorado, porém, permitiu o desenvolvimento de formas de resistência às suas técnicas e estratégias, ou seja, o governo das condutas – pela orientação do pastor, por méritos, obediência e produção de verdade – desenvolveu, em contrapartida, contracondutas. (FOUCAULT, 2008b, p.257-258). Isso, porque, a partir do final do século XVII e início do século XVIII, o governo, no exercício da governamentalidade, utilizou-se das funções pastorais para se encarregar das condutas dos homens, e o fez não mais por meio da instituição religiosa, mas sim por instituições políticas. Ao mesmo tempo, movimentos contrários à conduta posta pela governamentalidade surgiram como outras técnicas de poder.

A figura do pastor a serviço do rebanho é fundamental para o desenvolvimento das estratégias do biopoder, já que encarregado de guiar e manipular os homens de forma coletiva e individual, tendo por base uma análise de mérito e demérito.

É a passagem da tecnologia do poder pastoral religioso para o exercício desse governo de almas para a instituição política estatal, buscando a maximização do Estado numa biopolítica

que exigia o fortalecimento interno da população para a concorrência externa dos Estados. Essa tecnologia, portanto, auxilia na formação da razão de Estado.

É nesse clima de condutas e contracondutas que se instaura o governo político dos homens. Desenvolve-se uma racionalidade acerca do modo de governo do soberano do Estado Moderno, pois há a necessidade de governar também a coisa pública. Em síntese, indo além da soberania, há a necessidade de se preocupar com a razão de Estado, que possibilitará a manutenção e conservação deste. (FOUCAULT, 2008b, p.317-318).

Portanto, o que se verifica da análise foucaultiana é que a formação do Estado Moderno se deu por meio da governamentalidade, ou seja, das práticas de poder. Noutras palavras, o Estado surge para o exercício do governo, da governamentalidade, da condução de condutas. Assim, a arte de governo pastoral se torna a arte da razão de Estado, conservando mecanismos daquela.

A razão de Estado vai, inclusive, permitir o próprio golpe de Estado para sua manutenção, de forma que a submissão às leis, e também a suspensão destas, é medida que garante a existência do Estado, a conservação do próprio Estado. É, portanto, uma automanifestação do Estado, e tal raciocínio pauta-se pela ideia de necessidade, superior à lei, já que garante a própria razão de Estado. (FOUCAULT, 2008b, p.349-350). É a superação do limite jurídico para permissão do crescimento biopolítico.

Isso, porque há na razão de Estado a necessidade de produção de um saber relacionado à arte de governar que está ligado ao conhecimento das coisas, muito mais do que ao conhecimento da lei. O que o soberano do Estado Moderno deve conhecer é a realidade, e para tanto utiliza-se da estatística. (FOUCAULT, 2008b, p.365).

Portanto, pelas estratégias de poder decorrentes da razão de Estado, será necessário o surgimento de um elemento central na vida política, qual seja a já citada população. Esse elemento central fará funcionar a razão de Estado, por meio do aparelho “polícia”, fazendo surgir um novo sujeito. (FOUCAULT, 2008b, p.370-371).

A “polícia” é um conjunto tecnológico de forças que pretende fazer com que o Estado desenvolva suas próprias técnicas e mantenha a ordem interna, ou seja, o objeto da polícia é o bom uso das forças. O intuito é, mantendo a boa ordem, fazer com que as forças estatais cresçam ao máximo, fazer com que a atividade do homem se relacione com o Estado em sua perfeição e, por consequência, realize a perfeição do Estado. (FOUCAULT, 2008b, p.421-424). Em outras palavras, a polícia se ocupa do controle e da responsabilidade pelas atividades dos homens, uma vez que tais atividades auxiliam na constituição das forças do Estado. Portanto,

deve a polícia estimular, determinar e orientar a atividade do homem de maneira que esta seja útil ao Estado. (FOUCAULT, 2008b, p.431-433). A polícia é o pastor cristão da governamentalidade biopolítica da razão de Estado.

Dadas as estruturas do Estado de polícia, em meados do século XVIII ocorre uma mudança nas tecnologias de poder, levando a uma nova racionalidade que, por outro lado, ainda assim guarda relações com a razão de Estado, mas agora por meio de uma nova governamentalidade, não mais a dos políticos, mas sim a governamentalidade dos economistas. (FOUCAULT, 2008b, p.468). A já citada ciência econômica surge para o governo das condutas que busca não mais o fortalecimento interno dos Estados para que a concorrência externa seja equilibrada, mas sim para que a concorrência agora se dê internamente e que o governo não seja excessivo.

É que dentro do pensamento dos economistas aparecerá uma naturalidade, oposta à artificialidade da polícia. Trata-se de uma naturalidade que remonta às relações entre os homens, que ocorrem de forma espontânea: é a naturalidade da sociedade. Em outras palavras, o que ocorrerá com a nova governamentalidade é o surgimento da sociedade civil, correlato necessário do surgimento do Estado. (FOUCAULT, 2008b, p.470). Sociedade civil e Estado Liberal agora estruturam o governo das condutas, e não mais população e razão de Estado.

Antes, buscava utilizar-se da população tendo por fim o Estado máximo em desenvolvimento; agora, trata-se de uma população constituída por fenômenos naturais. Ademais, surge juntamente um novo saber, pautado pelo conhecimento científico, absolutamente indispensável para o bom governo: a economia. O objetivo, agora, é gerir atuando sobre o meio de forma a garantir regulações naturais. É a necessidade de mecanismos de segurança para garantir os fenômenos naturais, processos econômicos e intrínsecos à população, ou seja, há a preocupação com a garantia da liberdade dentro dos espaços da governamentalidade. (FOUCAULT, 2008b, p.469-475).

Em “Nascimento da biopolítica”, Foucault (2008a) vai tratar sobre a prática governamental moderna. Trata-se, portanto, de uma racionalização da prática governamental. A razão de Estado exigia uma autolimitação do próprio Estado e uma concorrência com os demais Estados no âmbito externo. Internamente, porém, havia o objetivo de governo por meio do Estado de polícia, possibilitando a concorrência entre os súditos – governo dos súditos – para estimular o equilíbrio da concorrência externa. (FOUCAULT, 2008a, p.9-10).

O direito surge como mecanismo para limitação da razão de Estado, externo a ela, diante das teorias contratualistas e do direito natural. O direito, portanto, é anterior ao Estado. (FOUCAULT, 2008a, p.12-14).

Porém, há limites internos à razão de Estado, ou seja, há uma regulação interna à racionalidade governamental, uma regulação de fato que, se violada, não se traduz numa ilegitimidade, mas apenas numa inaptidão. É também uma limitação geral, calculada de acordo com os objetivos buscados pelo governo. Essa demarcação do limite se dará a partir do que se deve fazer e do que não se deve fazer, independente dos súditos: o que importa é a prática governamental, e não os direitos fundamentais. (FOUCAULT, 2008a, p.14-17).

O que permitirá esse cálculo interno sobre a prática governamental é a economia política, ou seja, “todo método de governo capaz de assegurar a prosperidade de uma nação.” (FOUCAULT, 2008a, p.19). A economia política se desenvolve dentro da razão de Estado, no próprio âmbito dos objetivos da razão de Estado, para garantir o enriquecimento do Estado e a concorrência deste para com os demais, em busca do equilíbrio. A economia política se entende enquanto um poder absoluto, ilimitado, que não se desenvolve por meio da ótica (jurídica) da legitimidade, mas sim a partir dos efeitos produzidos, se positivos ou negativos, para a prática dessa arte de governo. Há, portanto, uma naturalidade das práticas governamentais a ser descoberta pela economia política, que não diz respeito aos direitos naturais anteriores à governamentalidade, e para que se alcancem os objetivos buscados por tal arte de governo, as práticas naturais devem ser respeitadas. (FOUCAULT, 2008a, p.19-22).

Assim, a introdução do princípio da verdade como autolimitação se verifica pelo fato de que um governo não sabe o bastante se governa muito ou pouco. O máximo e o mínimo substituem a justiça equitativa. A produção de um regime de verdade por uma série de práticas, de discursos, constitui a arte de governo moderna. Em outras palavras, de início, havia a preocupação com a conformidade governamental (governar de acordo com leis morais, divinas, naturais); posteriormente, passa-se à razão de Estado (governar bem, com profundidade suficiente para levar o Estado ao máximo de sua força); e, com a arte de governo moderna, a preocupação é saber se se governa dentro do limite, do demais e do pouco, do máximo e do mínimo fixado pela naturalidade das coisas. (FOUCAULT, 2008a, p.26).

Essa nova arte de governar, essa nova racionalidade governamental, consubstanciada num cálculo, se chama liberalismo, precedente da biopolítica. O liberalismo, para Foucault (2008a, p.40), “é a razão do governo mínimo como princípio de organização da própria razão de Estado”, e constitui um lugar de verdade chamado “mercado”.

O mercado, na Idade Média, funcionou como um local de justiça, um lugar de jurisdição, porém, no modo de governo moderno, tornou-se um lugar de mecanismos naturais que, agindo por si mesmo, permite o preço justo acerca do valor do produto. Assim, passa o mercado a ser um revelador de uma verdade; é o fiel da balança do bom governo, portanto. (FOUCAULT, 2008a, p.44-45).

[...] um lugar que chamarei de lugar de verificação. O mercado deve dizer a verdade, deve dizer a verdade em relação à prática governamental. Seu papel de verificação é que vai, doravante, e de uma forma simplesmente secundária, comandar, ditar, prescrever os mecanismos jurisdicionais ou a ausência de mecanismos jurisdicionais sobre os quais deverá se articular. (FOUCAULT, 2008a, p.45).

Nesse sentido, perde espaço o direito público, diante de um local onde não poderá exercer efeitos limitadores, qual seja o espaço de verificação do mercado. O único limite – interno – desse espaço de mercado é a verdade produzida pelo próprio mercado, com o intuito de delimitar o governo do máximo e do mínimo. Foucault parte de uma via indutiva – e não dedutiva, dos juristas que partiam dos direitos do homem para limitação da governamentalidade, legitimando-a ou não – para analisar as práticas governamentais e, nessa perspectiva, analisar aquilo em que seria útil o governo intervir e aquilo em que seria inútil tal intervenção. Assim, os limites de competência do governo são definidos pelo critério da utilidade. (FOUCAULT, 2008a, p.54-55).

Para Foucault (2008a, p.56), o utilitarismo é uma tecnologia de governo, da mesma forma que o direito público era, na época da razão de Estado, uma tecnologia jurídica que buscava limitar a tendência indefinida desta razão de governar.

Tem-se, assim, duas formas de construção do regulamento do poder público. São sistemas que convivem, que não se excluem, mas que se conectam e se conjugam. São sistemas que servem para a tradução do problema da utilidade, individual e coletiva, que serve de limite ao poder público. Assim, a troca deve ser respeitada no regime de verdade do mercado, e a utilidade deve servir de limite ao poder público, devendo sua intervenção alcançar apenas o que trouxer resultados úteis. Logo, “a categoria geral que vai abranger a troca e a utilidade é, bem entendido, o interesse, já que o interesse é que é o princípio da troca e o critério da utilidade.” (FOUCAULT, 2008a, p.61).

Tal interesse encontra-se numa rede complexa de diversos interesses, individuais e coletivos, sociais e econômicos, direitos fundamentais e independência dos governados. Portanto, para Foucault (2008a, p.61) “o governo, em todo caso o governo nessa nova razão governamental, é algo que manipula interesses.” Noutras palavras, os interesses são aquilo onde o governo pode intervir sobre todas as coisas.

Assim, tem-se agora um governo dos interesses, uma república dos interesses e, para o liberalismo, a questão fundamental é saber qual o valor de utilidade do governo e de suas ações numa sociedade onde a troca é que determina o valor das coisas. (FOUCAULT, 2008a, p.63-64).

O governo do século XVIII não significa um modelo mais flexível, tolerante, do que o governo da razão de Estado. Em verdade, essa razão de Estado apenas sofre mudanças para se adequar à nova prática governamental. O que se busca no liberalismo é o consumo da própria liberdade, ou seja, precisa-se produzir a liberdade, e, ao mesmo tempo, como numa via de mão dupla, tal produção implica no estabelecimento de limitações à própria liberdade. Trata-se da produção da liberdade no regime estratégico liberal, ou seja, a liberdade não está dada, não é um direito fundamental natural, mas sim fabricada a cada instante. (FOUCAULT, 2008a, p.87-88).

No sistema político da soberania, o soberano e os súditos estavam ligados por relações jurídicas e econômicas que faziam com que aquele protegesse estes contra o inimigo externo ou interno. Já no liberalismo, o mecanismo exige uma estratégia que a todo instante dialogue com a liberdade e com a segurança dos indivíduos. Surge, portanto, a noção de perigo. (FOUCAULT, 2008a, p.90). O liberalismo, de um lado, governa os interesses e, de outro, faz a gestão dos perigos por meio dos mecanismos de segurança. Assim, pode-se dizer que há, na governamentalidade moderna, certo estímulo ao perigo.

Nesse contexto, lembra-se de Zuboff que propõe o desenvolvimento do capitalismo de vigilância – dos dados – a partir da sociedade de risco atual, onde a gestão do perigo se faz presente e retoma, então, a necessidade de implantação de dispositivos de segurança que buscam traçar a linha do perigo aceitável, do risco permitido, do inseguro tolerável. A gestão do perigo/risco também é característica da sociedade neoliberal (DARDOT; LAVAL, p.346)

Outra característica dessa gestão da liberdade e da segurança é a contínua extensão dos procedimentos de controle e coerção existentes como contrapartida ao exercício da liberdade. O panóptico é a fórmula do governo liberal, que deve organizar a mecânica natural dos comportamentos e da produção. Surge, assim, a importância da vigilância nesses dispositivos

de segurança, para que permita, ao se identificar algum comportamento ou troca que não ocorra dentro dos limites definidos, a intervenção do governo. Há, portanto, uma conjunção da sociedade disciplinar com o liberalismo (FOUCAULT, 2008a, p.91).

Por fim, surgem também mecanismos que buscam ampliar a liberdade, introduzindo novos modos de liberdade, por meio do controle e da intervenção. O controle funciona, neste caso, como um motor propulsor de liberdade. (FOUCAULT, 2008a, p.92). É o estabelecimento de intervenções sobre o meio que permite o desenvolvimento de mecanismos que buscam produzir mais liberdade.

Nesse contexto que Foucault desenvolve suas considerações sobre o neoliberalismo atual, a partir das constatações alemãs e norte-americanas. Ambas possuem como inimigo comum a teoria keynesianista, a economia planificada, o intervencionismo estatal, portanto, a fobia do Estado. (FOUCAULT, 2008a, p.108).

Assim, no neoliberalismo alemão – ordoliberalismo – surgem teorias que buscam identificar limites à atuação estatal, pois um Estado que viola as liberdades fundamentais dos cidadãos não pode ser considerado um Estado legítimo. Para tanto, é necessário criar um espaço de liberdade, uma moldura institucional onde seja possível o exercício da liberdade individual, e tal exercício será assegurado precisamente no domínio econômico. Pelo exercício das liberdades dentro dessa moldura se conferirá a legitimidade do exercício da soberania política e, também, o consenso necessário para o crescimento econômico. (FOUCAULT, 2008a, p.111-112).

A proposta dos ordoliberais é que deve-se adotar a liberdade de mercado como princípio organizador do Estado, gerenciando suas intervenções sociais, ou seja, é preciso um Estado sob a vigilância do mercado. (FOUCAULT, 2008a, p.159). É o inverso, portanto, do que se trazia com os fisiocratas e a razão de Estado, onde o mercantilismo servia para o desenvolvimento máximo do Estado. Aqui, o Estado é que se prestará ao desenvolvimento máximo do princípio organizador do mercado.

A economia de mercado enforma o Estado e reforma a sociedade a partir de alguns deslocamentos realizados em face da teoria tradicional do liberalismo. Tem-se o deslocamento da troca à concorrência como princípio do mercado, pois o essencial é a produção de um jogo formal entre desigualdades. Assim, passa-se do sistema de equivalências (troca) para o sistema de concorrências. (FOUCAULT, 2008a, p.161-163).

Portanto, o neoliberalismo não está situado sob o signo do *laissez-faire*, mas sim sob uma vigilância constante e uma intervenção permanente. (FOUCAULT, 2008a, p.182). O que

há no neoliberalismo são ações conformes, ou seja, programadas para intervenção reguladora e ordenadora (intervenções nas condições estruturais do mercado, por meio da criação de condições de existência do mercado, ou seja, uma política de moldura) (FOUCAULT, 2008a, p.189-192). E, por fim, a política social que estabelece como objetivo a repartição do acesso aos bens de consumo é posta em dúvida pelo neoliberalismo, a partir da necessidade de produção por meio das diferenças, evitando-se a igualdade e buscando a privatização (ou a política social individual) (FOUCAULT, 2008a, p.194-198).

Logo, o governo neoliberal não deve corrigir as distorções provocadas pelo mercado, mas deve intervir na sociedade para promover mecanismos concorrenciais que possam funcionar de forma a possibilitar a constituição de um mercado regulador. Por isso, o objeto de ação governamental é o ambiente social. (FOUCAULT, 2008a, p.199-200).

O poder enformador da sociedade deriva do mercado, da concorrência e da empresa. Tais alterações provocam, também, mudanças profundas no sistema legal e na instituição jurídica social. Quanto mais se multiplicam as empresas, mais se multiplicam os atritos e, dessa forma, aumenta-se também a arbitragem jurídica. O Estado de Direito surge como uma alternativa ao despotismo e ao Estado de Polícia. O poder público somente se exerce dentro dos limites da lei, e somente dentro desses limites é que seu poder de coerção pode ser exercido. É, também, um local onde se distinguem as disposições legais e os atos administrativos. Logo, há instâncias judiciárias que arbitram as relações entre indivíduos e poder público. (FOUCAULT, 2008a, p.232-234).

O que se buscou como forma de renovação do capitalismo foi a introdução de princípios gerais do Estado de Direito na legislação econômica. (FOUCAULT, 2008a, p.235), ou seja, “não poderá haver intervenções legais do Estado na ordem econômica a não ser que essas intervenções legais adquiram a forma, e adquiram somente a forma, da introdução de princípios formais.” (FOUCAULT, 2008a, p.236).

Intervenções legais formais significam que o Estado de Direito deve possibilitar a formulação de medidas em caráter geral, e não particular. “Um jogo de empresas regulado no interior de uma moldura jurídico-institucional garantida pelo Estado: é essa a forma geral do que deve ser o quadro institucional de um capitalismo renovado.” (FOUCAULT, 2008a, p.238). No caso do desenvolvimento da inteligência artificial, verifica-se a presença de princípios ético-normativos que buscam introduzir aspectos econômicos como referências formais.

Dessa forma, o Estado de Direito se converte em direito e ordem, ou seja, o Estado não intervém na ordem econômica, exceto sob a forma da lei, onde o exercício do poder público

limitado por tal moldura legislativa garante o aparecimento de algo que é da ordem econômica. Dessa forma, quanto mais a sociedade empresarial se desenvolve – pela possibilidade dos indivíduos se comportarem na forma da livre empresa – mais formas de empresa surgem e, no mesmo sentido, mais numerosas e grandes são as ocasiões de conflitos, o que intensifica a revalorização judiciária. (FOUCAULT, 2008a, p.239-240).

Já no contexto do neoliberalismo norte-americano, instituiu-se por meio de um liberalismo que funda o Estado, servindo de fundamento para todas as opções políticas dos Estados Unidos. Assim, tal liberalismo constitui toda uma maneira de ser e de pensar. Surge, portanto, a teoria do capital humano (FOUCAULT, 2008a, p.300-302), que significa a incursão da análise econômica num campo não-econômico. Assim, a economia surge como uma ciência do comportamento humano, como uma relação entre meios e fins, num cálculo racional interno das estratégias das atividades dos indivíduos. (FOUCAULT, 2008a, p.304-307).

Dessa forma, o trabalhador sujeito à análise econômica não é visto como um objeto a ser explorado por uma oferta de força de trabalho, mas sim como um sujeito econômico ativo, ou seja, de seu ponto de vista, o trabalho é agora visto como um capital, uma aptidão, uma competência, e, portanto, o sujeito trabalhador enxerga-se como uma máquina, que produz fluxos de renda (salário). (FOUCAULT, 2008a, p.308).

Nessa perspectiva, aproximando-se do ordoliberalismo, vê-se o elemento empresa mais uma vez surgir na perspectiva neoliberal, uma vez que o indivíduo, agora, se coloca como unidade-empresa. É o retorno ao homo oeconomicus, mas não mais em sua concepção clássica (homem da troca, pautada na equivalência), e sim num sujeito empresário de si mesmo, seu próprio capital e sua própria fonte de renda. (FOUCAULT, 2008a, p.310-311).

Essa é a absorção do trabalho dentro da análise econômica dos neoliberais, o que não fora possível ser feito na teoria clássica. Para a formação dessa competência-máquina, requer-se investimentos educacionais que passam pela análise ambiental (envolvem a família, a educação, a saúde, a cultura etc.). Assim, portanto, a análise econômica atinge fenômenos sociais. (FOUCAULT, 2008a, p.329).

Dessa forma, o tecido social se vê constituído pela forma empresa, e toda uma multiplicidade de empresas se encaixam e entrelaçam nas sociedades, segundo a ótica ordoliberal. Mas também é necessário que esse modelo se imprima de forma moral e política, garantindo uma cooperação social, atingindo, portanto, os comportamentos individuais. Com isso, instaura-se uma crítica não apenas política ou jurídica, mas também – e principalmente – econômica. (FOUCAULT, 2008a, p.338).

Em síntese, o indivíduo torna-se governamentalizável, somente podendo agir dentro de uma racionalidade econômica, pois a superfície de contato entre o sujeito e o poder sobre ele exercido é a grade do homo oeconomicus. (FOUCAULT, 2008a, p.345-346). Nessa ótica, a lei aparece como uma moldura que busca conformar a sociedade, permitindo a produção de certos ilegalismos.

Vocês estão vendo que, nesse momento, a sociedade aparece como consumidora de comportamentos conformes, isto é, segundo a teoria neoliberal do consumo, produtora de comportamentos conformes que a satisfazem mediante certo investimento. Por conseguinte, a boa política penal não tem em vista, de forma alguma, uma extinção do crime, mas sim um equilíbrio entre curvas de oferta de crime e de demanda negativa. Ou ainda: a sociedade não tem uma necessidade indefinida de conformidade. A sociedade não tem a menor necessidade de obedecer a um sistema disciplinar exaustivo. Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade. O que equivale mais uma vez a colocar como questão essencial da política penal não como punir os crimes, nem mesmo quais ações devem ser consideradas crime, mas o que se deve tolerar como crime. Ou ainda: o que seria intolerável não tolerar? É a definição de Becker em “Crime e castigo”. Duas questões aqui: quantos delitos devem ser permitidos? Segunda: quantos delinquentes devem ser deixados impunes? É essa a questão da penalidade. (FOUCAULT, 2008a, p.350).

Portanto, o importante não é a conduta praticada, mas sim o ambiente de mercado onde se produz a oferta e a demanda positiva ou negativa. Assim, na ótica neoliberal, o que importa é a tecnologia ou psicologia ambiental, que permite a produção de tolerâncias, de ilegalismos, já que a norma disciplinar se ajusta de forma excessiva, e os mecanismos de segurança figuram de forma mais adaptada à biopolítica neoliberal. (FOUCAULT, 2008a, p.354).

A aplicação da grade do homo oeconomicus atinge, portanto, condutas racionais e também irracionais – inconscientes – do objeto homem, visando um fim determinado por meio da otimização dos recursos (FOUCAULT, 2008a, p.367). Trata-se do sujeito de interesse, que responderá sistematicamente às intervenções artificiais provocadas no meio pela governamentalidade neoliberal. Por isso que no contrato social o sujeito de direito é o sujeito que tem por essência o interesse, que se torna, no neoliberalismo, racionalizado, calculado, governamentalizado. (FOUCAULT, 2008a, p.373).

Para que seja possível a governamentalidade desses indivíduos, foi necessário o surgimento de um novo objeto, que constitui ao mesmo tempo sujeitos de direitos e sujeitos econômicos, qual seja a já citada sociedade civil. Administrá-la será respeitar as regras do

direito e, também, respeitar a especificidade da economia. Tanto homo oeconomicus quanto sociedade civil são partes da mesma tecnologia da governamentalidade liberal. (FOUCAULT, 2008a, p.401-403).

Após o percurso pela análise foucaultiana sobre o desenvolvimento das tecnologias do poder nas sociedades ocidentais, verifica-se que há fundamento teórico suficiente para o enquadramento do capitalismo dos dados dentro dessa genealogia, alcançando a governamentalidade neoliberal.

Há, na sociedade do século XXI, uma estrutura orientada pela junção das tecnologias disciplinares e biopolíticas, que se pauta na circulação das informações como motor para o desenvolvimento dos perfis individuais que retornarão ao ambiente social padrões – normas – reprodutoras dos interesses das Big Techs.

Dispositivos de segurança auxiliam na construção artificial do meio, buscando a normalização de condutas adequadas aos ditames das novas tecnologias, inclusive pela modulação do desejo do sujeito do interesse. Há, portanto, por trás da tecnologia de vigilância a figura do Estado de Polícia que auxilia as – e se auxilia das – grandes empresas produtoras de extração e predição comportamentais.

O processo de exame individual é feito por meio do fornecimento pessoal de informações personalizadas e também pela extração indevida dos rastros pessoais deixados nos aparelhos tecnológicos, consubstanciando um poder pastoral jamais imaginado pelos pastores cristãos.

Forma-se, com isso, uma razão de Estado calcada na governamentalidade neoliberal que busca, ao fim e ao cabo, e por meio do próprio Estado, satisfazer os interesses do mercado, o soberano da atualidade e detentor do poder de guerra e paz nas sociedades tecnológicas atuais. A sociedade civil é refém da produção de uma liberdade artificialmente organizada pelo controle do big data que busca, escondida numa retórica de autonomia e independência, incrementar processos de perfilização da população como um todo.

Esse processo utiliza-se da tecnologia utilitária para análise dos méritos e deméritos, tolerando ilegalismos e permitindo o controle dos sujeitos – neoliberais – por meio da linha média da estatística produzida por uma economia política que alcança campos não econômicos como o jurídico. A produção do sujeito do interesse, portanto, é também ferramenta utilizada pelo capitalismo dos dados, que não constitui um dispositivo neutro.

No post-scriptum sobre as sociedades de controle, Deleuze (2013) dispõe que após a sociedade de soberania e a sociedade disciplinar foucaultianas, a sociedade de controle é a que se encontra, a partir da crise dos meios de confinamento. Superando uma linguagem analógica e os moldes de adequação dos corpos, o que se verifica são controles de modulação autodeformantes, que constantemente mudam e se caracterizam por uma linguagem numérica (DELEUZE, 2013, p.225).

As sociedades disciplinares se caracterizavam por constituírem uma massa, de onde, por meio de uma assinatura, identifica-se o indivíduo. O poder é, ao mesmo tempo, massificante e individuante. Na sociedade de controle deleuziana, há uma cifra, uma senha, controladas pela linguagem numérica, o que torna os indivíduos seres dividuais, ou seja, divisíveis, dissipados em amostras, em bancos de dados. (DELEUZE, 2013, p.226).

Assim, para operar na sociedade de controle, são necessárias máquinas de informática, computadores, que sofrem com o perigo de serem invadidas pela pirataria, por vírus, ou seja, pela interferência externa. Dessa forma, propõe Deleuze (2013, p.227-228) se tratar, antes de uma mutação tecnológica, uma mutação do capitalismo, que não mais se dirige por produção, mas sim por sobreprodução, que busca a venda de serviços e a compra de ações. É uma mutação que torna o capitalismo essencialmente dispersivo, cedendo lugar à empresa, figura cifrada, deformável e transformável, composta por gerentes.

O mercado agora busca a tomada de controle, e o marketing é o instrumento de controle social. Tal controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, transformando o homem no sujeito endividado. (DELEUZE, 2013, p.228).

A sociedade do capitalismo dos dados é uma sociedade do dividual, porque produz perfis, numa linguagem numérica que permite a modulação de comportamentos. A atualização da sociedade disciplinar foucaultiana pela sociedade de controle deleuziana, porém, não abre mão dos dispositivos de segurança e disciplinares de controle e docilização de corpos, uma vez que a produção de conformidades também é uma proposta dos capitalistas de vigilância para a fabricação de liberdade. Liberdade e segurança, por certo, caminham juntas e não se contrapõem na sociedade neoliberal tecnológica.

Byung-Chul Han (2017a, p.106) vai dispor sobre o panóptico digital aperspectivístico da sociedade de controle atual, baseado numa vigilância que não parte de um foco, mas que se dilui por toda a rede. Trata-se de uma permeabilidade muito mais eficiente do que a possibilitada pelo panóptico perspectivista benthaminiano, já que se pauta na sociedade da transparência.

O autor desenvolve a ideia de que, atualmente, a sociedade está baseada numa positividade que afasta a possibilidade do negativo, não permitindo uma desconstrução do sujeito. A sociedade da transparência se torna cada vez mais uma sociedade positiva e, com isso, cada vez mais rasa e plana, sem oferecimento de resistências ao curso do capital, da comunicação e da informação. Trata-se do abismo infernal do igual. (HAN, 2017a, p.10).

O ser humano acaba nivelado a um elemento funcional do sistema, o que denota a violência da transparência. (HAN, 2017a, p.13). A sociedade da transparência é uma sociedade da informação e, portanto, está privada de qualquer negatividade, pois pautada numa linguagem positivada. (HAN, 2017a, p.92). Nesse sentido, a produção da verdade na sociedade da transparência é o resultado de um vazio provocado por uma grande massa de informações, que não se produziu no processo dialético da negatividade. (HAN, 2017a, p.96).

Sob o panóptico digital atual, há uma sensação de liberdade total impregnada nos sujeitos. A hipercomunicação da sociedade de rede permite o controle, sobretudo pela participação ativa dos próprios assujeitados. Portanto, há um desnudamento – uma sociedade voyeurista – não por coação externa, mas por necessidade gerada pelo próprio indivíduo de apresentar sua intimidade. (HAN, 2017a, p.108-109).

O sujeito do desempenho é um empresário de si mesmo, senhor e soberano de si mesmo. Há, nesse sujeito, a coincidência de liberdade e coação, que buscam maximizar o desempenho. É a mais eficiente forma de exploração, pois se auxilia do sentimento de liberdade para produzir autoexploração. (HAN, 2017b, p.29-30).

Nessa concorrência consigo mesmo – norma imposta pela racionalidade neoliberal – o que se traduz como resultado é o burnout. Sujeito do desempenho e sociedade da transparência obedecem à mesma lógica, qual seja a autoexploração. Agressor e vítima coincidem, o que torna muito mais eficiente o controle e a exploração pelo outro. A liberdade é mais coercitiva do que a própria coerção externa. Essa forma de coação positiva é um imperativo econômico, pois o superfoco provocado pela iluminação da sociedade da transparência sobre o sujeito maximiza a eficiência econômica (HAN, 2017a, p.112-113).

Pela produção de informações e pela perfilização dos indivíduos tornados individuais, tem-se a produção do enxame digital, caracterizado por indivíduos singularizados mas que constituem um aglomerado sem alma ou espírito. (HAN, 2018, p.27).

Michael Hardt e Antonio Negri (2004) propõem que se deve repensar o conceito de democracia no mundo da multidão. Para isso, os autores definem que pelas novas tecnologias

de informação e comunicação, há a possibilidade de desenvolvimento de uma biopolítica que permitirá a superação do império, ou seja, do biopoder sobre a vida dos explorados.

Sustentam que há contradições no poder de império atual, diante da necessidade de consentimento dos sujeitos exigido para manutenção da condição exploratória. Porém, com a biopolítica das trocas de informações e comunicações atuais, o poder nas mãos da multidão acaba crescendo cada vez maior, até alcançar-se um ponto onde se tornará dispensável a figura de um soberano uno. Logo, a produção econômica atual está cada vez mais biopolítica, e cada vez mais é difícil a exclusão e o controle de grupos indesejáveis. Os governantes são cada vez mais parasitários e os governados cada vez mais autônomos. (HARDT; NEGRI, 2004, p.377-382).

Nesse sentido, a sociedade possui elementos suficientes para se libertar do poder uno do soberano império e construir, por sua própria biopolítica (sentido positivo, portanto), uma organização social colaborativa. (HARDT; NEGRI, 2004, p.382-387). Tem-se, assim, o poder constituinte da multidão, em detrimento do biopoder do império, surgido da insurreição biopolítica como um verdadeiro ato de amor (HARDT; NEGRI, 2004, p.406).

Para Han (2018, p.31-32), a construção da multidão como uma força que é capaz de agir em conjunto é um modelo teórico que não representa o enxame atual, uma vez que a multidão é uma classe única, e o enxame um aglomerado. E mais, o império explora a multidão, mas para Han o que há na sociedade atual é a autoexploração, não abarcada pelo modelo proposto por Hardt e Negri.

“Logo, é um erro acreditar que a <<multitude>> cooperante derruba o <<império parasitário>> e produz uma ordem social comunista. O esquema marxista ao qual Negri se prende se mostra novamente uma ilusão.” (HAN, 2020, p.15). Essa perspectiva libertadora presente em Hardt e Negri a partir da biopolítica da multidão também é criticada por Morozov, que os compara à proposta de Zuboff.

Pela construção da chamada fábrica social, houve a mercantilização de atividades que não se desenvolviam noutros campos (como exemplo, o trabalho doméstico), fazendo nascer a economia do serviço, gerando valor fora da empresa. Com o trabalho cada vez mais colaborativo e intangível, o que impulsionava o capitalismo era a capacidade do trabalho estar à frente do capital. (MOROZOV, 2019, online).

“Não havia mais nenhum porto seguro para os capitalistas se retirarem: a digitalização de tudo significava que a multidão havia vencido a guerra.” (MOROZOV, 2019, online), ou

seja, a biopolítica produtiva do comum em comum construiria uma nova forma de governo colaborativa, superando o parasitismo do império.

Portanto, verifica-se que Morozov faz um paralelo entre a teoria de Zuboff, sobre o *advocacy-oriented capitalism* e a proposta da biopolítica da multidão dos italianos autonomistas conforme menciona o autor, neles incluindo a proposta de Negri e Hardt. Para Zuboff, o capitalismo orientado pela emancipação do consumidor e pelo esclarecimento dos capitalistas traria bom retorno à sociedade; para os italianos, a perspectiva da superação do império pelo poder biopolítico da multidão, cada vez mais independente pela produção de informações e comunicações em rede, geraria uma sociedade colaborativa.

Para Morozov (2019, online), o “maior desafio para os italianos tem sido a dificuldade de implementar sua utopia de auto-empoderamento coletivo por meio de instituições horizontais, descentralizadas e não estatais.” Para o autor, é impensável o desenvolvimento de uma tecnologia informática ou de inteligência artificial sem a presença do Estado para dar suporte ou de grandes empresas – impérios – da grade tecnológica.

Portanto, para Morozov, vê-se que a visão proposta por Negri e Hardt sobre a multidão e sua biopolítica se revela afastada da sociedade atual e dos desenvolvimentos do controle neoliberal que prosperam cada vez mais, de forma a reforçar o império, e não superá-lo. Isso, porque a racionalidade neoliberal atinge a sociedade como um todo e, também, o indivíduo em seu desejo, tornando a possibilidade de resistência cada vez menor. Em outras palavras, as tecnologias de informação e comunicação, ao contrário do que propõem Negri e Hardt, não permitiram uma emancipação da multidão, mas a tornam-na cada vez mais alienada em seus avatares (dis)(u)tópicos.

Mas há, por certo, uma diferença fundamental entre a proposta de Zuboff e a de Negri e Hardt: enquanto estes buscam pensar em termos coletivos, de multidão, a autora se pauta em termos de singularidade, ou seja, do consumidor soberano. (MOROZOV, 2019, online).

Na sociedade do enxame, pautada no panóptico digital, o que resta comprometido é a confiança. A facilitação do acesso à informação dá lugar ao controle e aproxima a sociedade da transparência à sociedade de vigilância. Rastros digitais são deixados por todos os locais, e o protocolamento da vida substitui a confiança socialmente construída pelo convívio com a alteridade. (HAN, 2018, p.124).

Hoje se vive num novo paradigma: o panóptico digital proporciona uma sociedade da transparência psicopolítica. O biopoder se transforma em psicopoder. Vigiar, controlar e

influenciar o ser humano a partir de dentro é a característica do poder digital atual, que alcança a psiqué e o inconsciente. (HAN, 2018, p.130-134).

Nessa psicopolítica, enquanto os sujeitos competem entre si, quem se multiplica é o capital. A liberdade é explorada pela racionalidade neoliberal e se torna uma servidão de si mesmo. (HAN, 2020, p.13). O dispositivo da transparência produz uma conformidade total, pois suprime as divergências, e produz um efeito nivelador pela conexão e comunicação. Cada sujeito é responsável pela vigilância do outro. (HAN, 2020, p.21).

Han comunga da função produtora do poder foucaultiana, e identifica o psicopoder atual como um poder permissivo, afável e que se passa por livre, características do poder neoliberal, produtor de um neossujeito submisso mas que não tem consciência de sua condição. É a dominação por si mesmo, tornando-os dependentes. (HAN, 2020, p.26).

O poder inteligente digital está plasmado à psique e provoca o compartilhamento incessante, a comunicação de necessidades, desejos e preferências, construindo uma escolha livre que, em verdade, se dá apenas a partir das opções disponíveis. Enquanto se utiliza do botão curtir, submete-se cada vez mais à lógica de dominação neoliberal. “O neoliberalismo é o capitalismo do curtir.” (HAN, 2020, p.27).

Por meio do big data – e do capitalismo de vigilância – é possível extrair o psicograma da população, o psicograma coletivo e até inconsciente, permitindo a exploração do sujeito por meio do controle do desejo e do interesse. (HAN, 2020, p.36). Nessas condições, é difícil encontrar a emancipação do consumidor conforme a proposta de Zuboff.

Pelo exposto, percebe-se que a sociedade atual, otimizada pelos aparatos tecnológicos, opera transformações na biopolítica foucaultiana, de modo a atingir não apenas pelo meio externo os indivíduos, mas colonizando-os internamente, em seus desejos, em sua psique. Nesse sentido, também, o que foi apresentado neste trabalho, sob a ótica do neossujeito de Pierre Dardot e Christian Laval.

A proposta do neoliberalismo é a construção do meio social como um mercado, e do indivíduo como um sujeito de concorrência. Para tanto, há a necessidade dos dispositivos de segurança para promoção da liberdade artificial para governo da sociedade civil, tendo por base a média para fixação dos normais (dos preços).

Essa é, também, uma forma de descrever a estrutura do capitalismo dos dados, ou seja, o que está por trás da estrutura do capitalismo de vigilância ou da proposta do advocacy-oriented capitalism é a racionalidade neoliberal, de forma que falar em neutralidade do algoritmo

significa desconsiderar a nova razão do mundo (digital), onde o que se está a discutir é o quanto se paga pela natureza humana.

Na sequência, será visto como essa lógica algorítmica não neutra das novas tecnologias alcança o direito e, mais especificamente, o Poder Judiciário, podendo, inclusive, traduzir-se numa função jurisdicional que reproduz a normalização biopolítica, não jurídica - e de difícil posição contramajoritária -, por meio da aplicação dos dispositivos algorítmicos na seara da decisão judicial pela formação de uma nova normatividade. É um tentáculo jurídico do Big Other.

5 A GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E OS REFLEXOS JURÍDICOS DA NOVA NORMATIVIDADE

*“Meu bem, talvez você possa compreender a minha solidão
O meu som e a minha fúria e essa pressa de viver
E esse jeito de deixar sempre de lado a certeza
E arriscar tudo de novo com paixão
Andar caminho errado pela simples alegria de ser”
Coração Selvagem, Belchior*

*“Não sou nada.
Nunca serei nada.
Não posso querer ser nada.
À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo.”
Tabacaria, Fernando Pessoa*

Para o capítulo derradeiro do trabalho, tendo em vista a segunda problemática apresentada na introdução, busca-se analisar o conteúdo normativo brasileiro que trata sobre os aspectos tecnológicos aplicados aos Poderes da República, em especial o Poder Judiciário, para posteriormente compreender os possíveis reflexos na função (contramajoritária) jurisdicional.

5.1 LEGISLAÇÕES QUE TRATAM SOBRE A TECNOLOGIA NO GOVERNO BRASILEIRO

De início, importa a análise sobre a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais por pessoa natural ou jurídica, tendo por objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme disposto no artigo 1º.

Como fundamentos, merecem destaque os incisos V e VI, do artigo 2º da citada lei, que apontam para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. O dispositivo legal inverteu a ordem hermenêutica trazida pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, que traz os valores sociais do trabalho antes da livre iniciativa.

Logo, aparenta trazer uma prioridade em face das liberdades de desenvolvimento tecnológico e inovação, mesmo que traga a proteção do consumidor, aqui também num aspecto individual, e não coletivo.

É importante o destaque para o inciso III do artigo 4º, porque permite a manipulação de dados individuais, sem os limites legais da LGPD, pelo Estado. O parágrafo segundo do artigo 4º dispõe sobre a vedação do tratamento de dados nos casos do inciso III por pessoa de direito privado, exceto se houver tutela de pessoa jurídica de direito público, consubstanciando a cooperação de entidades privadas para auxílio do Estado em questões ligadas à segurança e defesa. A autoridade responsável por definir os limites dessa cooperação é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Por fim, o parágrafo quarto do artigo 4º apresenta que a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III não poderá ser tratada por pessoa de direito privado. Porém, como exceção, há a possibilidade de pessoa jurídica de direito privado que possua capital integralmente constituído pelo poder público tratar sobre os dados presentes naquele banco de dados. Logo, questiona-se: uma empresa pública, sujeita aos imperativos econômicos do artigo 170 da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988) – regime de concorrência – poderá se valer daquela base de dados, segundo a exceção aqui trazida?

O artigo 6º da LGPD dispõe sobre os princípios, e admite como pressuposto a boa-fé. De início, tais princípios permitem a produção dos imperativos de extração e predição comportamentais apresentados por Zuboff, desde que dentro da lógica do *advocacy oriented capitalism* já tratada.

Como visto anteriormente, essa lógica de funcionamento baseada no retorno de benefícios ao consumidor desconsidera reflexos outros produzidos pela racionalidade neoliberal que, ao fim e ao cabo, cada vez mais usurpa direitos fundamentais em prol da concorrência e da empresa de si.

O Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais apresenta a importância do consentimento do titular aparece, num reforço da autonomia e emancipação do consumidor, conforme artigo 7º, inciso I. O disposto no parágrafo quarto do mesmo artigo é importante, porque permite a dispensa de consentimento para os dados que foram tornados públicos pelo próprio titular.

Ou seja, a estrutura do capitalismo dos dados é otimizada a partir desse dispositivo, bastando pensar na quantidade exponencial de dados informados gratuitamente em redes sociais, por exemplo, dispensando o consentimento e permitindo o tratamento por quaisquer interessados.

O artigo 10 apresenta o legítimo interesse do controlador. Mais uma vez tem-se um dispositivo que permite o tratamento de dados pessoais que retornarão benefícios ao titular – consumidor – reforçando a estrutura do capitalismo dos dados proposto por Zuboff.

Na verdade, a Lei 13.709/18 apresenta como estrutura de sua relação jurídica a autonomia e liberdade do titular de dados frente ao poder do novo mercado tecnológico e de suas big techs, o que não corresponde aos efeitos gerados pela utilização e tratamento de tais dados na prática. Outro dispositivo que traduz essa estrutura é o parágrafo terceiro do artigo 11, que dispõe sobre a possibilidade de utilização de dados sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica. Perceba que a redação do citado parágrafo apenas possibilita tal vedação ou regulamentação por parte da ANPD, soberana para decisões. No mesmo sentido, o parágrafo quarto do artigo 11.

Logo, há os chamados ilegalismos (FOUCAULT, 2014) presentes na legislação que se pretende protetiva dos dados pessoais, uma vez que o que faz a Lei 13.709/18 é justamente legitimar os imperativos de extração de dados e predição de comportamentos, respeitadas as finalidades legítimas da livre iniciativa, livre concorrência, liberdade de desenvolvimento tecnológico e de inovação, construindo uma relação jurídica pautada na horizontalidade do titular dos dados, de um lado, e das grandes empresas do novo capitalismo de plataforma, de outro.

O artigo 12 trata sobre a anonimização dos dados. Há, assim, a abertura para a produção de perfis a partir da base de dados formada por esse processo. Ora, ainda que não seja possível identificar a quem pertençam tais dados, é possível extrair uma norma estatística, de forma que tal processo não impede a manipulação dos comportamentos.

Ademais, o parágrafo segundo do artigo 12 dispõe que, sendo possível identificar a pessoa titular dos dados, aplica-se a LGPD; não sendo possível tal identificação, não se aplica a LGPD – clara a natureza individualista da legislação –, embora seja possível a formação de perfis elaborados a partir de dados anonimizados, que retornarão à sociedade posteriormente. Outro exemplo dos ilegalismos tolerados.

Para finalizar o Capítulo II, o artigo 16 apresenta as hipóteses em que, mesmo após o tratamento dos dados pessoais, estes poderão ser conservados para algumas finalidades. Portanto, vê-se que a base de dados não necessariamente será descartada. Assim, tais informações poderão gerar procedimentos que retornarão estatísticas que podem ser traduzidas em novas normativas ensejadoras de reflexos sociais e jurídicos, como é o caso da governamentalidade algorítmica.

Somente no Capítulo III é que a Lei 13.709/18 se preocupa em trazer a atenção ao cidadão: Dos Direitos do Titular. Numa análise topográfica verificam-se os nortes trazidos pelo legislador pátrio no tocante à matéria em comento.

O Capítulo IV – Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público apresenta, no artigo 23, a aplicação da LGPD para todos os órgãos públicos da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às Cortes de Contas e ao Ministério Público, e ainda às pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Indireta e demais entidades controladas pela União, Estados-Membro, Distrito Federal e Municípios. Existe forte apelo à interpretação das funções estatais como serviços públicos.

No artigo 24 há a previsão da equiparação de tratamento das empresas públicas e sociedades de economia mista com as demais empresas privadas, em respeito ao regime de concorrência a todas submetido. No parágrafo único, há a ressalva quanto ao critério do serviço público, ou seja, pessoas jurídicas privadas que não explorem atividade econômica.

Há, portanto, que se compatibilizar o disposto neste parágrafo único com o apresentado antes no parágrafo quarto do artigo 4º da LGPD.

Percebe-se que para saber qual o tratamento de dados pessoais dispensado no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, é necessário utilizar do critério de sua atividade desempenhada: se prestadora de serviço público, está sujeita ao mesmo tratamento imposto ao Poder Público; se exploradora de atividade econômica, está sujeita ao mesmo tratamento imposto às empresas privadas. Este o regramento adotado pelo legislador no artigo 24 da LGPD.

Já no caso de acesso à base de dados destinada a fins exclusivos de segurança e defesa nacional ou de investigação e repressão de infrações penais – casos estes não sujeitos ao tratamento de dados pessoais disposto pela LGPD –, o que se verifica é a adoção de outro critério: não importa a prestação de serviço público ou a exploração de atividade econômica, mas sim a constituição do capital da pessoa de direito privado. Assim, se integralmente constituído pelo poder público, poderá ter acesso à base de dados do estado de exceção legitimado pela LGPD.

Na sequência, o artigo 25 permite o uso compartilhado de dados para execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade administrativa e disseminação e acesso a informações. Resta configurado que os efeitos da sociedade em rede retratam a nova estrutura governamental pautada nas novas tecnologias de informação e comunicação. A tendência é, de fato, a interoperabilidade e compartilhamento amplo dos dados.

O parágrafo primeiro do artigo 26 possibilita a transferência de dados pessoais constantes de base de dados do poder público a entidades privadas. Tem-se a contratualização do direito prevista nesse dispositivo, onde a organização dos limites da relação jurídica pode ser estipulada entre as partes, numa descentralização de atividades característica do modelo neoliberal, permitindo o compartilhamento da base de dados do poder público com o setor privado.

Em reforço ao apontado, o artigo 27 traz a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado. Aposta-se, mais uma vez, na igualdade da relação jurídica e na autonomia e emancipação do titular de dados frente à estrutura capitalística dos dados atual. Mas, ao mesmo tempo, traz o artigo exceções, nos casos de dispensa de consentimento trazidas pela própria LGPD, decididos pela ANPD.

Nesse sentido, há intercâmbio de informações “público x privado”, legitimado pela própria LGPD, pautado na liberdade e autonomia dos envolvidos no processo de extração e predição de dados.

A ANPD foi instituída como órgão da Administração Pública federal, vinculada à Presidência da República. Portanto, a autoridade que define sobre as questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais não possui autonomia, já que vinculada ao Executivo federal.

Importante o destaque dado ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade no artigo 58-A da LGPD. Verifica-se, nessa estrutura, a baixa representatividade da sociedade civil, em especial dos trabalhadores, grupo majoritário na sociedade brasileira e que sofrerá impactos drásticos pelo surgimento das novas tecnologias no mercado de trabalho.

A Lei 13.709/18 se adequa ao proposto por Zuboff como sendo uma alternativa para o desenvolvimento do capitalismo gerencial orientado para a emancipação do consumidor, sem que se produza uma visão crítica acerca da desigualdade posta pelos imperativos de extração e predição comportamentais.¹⁹

Outra norma recentemente editada que corrobora com a transformação do Governo brasileiro é a Lei 14.129, de 29 de março de 2021 (BRASIL, 2021). Tal lei dispõe sobre

¹⁹ Outras normativas que tratam acerca das novas tecnologias aplicadas ao governo brasileiro são: Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019 (dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central da Governança de Dados); Decreto nº 10.160, de 09 de dezembro de 2019 (institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto); e Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 (institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022).

princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, buscando a desburocratização, a inovação, a transformação digital e a participação do cidadão.

As mudanças apresentadas para instituição do Governo Digital buscam facilitar os serviços públicos para o cidadão, trazendo a ideia do indivíduo que se beneficiará com o retorno de seus dados disponibilizados ao poder público, num balcão virtual de acesso a mercadorias. Para tanto, as funções da república são traduzidas como serviço público, e por isso devem ser reproduzidas com eficiência e economia, e o cidadão é tratado como um sujeito (liberal) de direitos que possui benefícios com essa nova roupagem estatal, ainda que isso signifique, ao fim e ao cabo, maior controle pelo Poder Público e por instituições privadas que firmem parcerias para a realização de atividades fundamentais. É a consolidação prática da racionalidade neoliberal, otimizada pelo algoritmo.

A base de dados formada por essa legislação é extensível a todos os Poderes, buscando a interoperabilidade necessária para o funcionamento do Governo Digital na sociedade de rede, conforme dispõem os incisos IX e XIV do artigo 3º da citada lei.

Nota-se, portanto, a significativa mudança da relação jurídica entre cidadão e poder público: em pé de igualdade, o Estado é reduzido para um executor de serviços públicos, perdendo sua característica de garantidor de direitos fundamentais. Isso, porque a depender dos resultados estatísticos, a realização de direitos fundamentais será um entrave, já que a democracia configura um limite à expansão da racionalidade – neoliberal – de mercado. Parte-se de uma defesa do ideal de liberdade, desconsiderando-se, porém, as desigualdades inerentes à sociedade brasileira.

Fala-se, agora, num governo como plataforma, segundo o disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei 14.129/21. Pautado na liberdade como instrumento de realização do mercado, o cidadão é posto como consumidor emancipado de serviços públicos individualizantes, e o Estado é reduzido pela hipertrofia da privacidade ao mesmo tempo em que aumenta a vigilância sobre os sujeitos individuais. A concorrência e a empresa de si são as bases da legislação do governo digital brasileiro, reduzido a prestador de serviço público.

A proposta se concretiza a partir da abertura dos dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos. Ou seja, os dados colacionados pelo poder público serão disponibilizados para livre utilização por toda a sociedade, numa espécie de filtro que legitima a extração e utilização de tais informações para quaisquer atividades, segundo o artigo 29. Pautado na transparência como norte para a divulgação de tais informações, há no inciso IV do mesmo artigo a permissão para o uso irrestrito de base de dados publicadas em formato aberto,

e o parágrafo sexto permite a abertura automática de base de dados que não contenham informações protegidas por lei.

O artigo 44 da Lei 14.129/21 dispõe sobre a criação dos laboratórios de inovação, o que se aproxima do conceito de laboratório de plataforma de Fernanda Bruno, Ana Bentes e Paulo Faltay (2019), agora legitimado pela postura governamental. Essa estrutura tecnológica está pautada na gestão e análise crítica de riscos (artigo 48), ou seja, trata-se da governamentalidade aplicada à sociedade por meio de dispositivos de segurança que buscam manejar os riscos e os interesses para o alcance das atividades necessárias à satisfação da racionalidade liberal.

Assim, estruturam-se algumas normas que tratam da aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação no governo brasileiro, permitindo o compartilhamento de dados com a iniciativa privada, inclusive. Tal estrutura é reprodutora de um ideal que coloca o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa em primeiro plano e se consolida a partir da formação de uma relação jurídica entre cidadão e Estado que se pretende igualitária.

Porém, essa pretensa igualdade não é identificada na sociedade em rede atual, diante do grande poder concentrado nas mãos de empresas de tecnologia que se utilizam dos imperativos de extração e predição comportamentais, numa aparência de liberdade e autonomia individual mas que, em verdade, são criadas por meio de dispositivos de segurança que buscam, ao fim e ao cabo, reproduzir ideais neoliberais por meio do novo sistema de equivalências: o algoritmo.

O governo brasileiro – as três funções republicanas – estrutura-se numa plataforma digital que busca a prestação de serviços eficientes e econômicos, de forma a reduzir o Estado e aumentar a participação da sociedade, desconsiderando, porém, suas dissimetrias. Em outras palavras, também no mundo digital, “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que os outros.” (ORWELL, 2020, p.122).

5.2 A TECNOLOGIA APLICADA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. UMA NOVA FUNÇÃO JURISDICIONAL?

Importante para o trabalho é dar destaque ao Poder Judiciário. Já foram identificados alguns dispositivos que se aplicam a esse Poder republicano, mas é imperioso analisar algumas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

De início, destaca-se a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020 (CNJ, 2020), que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

O objetivo é a melhoria dos serviços, buscando sua prestação eficiente e econômica, utilizando-se dos mecanismos tecnológicos disponíveis. É o início da função jurisdicional interpretada apenas como um serviço público.

A Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020 (CNJ, 2020), institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária dos dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ. Compõem essa base de dados os metadados processuais, quais sejam a numeração única do processo, os códigos de tabelas processuais unificadas, o preenchimento dos dados das partes, os códigos das unidades judiciárias e outras informações (artigo 6º).

Na Resolução 332, de 21 de agosto de 2020 (CNJ, 2020), tem-se o tratamento dado pelo Poder Judiciário sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA.

No Capítulo I há disposições gerais, com destaque para a promoção e aprofundamento maior da compreensão entre a lei e o agir humano, numa apresentação da ferramenta da IA como algo que permite uma maior clarividência da relação jurídica (artigo 1º). Já no artigo 2º, a IA no Poder Judiciário visa a promoção do bem-estar dos jurisdicionados, bem como a prestação equitativa da jurisdição, ou seja, apresenta a IA como mecanismo jurisdicional.

O Capítulo II é importante e apresenta uma preocupação do Poder Judiciário em tratar sobre a IA aplicada ao Poder Judiciário como mecanismo que busque o respeito aos direitos fundamentais.

O Capítulo III trata da não discriminação e da preservação da igualdade, pluralidade e solidariedade. Dessa forma, o julgamento justo é buscado, com criação de condições que eliminem ou minimizem a opressão, a marginalização e os erros decorrentes de preconceitos. (artigo 7º). O parágrafo terceiro do mesmo artigo dispõe sobre a “impossibilidade de eliminação de viés discriminatório do modelo de inteligência artificial implicará na descontinuidade de sua utilização”. (CNJ, 2020, online).

No Capítulo VI, destaca-se a segurança, onde os dados utilizados nos processos de treinamento dos modelos de IA deverão ser provenientes de fontes seguras, sendo preferível as fontes governamentais (artigo 13). Aqui, abre-se a possibilidade de fontes não governamentais para alimentar bases de dados governamentais, como uma porta de acesso do capitalismo dos dados aos data sets do Poder Judiciário.

No Capítulo VII, no artigo 18, há a preocupação com a transparência acerca da utilização dos sistemas inteligentes, devendo informar os usuários externos sobre seus métodos de forma clara e precisa. No artigo 19 da normativa, destaca-se sobre a automação das decisões. Logo, vê-se a permissão da introdução de IA para elaboração de decisões judiciais, que, segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, deverá permitir a supervisão do magistrado competente.

O artigo 21 dispõe sobre a realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamento de IA serão livres de preconceitos. Para os casos de adoção de técnicas de reconhecimento facial, exige-se autorização prévia do CNJ para implementação, segundo o parágrafo segundo do mesmo artigo. Ademais, a “utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas.” (CNJ, 2020, online), conforme o artigo 23 da Resolução 332, exceto nos casos de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios para cálculo de penas, prescrição, reincidência, mapeamentos, classificações e triagens de autos para gerenciamento de acervo. Abrem-se, portanto, exceções importantes que, ao fim e ao cabo, permitem decisões judiciais em matéria penal que atingem, diretamente, direitos fundamentais.

Nesse sentido, o parágrafo segundo do mesmo artigo 23 dispõe sobre a não possibilidade de modelos de IA destinados à verificação da reincidência penal indicarem conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela adotada a que o magistrado chegaria sem sua utilização. Trata-se de um limite pessoal ao modelo que decidirá sobre a reincidência, quando, de fato, o limite deve ser jurídico, constitucional, dada a fundamentalidade do direito à liberdade e à dignidade humana. Veja-se, por exemplo, o caso do magistrado que, a partir das decisões algorítmicas, começa a alterar sua posição pessoal – condicionando-se, portanto, pela técnica algorítmica – em vez de condicionar a ferramenta de IA. É uma oportunidade de conformidade de comportamento a ser produzida pela técnica, em detrimento dos direitos fundamentais, limitadores dos arbítrios estatais. Em outras palavras, trata-se de mais um exemplo de ilegalismo permitido pela introdução do dispositivo tecnológico no âmbito do Poder Judiciário.

No inciso III do parágrafo único do artigo 25 verifica-se que a prestação de contas compreenderá “a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil” (CNJ, 2020, online), ou seja, mais uma porta de acesso do capitalismo dos dados – que aqui exige seja tornada explícita – é legitimada.

É, portanto, uma característica da sociedade da informação essa simbiose entre todos os espaços de informações, privilegiando as comunicações entre os mais diversos setores, o que, por si só, não é um problema. Porém, efeitos decorrentes dessa característica serão suportados pela sociedade, e a legitimação desses mecanismos, trazida pelo direito, pode caracterizar um dispositivo de controle e normalização social que não corresponde com o Estado Democrático de Direito, alterando a função jurisdicional (contramajoritária, muitas vezes) para uma função (bio)política imanente ao real.

A Resolução 332/2020 é importante por trazer balizas para a aplicação da IA ao Poder Judiciário, e toca em pontos interessantes para a análise do presente estudo, em especial à decisão, que passa pelo filtro dos direitos e garantias fundamentais, com a exigência do uso de algoritmos supervisionados, auditáveis e que permitem o mínimo de transparência, em respeito à cláusula do devido processo legal. (VALE, 2021, p.798-799).

A Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020 (CNJ, 2020) institui a política pública para governança e gestão do processo judicial eletrônico, integrando os tribunais por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br (artigo 1º).

Perceba-se que a proposta delineada de desenvolvimento das novas tecnologias aplicadas ao âmbito do Poder Judiciário está alinhada às novas tecnologias de informação e comunicação na sociedade de rede atual prevista no cenário do capitalismo dos dados. Ou seja, a extração e predição de comportamentos, visando o retorno de serviços personalizados por meio da aplicação de inteligência artificial e do algoritmo são estruturais no delineamento da política de governança e gestão de processos do PDPJ-Br.

Verifica-se que o critério utilizado para embasar a adoção das estratégias das novas tecnologias aplicadas ao âmbito judicial está voltado para o âmbito econômico, conforme dispõe o artigo 13, como por exemplo a economicidade dos recursos por meio da racionalização na aquisição e utilização de materiais, bens e serviços, a melhor alocação dos recursos humanos necessários à prestação jurisdicional, a agilidade na tramitação de processos, a razoável duração do processo, a excelência na gestão de custos operacionais e a facilitação do acesso à justiça.

Por fim, o artigo 14 determina que a PDPJ-Br será hospedada em nuvem, e pode se valer de serviço de computação provido por pessoa jurídica de direito privado, observada a determinação da LGPD, o armazenamento em território nacional, entre outros requisitos. Há, aqui, a possibilidade de uma big tech armazenar a base de dados da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, sem que a proteção trazida pela LGPD seja suficiente para impedir o desenvolvimento dos imperativos do capitalismo de plataforma atual.

A Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020 (CNJ, 2020) dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ, bem como sobre a rede de Centros de Inteligência, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado a demandas estratégicas ou repetitivas e de massa. É uma medida que busca prevenir ajuizamentos de demandas, numa antecipação de jurisdição, portanto, visando a autocomposição ou a solução administrativa (inciso I do artigo 2º). Além disso, busca propor a padronização da gestão de processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos em regime de recursos repetitivos ou extraordinários com repercussão geral (inciso IV), além de auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente (inciso V).

A Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020 (CNJ, 2020) regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e da mediação, devendo os tribunais disponibilizar sistema informatizado (artigo 1º).

No sistema desenvolvido haverá o cadastro das partes e representantes, a integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores, o cadastro de casos extrajudiciais, o acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal em plataforma de interoperabilidade, mantendo contínua comunicabilidade com o sistema processual, sincronização de agendas e geração de atas e termos (parágrafo sétimo do artigo 1º). Verifica-se, portanto, a formação de uma base de dados para soluções consensuais que será partilhada com a base de dados processual, possibilitando um cotejo dos perfis das partes, mais uma vez corroborando com a interoperabilidade das bases de dados, facilitadora da modulação de jurisdicionados por meio da aplicação das novas tecnologias.

Tal estrutura pode colaborar para o surgimento de uma nova norma, imanente ao real, que impede o espaço do dever-ser e subsume-se à biopolítica algorítmica como será visto. Assim, está-se diante de uma nova função jurisdicional, incapaz do limite (externo) do direito, ou seja, incapaz da decisão contramajoritária.

A Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021 (CNJ, 2021) estabelece medidas para o processo de adequação à LGPD a serem adotadas pelos tribunais, para facilitar a implementação no âmbito do sistema judicial, como a criação de um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), segundo dispõe o artigo 1º. É uma preocupação importante do CNJ, tendo em vista a necessidade de adequação à legislação protetiva brasileira, que, porém, não impede – ao contrário, legitima – o exercício dos imperativos de extração e predição comportamentais.

Já a Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021 (CNJ, 2021) estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, em harmonia com os macrodesafios do Poder Judiciário apresentados anteriormente. O objetivo da ENTIC-JUD é constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital no poder republicano, por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que busquem impulsionar a evolução tecnológica deste Poder (parágrafo único do artigo 1º).

Segundo o artigo 3º da Resolução citada, a estratégia busca direcionar e propiciar a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade dos órgãos jurisdicionais, com o objetivo de maximizar os resultados, otimizando os recursos. Verifica-se que a resolução consubstancia, de fato, as propostas de um Estado neoliberal que, agora, propõe uma leitura de função republicana de dizer o direito como mais um serviço público que deve ser prestado à luz dos critérios utilitaristas, em detrimento das garantias fundamentais e humanas adquiridas ao longo dos séculos.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 20 propõe ferramentas e soluções de atendimento personalizado, por meio da segmentação do perfil do usuário, com o objetivo de alcançar soluções mais eficazes, bem como promover a melhoria na experiência do usuário e na oferta dos serviços. Serviços públicos merecem ter sua prestação otimizada e buscar a eficiência, porém a proposta a partir da introdução das novas tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário fomenta uma sociedade de indivíduos pautada pela hipertrofia do privado em detrimento do público, num reforço da individualidade que não colabora com o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.²⁰

Numa análise dos “Considerandos” presentes na grande maioria das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça aqui trazidas identificam-se algumas preocupações interessantes e que merece destaque por colaborar com a ótica neoliberalista acima apresentada e agora aplicada aos tribunais brasileiros por decorrência da implementação das novas ferramentas tecnológicas.

²⁰ Outras normativas importantes: Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que regulamenta o “Balcão Virtual”; a Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021, que cria os “Núcleos de Justiça 4.0”; a Resolução nº 398, de 09 de junho de 2021, que regulamenta os “Núcleos de Justiça 4.0”; e a Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente.

Nesse sentido, são pontos levados em consideração para implementação das novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário: agilidade, coerência, transparência, previsibilidade, imparcialidade, gestão de processos e jurisdicional, efetividade, celeridade, eficiência, racionalização de custos, redução de acúmulo de processos, prevenção e aprimoramento de demandas, reprodução da realidade em ambiente virtual, desburocratização, inovação, transformação digital, modernização, simplificação, entre outras características que possuem, como base, os objetivos de possibilitar a livre concorrência, com a redução de barreiras ao livre desenvolvimento, tendo em vista a proteção da personalidade e da autodeterminação informativa do jurisdicionado.

Dessa forma, há a concretização da função jurisdicional como serviço público a ser prestado tendo por base os princípios estampados no artigo 37 da Constituição Federal da República brasileira, mas que, nas entrelinhas, representa a racionalidade neoliberal reproduzida agora na função republicana de dizer o direito – ou de regulamentar de forma rápida e com a segurança exigida pelo mercado? –, por meio das novas tecnologias. É a intervenção estatal no meio para a garantia da concorrência e da reprodução da empresa de si, numa biopolítica que está para além das amarras jurídicas.

Ainda que da leitura das Resoluções do CNJ se verifique que há uma preocupação do Poder Judiciário em definir que a implantação das novas tecnologias no âmbito de suas funções tem por finalidade a observação da justiça social e da pacificação dos conflitos, os indicadores utilizados para tanto e o tratamento conferido aos jurisdicionados estão pautados em critérios econômicos e individuais. A adequação à LGPD, portanto, não confere uma proteção necessária frente aos imperativos do capitalismo dos dados; ao contrário, acabam por permiti-los, apostando na emancipação do indivíduo a partir de benefícios a ele trazidos, assim como a proposta democrática de Zuboff, que utiliza como justificativa os direitos e liberdades fundamentais.

Pelo demonstrado acerca da teoria foucaultiana sobre os dispositivos de segurança, na verdade liberdade e segurança são partes de uma mesma estratégia de poder, que busca incentivar as relações a partir de interferências no meio. Assim, ainda que o discurso de liberdade, autonomia e emancipação do sujeito (consumidor de serviço público jurisdicional) seja posto como um objetivo democrático, na prática verifica-se que a assimetria de poder produzida entre indivíduo e big tech demonstra que há desequilíbrio na relação jurídica desenvolvida pela LGPD, no Governo Digital e reproduzida nas normativas internas do Poder Judiciário.

5.3 A TECNOLOGIA APLICADA AO DIREITO. UMA NOVA CULTURA JURÍDICA

As novas tecnologias no direito fazem surgir a possibilidade de reprodução de uma nova normatividade originada da racionalidade algorítmica, formada a partir do big data. Ainda assim, verifica-se grande incentivo na aplicação de tais tecnologias no âmbito jurídico.

Destaca-se a inteligência artificial (IA), que não guarda definição única na doutrina, mas que possui relação de similitude com a forma de pensar humana (automação do pensamento), ou mesmo com a semelhança comportamental dessa tarefa (relevância do comportamento). (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.35-36; PEIXOTO; DA SILVA, 2019, p.18-44).

Para o presente trabalho, portanto, utiliza-se como base ambas as características aqui citadas, pois tanto a automação, quanto a imitação comportamental são importantes nortes para o desenvolvimento da inteligência artificial aplicada ao Poder Judiciário, de forma que uma conceituação mais ampla não prejudica a análise.

No campo jurídico, o que se nota recentemente é uma atualização do direito rumo à incorporação de novas tecnologias, buscando corresponder à complexidade da sociedade atual, fortemente tecnológica, construindo uma nova cultura jurídica. Nesse cenário, fala-se, por exemplo, em jurimetria, ou seja, numa “análise estatística do Direito, tendo o intuito de torná-lo mais previsível e, de certa forma, combater as incertezas típicas da disciplina.” (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.46).

Outra inovação tecnológica trazida ao direito é o surgimento das legaltechs e das lawtechs, que correspondem a startups jurídicas que buscam desenvolver e aplicar novas tecnologias ao campo jurídico, auxiliando empresas a ajustarem seus programas de integridade e conformidade. Com isso, o intuito é garantir maior efetividade ao trabalho com base na inovação, tendo forte investimento no setor. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.48).

As Procuradorias de Justiça implementaram a Dr. Luzia²¹, que auxilia em tarefas processuais e de elaboração de peças relacionadas a execuções fiscais. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.50). O Tribunal de Contas da União desenvolveu três bots: Alice, que examina editais de licitação e atas de preços buscando fraudes e ilegalidades; Sofia, que

²¹ Por todos, ver: <https://canaltech.com.br/robotica/dra-luzia-primeira-robo-advogada-do-brasil-ja-tem-sua-primeira-missao-96658/>, acesso em 03.01.2022.

aprimora relatórios internos; e Mônica²², que acompanha as compras públicas. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.51). Já a Advocacia Geral da União utiliza do Programa Sapiens²³, que tem por função o apoio à produção de conteúdos jurídicos e controle de fluxos administrativos. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.51).

O que mais interessa ao presente estudo é a aplicação dessas ferramentas tecnológicas no âmbito decisório judicial. Percebe-se a adoção dessas novas tecnologias como uma nova visão da jurisdição, onde algoritmos substituem e auxiliam na tomada de decisões, tanto no âmbito privado, quanto público. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.58).²⁴

Como exemplos de IA aplicada ao Judiciário brasileiro, cita-se o Victor²⁵, ferramenta na inteligência artificial aplicada no Supremo Tribunal Federal, visando o aumento da eficiência e do desempenho na avaliação judicial de processos, por meio da separação e classificação de peças processuais mais utilizadas nas atividades da Corte Suprema, bem como pela identificação da incidência de temas de repercussão geral mais comuns. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.60-61).

Já no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, há a aplicação de IA para execução de tributos,²⁶ onde o programa desenvolvido é responsável pelo bloqueio de bens de devedores por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, buscando efetividade nos bloqueios realizados pela ferramenta. O Tribunal de Justiça de Pernambuco desenvolveu o sistema Elis, criado para garantir maior celeridade processual, objetivando a análise de processos de execução fiscal, bem como classificá-los em relação a divergências cadastrais, à competência para julgamento e apontar eventual prescrição.²⁷ (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.61-62).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais utiliza o Radar, que tem o objetivo de agrupar e criar projeto de decisão em demandas com pedidos idênticos, por meio de uma decisão paradigma.²⁸ O Tribunal de Justiça de Goiás desenvolveu ferramenta que busca analisar o

²² Por todos, ver: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-02/tres-robos-auxiliam-trabalho-tribunal-contas-uniao>, acesso em 03.01.2022.

²³ Por todos, ver: <https://www.gov.br/agu/pt-br/sapiens-1>, acesso em 03.01.2022.

²⁴ Por todos, ver: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/projetos-com-inteligencia-artificial-do-judiciario/>, acesso em 03.01.2022.

²⁵ Por todos, ver: <http://dria.unb.br/teste-top>, acesso em 03.01.2022.

²⁶ Por todos, ver: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>, acesso em 03.01.2022.

²⁷ Por todos, ver: <https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>, acesso em 03.01.2022.

²⁸ Por todos, ver: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisprudencial.htm#.YdNQsGjMLIU>, acesso em 03.01.2022.

inteiro teor da petição e verificar se há vinculação com alguma demanda repetitiva já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.²⁹ No Estado do Paraná, há ferramenta de IA que busca preencher relatórios com os dados do devedor, automaticamente remetidos ao sistema do Banco Central.³⁰ Já no Rio Grande do Norte, há o software Poti, que tem por objetivo a automatização do processo de penhora on-line.³¹ (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.63-65).

Por fim, no Tribunal de Justiça de Rondônia, há o Sinapses e o Cranium, ferramentas capazes de aprendizagem e predição, com o objetivo de definir o movimento processual adequado em cada etapa do processo.³² E no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há o Business Analytics, que usa a IA para garantir maior rapidez e precisão na tomada de decisões, utilizando-se de um conjunto de dados de movimentação processual, de produtividade jurisdicional e de força de trabalho do Poder Judiciário daquela localidade.³³ (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.65-66).

Verifica-se que a aplicação de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro já é uma realidade, e que tende a cada vez mais aumentar. A tendência das tecnologias de informação e comunicação é o amplo compartilhamento das bases de dados – como já visto nas Resoluções do CNJ, bem como na legislação pátria no campo tecnológico –, inclusive com o âmbito privado, o que favorece o intercâmbio do capitalismo dos dados nos diversos setores sociais.

O que se verifica como justificativa principal para a implementação da IA no cenário jurídico brasileiro é a chamada “crise do Poder Judiciário”. Dessa forma, a IA serve como remédio salvador da morosidade atual, estruturada com base numa análise econômica, empírica e psicológica do direito. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.68-69).

A “crise do Judiciário” pode ser analisada a partir dos índices estatísticos da chamada “Justiça em números”³⁴, que serve de parâmetro para a busca de mais celeridade e economia

²⁹ Por todos, ver: <https://cnbgo.org.br/tribunal-de-justica-de-goias-lanca-programa-de-inteligencia-que-automatiza-atos-processuais/>, acesso em 03.01.2022.

³⁰ Por todos, ver: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/tjpr-utiliza-inteligencia-artificial-para-acesso-a-informacoes-do-sistema-bacenjud/18319, acesso em 03.01.2022.

³¹ Por todos, ver: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tjrn-investe-em-sistemas-para-automatizar-acoes-repetitivas/>, acesso em 03.01.2022.

³² Por todos, ver: <https://rondoniaovivo.com/noticia/justica/2018/06/07/sinapses-inteligencia-artificial-desenvolvida-pelo-tjro-pode-revolucionar-o-judiciario.html>, acesso em 03.01.2022.

³³ Por todos, ver: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanhas-institucionais/business-intelligence-relatorios-da-cgj>, acesso em 03.01.2022.

³⁴ Por todos, ver: <https://wwwh.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em 03.01.2022.

processuais, em virtude de um Judiciário abarrotado de processos, o que leva à ineficácia da promoção do acesso à justiça. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.69).

É certo que a justiça brasileira encontra-se inundada de processos, e que sua resposta não cumpre com o devido processo legal. Porém, há a necessidade de se verificar que o alto número de demandas judiciais é resultado, também, de um Executivo ineficiente na realização da política pública social, bem como de um Legislativo que não cumpre com a proposta de uma democracia representativa à luz dos ditames do Estado Social constituinte da República brasileira. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.68).

Além disso, há a possibilidade de se pensar na introdução de ferramentas de IA que busquem resolver o problema das diversas demandas repetitivas encontradas no Poder Judiciário, mas que não passam pela aplicação dessas ferramentas no âmbito desse Poder jurisdicional, e sim nas demais funções republicanas. Por que não pensar em ferramentas que resolvam a demanda antes mesmo de adentrar ao Poder Judiciário, resguardando o direito de ação para provocação de uma jurisdição exercida por um juiz humano? Parece, portanto, se querer resolver muitas vezes problemas secundários, em detrimento de buscar analisar as causas do – e as soluções ao – problema primário.

Trata-se de uma confusão entre a duração razoável do processo, garantia constitucionalmente assegurada, e uma decisão judicial rápida, que subverte direitos dos litigantes, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio uma visão voltada à rapidez processual, submetida a uma pressão constante por resultados quantitativos, em detrimento da qualidade decisória (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.77), o que reflete, por certo, os ideais neoliberais aplicados ao processo jurisdicional brasileiro, catalisados pela IA.

O que se deve buscar numa decisão judicial é a promoção da ordem jurídica consubstanciada num contraditório que atenda ao direito de influência das partes, bem como no respeito aos demais direitos e garantias processuais, aí incluída a razoável duração do processo, a celeridade e a economia processual. (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p.77-78). O processo é instrumento para a promoção do direito ao reconhecimento exercido entre as partes (RODRIGUES, 2021), o que se efetiva por meio de uma construção dialógica e cooperativa de todos os envolvidos no processo, não podendo ser posto em segundo plano em face do cumprimento das metas judiciais apresentadas pelo CNJ.

Para Dierle Nunes (2021, p.19), o que se passa a discutir na atualidade jurídica são os impactos de um movimento iniciado no final da década de 1990, e início do século XXI, chamado de virada tecnológica no direito, com reflexos que transcendem a mera aplicação

instrumental e atingem o campo processual, produzindo uma nova roupagem dos institutos jurídicos.

O que se busca é a construção de tecnologias de interesse público que alcancem uma governança adequada, além da proteção da privacidade e do controle de dados pessoais. A jurisdição não se trata apenas de um serviço oferecido, mas sim de uma função estatal de tutela dos direitos e garantias fundamentais. Ou seja, há a necessidade de se pensar numa tecnologia que se preocupe para além dos interesses meramente privados, com os impactos sociais e públicos, por meio de um design centrado no cidadão. (NUNES, 2021, p.20-21).

Dessa forma, a crença na neutralidade da tecnologia acaba por subestimar os problemas da coleta e do tratamento dos dados, da opacidade, carência de accountability e explicabilidade de decisões automatizadas, bem como dos riscos de ampliação de desigualdades entre os litigantes. (NUNES, 2021, p.51).

Para Ricardo Villas Bôas Cueva (2021, p. 79-80), a sociedade da informação atual demanda uma atualização do Estado, e um dos caminhos é a possibilidade de mineração de dados estratégicos para melhoria da gestão judicial.

Nesse sentido, as novas tecnologias permitiriam um acesso mais direto à justiça, uma vez que os cidadãos passam a redigir seus próprios atos jurídicos em plataformas digitais – com o cruzamento de dados e metadados extraídos de bases de informações – e isso permite, também, que se possa fornecer orientação jurídica personalizada com notável grau de precisão. No mesmo sentido, as ODRs – Online Dispute Resolutions – permitem a resolução de litígios de maneira muito mais rápida e barata. (CUEVA, 2021, p.83-84).

Fala-se, ainda, numa democratização do direito pela correção e diminuição de uma dupla assimetria hoje existente entre os profissionais da área jurídica e os leigos, bem como numa quebra no monopólio das mediações, onde as legaltechs tendem avançar para uma visão estritamente econômica e para a promoção de uma desintermediação na resolução dos conflitos. Por fim, promete-se uma revolução cognitiva, por meio da justiça preditiva que, embora não possua função interpretativa, pretende reforçar a previsibilidade. (CUEVA, 2021, p.84).

Já para Dierle Nunes e Hugo Malone (2021, p.129), há a possibilidade não apenas de repressão de conflitos, mas principalmente de prevenção destes, pela institucionalização de caminhos adequados, definidos por padrões encontrados nos conflitos. Opera-se uma mudança de perspectiva: do individual para o estrutural, e o foco deve ser dado às razões estruturais que lhe deram causa. É uma abordagem organizacional dos conflitos. (NUNES; MALONE, 2021, p.129).

Outro ponto citado como possível e desejável pela inteligência artificial aplicada ao Poder Judiciário é relacionado à mineração de processos, trazido por Bráulio Gabriel Gusmão (2021). Busca-se descobrir, monitorar e melhorar processos reais, numa análise de concepção sistêmica ou de fluxo de trabalho, na mesma perspectiva de Nunes e Malone. Dessa forma, aproveitar-se dos dados dos processos em meio eletrônico do Judiciário favorece a extração de eventos digitais indicadores do caminho de cada caso – submetidos a um algoritmo –, podendo-se fornecer insumos para uma revolução no modo de lidar com a gestão processual. (GUSMÃO, 2021, p.591-592).

Guilherme Henrique Lage Faria e Flávio Quinaud Pedron (2021, p.226) entendem que uma das formas de utilização da inteligência artificial no sistema brasileiro se dá pela abrangente norma da negociação processual, insculpida no artigo 190 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015). A flexibilização procedimental dessa norma respalda o processo constitucional democrático e permite a comparticipação por meio de um diálogo profícuo. (FARIA; PEDRON, 2021, p.226).

Trata-se da consagração da autonomia das partes no regramento do processo. (FARIA; PEDRON, 2021, p.228), e utilizar-se dessa faculdade consensual para fixação da ferramenta da inteligência artificial que impacte no exercício jurisdicional pode trazer benefícios diversos. (FARIA; PEDRON, 2021, p.230-231).

Outra proposta que se apresenta é a instalação da tecnologia algorítmica como substituição de assessores de juízes, segundo Rômulo Soares Valentini (2021, p.688-689), uma vez que a tarefa por eles desempenhada consiste na análise de processos, filtragem de elementos relevantes e elaboração de minutas, e podem ser realizadas por uma máquina. Isso reflete na desnecessidade de um sistema decisório construído por meio de bancos de dados públicos e mediados por algoritmos externos de decisão, evitando vieses do programador e, ao mesmo tempo, criados à imagem e semelhança do julgador.

Para tanto, pode-se utilizar o teste de Turing jurídico para avaliar a correção e adequação das minutas elaboradas pelos sistemas automatizados, a fim de ser validada ou não pela decisão humana (como já ocorre em algumas decisões do sistema Victor). (VALENTINI, 2021, p.690). Porém, se não se adotar o “Teste de Turing jurídico” como meio de proferir decisões jurídicas automatizadas, propõe o autor a utilização do “Teste de Turing jurídico reverso” como alternativa para medir a qualidade e legitimidade de uma decisão humana. (VALENTINI, 2021, p.697).

Já Isabela Ferrari e Daniel Becker (2021, p.283) dispõem que os mecanismos de inteligência artificial são baseados na biologia e na psicologia, porém é evidente a perda de controle que se tem sobre os processos de aprendizagem algorítmica.

Outro problema é a possibilidade discriminatória presente na ferramenta algorítmica. (CONEGLIAN; SEGUNDO; SANT'ANA, 2017; FERRARI; BECKER, 2021, p.286). Portanto, há a possibilidade de que o algoritmo treine sobre uma base de dados correta, mas ainda assim ser discriminatório, por reforçar circunstâncias sociais que necessitam de modificações, seja porque a mineração dos dados reproduz padrões de discriminação. “Garbage in, garbage out.”³⁵ (FERRARI; BECKER, 2021, p.286).

Por fim, outro problema fundamental de algoritmos de machine learning é sua opacidade, ou seja, há uma lacuna entre a atividade do programador e o comportamento do algoritmo, que criará a própria programação, modificando a estrutura e operando sobre os dados recebidos. (FERRARI; BECKER, 2021, p.288).

César Augusto Luiz Leonardo e Roberto da Freiria Estevão (2020) apresentam também preocupação com a observância constitucional da garantia da motivação das decisões, em especial pelo emprego da argumentação jurídica que deriva da teoria hermenêutica a ser utilizada pelo julgador, o que pode levar a resultados diversos. Assim, necessário no processo interpretativo o uso da linguagem natural, capacidade ainda não presente nos sistemas algorítmicos, afastando a ideia do justo do caso concreto.

Alerta José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2021, p.655) que na atual era da vigilância pós-panóptica a inteligência artificial passa a ser instrumentalizada para capturar e armazenar dados sociais em rede, de forma que não se pode mais especificar os dados sensíveis e os não sensíveis. Portanto, o direito precisa ser contrapoder (limite ao poder).

Dessa forma, o processo é um instrumento que legitima a aplicação do poder e, portanto, é necessário o desenvolvimento de uma tecnologia jurídica que otimize a potência das novas tecnologias de comunicação e informação para proporcionarem a resolução dos conflitos judiciais. (CHAVES JÚNIOR, 2021, p.669). Portanto, defende o autor um potencial emancipador no processo eletrônico por se tratar de um processo em rede, que liga pessoas, seres humanos.

Alexandre Bahia (2021, p.440) questiona “se um órgão administrativo poderia dispor sobre a criação de mecanismos como o citado Sócrates 2.0 já que se trata de questão de

³⁵ Tradução livre: “Entra lixo, sai lixo”

procedimento sobre a qual incide a reserva legal (art. 24, XI – CR/88)”. Verificaram-se diversos casos citados nas Resoluções do CNJ que admitem a aplicação de ferramentas de inteligência artificial no âmbito dos tribunais brasileiros, e a questão levantada pelo autor é a respeito da constitucionalidade de tais atos administrativos que, em verdade, demandam orientação legal, aprovada no Poder Legislativo, de forma a ampliar a base democrática sobre o assunto em comento.

“O robô não presta contas de sua decisão, muito menos de suas razões. Ele não pode olhar nos olhos de quem é afetado pelo seu exercício de poder, não pode com ele travar qualquer diálogo humano, nem compreendê-lo [...] mas unicamente simular todas essas atitudes” (GRECO, 2020, p.45-46). Logo, a reserva legal e o devido processo legal, além do juiz natural são violados nos casos de um robô tomar decisões, ainda que apenas de admissibilidade recursal, sem que haja a prescrição legal nesse sentido. Juiz-robô não pode ser considerado juiz para o exercício jurisdicional (BAHIA, 2021, p.444).

Após entendimentos favoráveis e contrários, Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques (2021, p.720) vão trazer as balizas que estão por trás das novas tecnologias aplicadas ao direito.

A racionalidade neoliberal atinge o modelo processual contemporâneo, e iniciou-se na década de 1990, com recorrentes alusões à redução do tempo de tramitação de processos e à necessidade de uniformização das decisões judiciais, permanecendo até os dias atuais (ver a recente Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), que trouxe institutos que objetivam conferir maior agilidade ao tramite processual). (NUNES; MARQUES, 2021, p.723). Operou-se, assim, um neoliberalismo processual, que com a virada tecnológica no direito encontra a reprodução de suas bases de forma legítima por meio de ferramentas algorítmicas que se sustentam sobre o argumento da eficiência e celeridade processuais.

Como já ressaltado acima, diversas Resoluções do CNJ trazem como motivos para a aplicação das novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário a eficiência, a celeridade e a economia processual, o que corrobora com o aqui trazido pelos autores.

Argumentos como o avanço no acesso à justiça, a redução de custos e a promoção do estado de direito são trazidos por aqueles que entendem que a aplicação da inteligência artificial no âmbito jurídico é benéfica, contribuindo com mercados mais competitivos por meio da oferta de serviços, bem como para a criação de uma nova forma de direito. Porém, ainda que desejáveis, os ganhos de eficiência e a celeridade no sistema de justiça não bastam para justificar a implantação de tais inovações tecnológicas, que deve se pautar pela ordem

constitucional democrática trazida pela Constituição brasileira de 1988. (NUNES; MARQUES, 2021, p.725-726).

Utiliza-se como fundamento para a implantação de tais ferramentas tecnológicas nos tribunais pátrios o fato de serem instituições atrasadas, que já não correspondem ao avanço vivenciado pelo século XXI. Assim, os tribunais on-line melhor correspondem ao acesso aos serviços jurídicos, pois mais ágeis, mais baratos e melhor compreendidos pelos cidadãos.

“Isso muitas vezes é feito a partir da concepção equivocada de que os tribunais – e, por conseguinte, a própria jurisdição – seriam um serviço oferecido pelo Estado aos cidadãos e não uma função de garantia e implementação de direitos.” (NUNES; MARQUES, 2021, p.739). Nessa perspectiva, os cidadãos são usuários de um serviço, apenas, e não construtores do pronunciamento jurisdicional.³⁶

Trata-se, portanto, da construção conjunta – do princípio da cooperação processual, bem como do princípio do contraditório substancial, entendido como capacidade de influência na decisão, ambos previstos como norma fundamental do Código de Processo Civil brasileiro – da decisão jurisdicional, no novo modelo constitucional cooperativo de processo. Nesse sentido, não se pode adotar posturas redutoras da função jurisdicional, sob pena de se esvaziar – e não promover – o acesso à justiça, bem como violar direitos fundamentais do jurisdicionado e da sociedade. (NUNES; MARQUES, 2021, p.741).

Por assim ser, a implementação de ferramentas tecnológicas no direito deve ter como norte o papel da jurisdição como local democrático responsável por dar significado ao direito, com o intuito de aprimorar a cidadania, o fortalecimento do sistema jurídico frente aos demais sistemas sociais – político e econômico, principalmente –, bem como a correção e legitimidade das decisões judiciais. (NUNES; MARQUES, 2021, p.741).

José Luis Bolzan de Moraes e Flaviane de Magalhães Barros (2021, p.345) apresentam contribuições acerca de uma verdade aleiteica que pode por fim às garantias processuais, ou seja, o paraíso digital que se apresenta traz, conjuntamente, externalidades que impactam a

³⁶ De fato, assim começa a apresentação do livro “Justiça Digital”, coordenada por Isabela Ferrari, citando a provocação feita pelo professor Richard Susskind: “Afinal, o que é uma Corte? É um lugar para onde vamos, ou um serviço que nos é prestado?” (2020, p.7). Richard Susskind (2019, online) elabora essa ideia de uma Corte como prestação de serviço público em seu livro “Online Courts and the Future of Justice”. No artigo “My case for online courts”, Richard Susskind finaliza com a seguinte frase: “Court is a service not a place.” Disponível em: <https://www.legalcheek.com/2019/12/richard-susskind-my-case-for-online-courts/>, acesso em 22.12.2021.

tradição do Estado de Direito, redefinindo ou negando garantias fundamentais que se tornam incompatíveis ou inadapáveis aos mecanismos tecnológicos aplicados ao direito.

Fala-se, portanto, da questão da verdade tecnológica, arquitetada a partir dos saberes produzidos pela aplicação algorítmica – que se pretende neutra – na sociedade atual, já que construído por uma operação matemática, objetiva e incontestável (MORAIS; BARROS, 2021, p.346).

“De certo modo, isto vem inserido no bojo do *mathematical turn*³⁷ e da substituição da linguagem simbólica da política – e do Direito – por um conhecimento algorítmico numérico-funcional-utilitarista-gerencial” (MORAIS; BARROS, 2021, p.346). Portanto, há uma mudança do direito pautado em regras para o direito pautado em normas,³⁸ com a supremacia de fórmulas estatísticas sobre formulações simbólico-linguísticas sujeitas à interpretação. No campo das instituições político-jurídicas, opera-se uma desestabilização das estruturas tradicionais e dos conteúdos jurídicos. (MORAIS; BARROS, 2021, p.346-347).

Dessa forma, o Estado (Liberal) de Direito sofre o impacto das novas tecnologias de vigilância e vê emergir um projeto sustentado na emergência do tecnoliberalismo, substituidor da regulação jurídica, sustentada pela técnica. Dessa forma, a lógica empresarial substitui as regras do direito e do processo, impondo objetivos de racionalização administrativa, sob a justificativa da maximização da eficiência, “em um evidente paroxismo do projeto neoliberalista, aliado às fórmulas de gestão dos conflitos baseadas em verdades estatísticas.” (MORAIS; BARROS, 2021, p.347).

Trata-se da imposição de princípios econômicos na teoria geral do direito, conforme destacou Foucault.

Todas as instituições se tornam mecanismos de funcionamento que buscam aperfeiçoar, por standards e indicadores, o conhecimento aleteico produzido por algoritmos eficientes. Trata-se da era da quantificação, pautada na exponencialização do volume de dados, na sofisticação das técnicas de armazenamento, na capacidade de tratamento de tais dados, gerando metadados, e produtoras de um conhecimento pretensamente objetivo, funcional-utilitarista. Nessa nova arquitetura, permite-se o desenvolvimento de atividades voltadas ao

³⁷ Tradução livre: “giro matemático; virada matemática”.

³⁸ Aqui há a necessidade de uma observação: no direito, norma é gênero, do qual são espécies a regra e os princípios. No presente trabalho, norma deriva da ideia de normalização, logo, de biopolítica, uma tecnologia de poder que surge no Estado Moderno, diverso do poder soberano-repressivo jurídico. Logo, regra, nessa frase, está para a norma jurídica, assim como norma, na mesma frase, está para biopolítica. O que o autor quer dizer é que passa-se de um sistema normativo jurídico (regras) para um sistema normativo biopolítico (normas).

futuro, por meio da predição de comportamentos pela perfilização dos sujeitos. (MORAIS; BARROS, 2021, p.348-349)

Constata-se, portanto, a formação de uma nova cultura jurídica a partir da aplicação algorítmica e da IA nesse campo, favorecido pelo capitalismo dos dados. “O desenvolvimento da inteligência artificial (IA), com a utilização dos metadados que promovem este big data, produz três consequências: 1) a possibilidade de incitamento de condutas; 2) prescrição de ‘desejos’ e; 3) coerção.” (MORAIS; BARROS, 2021, p.349). Essa é a estrutura da governamentalidade algorítmica que será apresentada abaixo, uma nova normatividade que pode alterar a função jurisdicional.

5.4 A GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA

Para Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015; 2018), novas oportunidades de agregação, análise e correlação de dados permitem uma apreensão da realidade social. Trata-se, portanto, de uma “objetividade anormativa”³⁹, constituinte de um novo regime de verdade digital, encarnada em múltiplos sistemas automáticos de modelização social. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.107).

Para os autores, o caráter anormativo da governamentalidade algorítmica não se traduz numa espontaneidade dos dispositivos algorítmicos ou do mundo digital, de forma autônoma e independente da intenção humana, mas sim que “o datamining, articulado às finalidades de elaboração de perfis (...) reconstrói, seguindo uma lógica de correlação, os casos singulares pulverizados pelas codificações sem, no entanto, relacioná-los a nenhuma norma geral” (ROUVROY; BERNS, 2018, p.109). Assim, o que se apresenta é um sistema de relações, irredutíveis a qualquer média, em decorrência do autodidatismo dos dispositivos tecnológicos atuais, podendo ser considerados essenciais à ação normativa atual.

Essa prática é decomposta em três etapas, que se confundem: dataveillance, datamining e ação sobre os comportamentos. Nessa estrutura, os sujeitos individuais são evitados, e cria-se uma dupla estatística: dos sujeitos e do “real”, e a governamentalidade algorítmica se concentra sobre as relações, que são transformadas a ponto de representarem a

³⁹ Trata-se, na verdade, de uma pretensa ausência de norma (externa), diante da reprodução algorítmica da realidade. É a ideia da neutralidade da técnica algorítmica que busca reproduzir a objetividade da realidade, sem que, com isso, esteja sujeita a vieses ou a subjetividades. Como visto no capítulo anterior, e reforçado neste, tal “objetividade anormativa” não se sustenta, pois constitui uma normatividade biopolítica que reproduz ideais neoliberais. É, portanto, um sistema que apenas se apresenta como anormativo, reproduzindo, de fato, o oposto.

extração do devir, constitutiva de um obstáculo ao processo de individuação. Isso, porque o devir demanda a integração de disparidades, de diferenças – como no modelo jurídico-discursivo – o que não é produzido pela governamentalidade algorítmica que encerra o real (digital) como norma imanente. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.110). É um conceito próximo do texto sombra de Zuboff.

O primeiro tempo da governamentalidade algorítmica é conhecido como *dataveillance*, ou seja, é o momento da coleta e conservação automatizada dos dados, produzidos numa quantidade massiva na sociedade atual, constitutiva do *big data*. São dados provenientes de fontes diversas. A coleta e conservação desses dados leva a sociedade atual a um comportamentalismo digital generalizado (ROUVROY; BERNS, 2018, p.111), pois exprimem as múltiplas faces do real. Ainda que seja desdobrada em sua totalidade, permanece segmentada a realidade, sem que se possa construir um sentido coletivo. Tudo é reduzido a dado, retirado de um sentido anterior, tornando-se objetivado, anódino, permanecendo anônimo e não controlável.

O segundo tempo da governamentalidade algorítmica é chamado de *datamining*, onde ocorre o tratamento automatizado do *big data*, fazendo emergir correlações sutis. Há, portanto, a formação de um saber (construído sobre simples correlações) sobre informações que não são classificadas, perfeitamente heterogêneas, solicitando um mínimo de intervenção humana. Tal saber dispensa a hipótese prévia, evitando toda forma de subjetividade. É o que ocorre, em resumo, com o *machine learning*: torna-se possível a produção de hipóteses a partir dos próprios dados, constitutivo de um saber pretensamente objetivo. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.112-113).

Por fim, como terceiro tempo, há a ação sobre os comportamentos, que se consubstancia numa diferença entre a informação ao nível individual e o saber produzido no nível da elaboração de perfis. Esta última é aplicável – porém não percebida – aos indivíduos, de forma a inferir um saber ou previsões probabilísticas quanto às preferências, intenções e propensões que não seriam manifestas. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.114).

É a aplicação da norma aos comportamentos individuais, fruto da eficácia preditiva da governamentalidade algorítmica. Assim, tal eficácia será maior quanto maior for a diversidade do próprio real, consubstanciada na maior agregação de dados possível. Ademais, pela antecipação de comportamentos, o futuro pode se limitar a uma intervenção no ambiente para que se torne reativo e inteligente a ponto de recolher dados, transmiti-los e trabalhar sobre tais

informações para se adaptar a necessidades e perigos específicos. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.114-115).

Trata-se da concretização dos dispositivos de segurança foucaultianos, agora otimizados por dispositivos tecnológicos que permitem evitar toda forma de restrição direta sobre os sujeitos, tornando sua desobediência (ou formas de marginalidade) cada vez mais improváveis, pois já devidamente antecipadas. E mais, o perfil que se aplica ao comportamento de um indivíduo pode se adaptar de maneira eficaz para a multiplicação de correlações empregadas, “a ponto de parecer evitar o uso de toda categoria discriminante e de poder mesmo levar em conta o que há de mais particular em cada indivíduo, ainda mais afastado dos grandes números e médias.” (ROUVROY; BERNS, 2018, p.115).

Portanto, os autores conceituam governamentalidade algorítmica como uma “racionalidade (a)normativa ou (a)política que repousa sobre a coleta, a agregação e a análise automatizada de dados em quantidade massiva, de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis.” (ROUVROY; BERNS, 2018, p.115-116).

Para erradicar ou minimizar a incerteza, buscam-se aparelhos não intencionais – máquinas a-significantes – e, com isso, abandona-se a ideia de dar significado aos acontecimentos, que, na verdade, são tratados como redes de dados reagregados de outros dados. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.117). É uma constatação próxima do Big Other de Zuboff.

O sujeito dessa nova racionalidade não está tomado pelo poder do corpo físico, da consciência moral – penas tradicionais da forma jurídico-discursiva – mas sim pelos múltiplos perfis que lhes são atribuídos, de maneira automática, com base na existência digital e no cotidiano. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.118). Mais uma vez, liberdade e segurança caminham lado a lado, e não são opostas conforme muitas vezes se apresenta na seara jurídica.

Por outro lado, segundo os autores, o fato de as presas do poder atual serem digitais não significa que os sujeitos estão reduzidos ontologicamente a redes de dados que se recombina, mas apenas que “quaisquer que sejam, por outro lado, suas capacidades de entendimento, de vontade, de expressão, não é mais por meio dessas capacidades que eles são interpelados pelo ‘poder’, mas, em vez disso, por meio de seus ‘perfis’”. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.112).

Nesse sentido, mais uma vez merece destaque o processo de legitimação trazido pela LGPD, que em nada impacta na governamentalidade algorítmica – pelo contrário, otimiza – quando requer o consentimento do usuário-consumidor e até mesmo dispensando tal

necessidade em algumas hipóteses. No mesmo sentido, ainda que se fale em anonimização dos dados, tal procedimento não impede a formação dos perfis estatísticos que se recombinarão com outras redes de dados e retornarão a normatividade do atual comportamentalismo digital.

É também por essa razão que a proposta de Shoshana Zuboff acerca do capitalismo orientado para o benefício do consumidor não corresponde à realidade do mercado atual, uma vez que a presença do consumidor – titular dos dados – é ineficaz frente ao governo de relações que se apresenta como possibilidade pela governamentalidade algorítmica. Portanto, ainda que se exija o consentimento, apostar numa autonomia e emancipação do consumidor na realidade do governo algorítmico atual é desconsiderar os modos de operação dos dispositivos de segurança digitais utilizados para a otimização do mercado capitalista neoliberal, que pode se tornar o poder instrumentário do Big Other ou a governamentalidade algorítmica no futuro.

Tudo acontece como se o significado fosse dispensável, pois o universo está saturado de sentido, não sendo necessário religar os indivíduos uns aos outros pela linguagem significativa, por transições simbólicas, institucionais ou convencionais. (ROUVROY; BERNES, 2018, p.121).

Rouvroy e Bernes destacam que a hipótese de dessubjetivação – indivíduo em risco de extinção – não é evidente na governamentalidade algorítmica. Isso porque há a produção de “hipersujeitos” que procuram obcecadamente produzir sua subjetividade, sua razão de viver. Assim, as transformações digitais em curso – por exemplo, as redes sociais – não produzem a dessubjetivação porque enfraquecem as muralhas da intimidade, da vida privada, da autonomia e do livre-arbítrio. (ROUVROY; BERNES, 2018, p.122).

Porém, há uma pressão sobre a exposição de informações pessoais, íntimas e delicadas, inapropriadas e passíveis de ensejar a perda de controle dos indivíduos sobre seus perfis, o que atenta contra a autodeterminação individual. Para os autores, esse governo algorítmico que se instala é indiferente em face dos indivíduos – e a legislação, portanto, ineficaz em face de seus propósitos – uma vez que tal governo se “contenta em se interessar e em controlar nossa ‘dupla estatística’, isto é, os cruzamentos de correlações, produzidos de maneira automatizada e com base em quantidades massivas de dados, constituídas ou coletadas ‘automaticamente’”. (ROUVROY; BERNES, 2018, p.123).

Esse processo acentua o problema da rarefação da subjetivação, da dificuldade de tornar-se sujeito, e não um fenômeno de dessubjetivação ou de risco de extinção do indivíduo. A dificuldade está na produção de um sujeito algorítmico reflexivo sobre si mesmo. (ROUVROY; BERNES, 2018, p.123).

Dessa forma, a partir dos três tempos da governamentalidade algorítmica descritos, vê-se que a força e o perigo da generalização dessa racionalidade residem em sua autonomia e indiferença para com o indivíduo. A dupla estatística trazida é separada do sujeito, não tendo relações com este. Há, portanto, uma distância entre a governamentalidade algorítmica e o sujeito.

O que provoca essa racionalidade algorítmica é a perda do espaço social, da ideia de projeto, ou seja, da possibilidade dos fracassos, do conflito, o que é natural da vida. O governo algorítmico – e o Big Other de Zuboff – tende a considerar a vida social como uma vida orgânica, porém sem que haja deslocamentos e perdas, falhas ou crises – tidos como acidentais, como visto – impedindo o surgimento de desobediências. Trata-se de um poder que se situa no futuro, portanto do que pode acontecer. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.126).

Daí que se identifica que na governamentalidade algorítmica o que importa são as relações, e não os sujeitos. O objeto do governo algorítmico são as relações – e esse objeto não chega a se tornar sujeito – e, dessa forma, os dados e o tratamento destes são – e apenas subsistem enquanto – relações, bem como os conhecimentos gerados a partir desse tratamento são relações de relações e, por fim, as ações normativas que decorrem desses conhecimentos são ações sobre as relações (ambientes) que se referem às relações de relações. O que há é um governo das relações. (ROUVROY; BERNS, 2018, p.128).

Thomas Berns (2020, p.30) busca dar destaque a uma qualidade inerente à norma jurídica, qual seja a possibilidade de sua desobediência, ou seja, a possibilidade de oferecer-se resistência ao modelo jurídico-discursivo, ultrapassando, porém, sua função apenas repressora. Dessa forma, a discursividade presente nesse modelo normativo permite o debate, a contradição, situação essa que, no modelo normativo da governamentalidade algorítmica se torna dificultada ou, até mesmo, impossibilitada.

Isso porque, atualmente, o ponto central das novas normas é a questão da eficácia,⁴⁰ que encontra sua força na pretensa objetividade característica dessa governamentalidade algorítmica, fruto de uma expressão do real. Logo, tais normas devem ser tão objetivas e

⁴⁰ Em nota de rodapé, Berns diz: “Na medida em que a eficácia, ao menos até a emergência da análise econômica do direito, foi sempre, para o continente jurídico, uma questão secundária. Exceto se a considerarmos como algo que encontra toda a sua consistência na verificação quase solipsista da soberania: poderíamos quase dizer que, idealmente, do ponto de vista da teoria do direito, a eficácia da lei era inteiramente relativa à sua efetividade, não aos seus resultados.” (BERNS, 2020, p.31).

técnicas quanto possível. Em suma, na maior medida possível, consiste em governar sem governar.” (BERNS, 2020, p.31).⁴¹

É uma compreensão do real enquanto aquilo que existe e funciona por si mesmo, sem necessidade de ser instituído, mas apenas deve ser dito, retomado, definido, tornado consistente. E isso, justamente, para que se permita dar lugar ao governo, que se abstém de governar. É uma legitimação do não-governo pelo próprio governo (do real).

Daí, surgem três aspectos: (a) os dispositivos normativos atuais parecem se contentar com o fato de colocarem em questão a definição das coisas, num formato técnico, de certificação, onde há apenas o reconhecimento das coisas tais como elas são, livrando-se de toda força obrigatória; (b) tais dispositivos interpelam seus destinatários para que estes se deem conta de suas atividades, numa espécie de relato a si mesmo – rapport – permitindo o desenvolvimento de outras práticas mais específicas como avaliações, classificações etc., numa nova exploração do modelo de confissão e reconhecimento; e (c) por fim, os dispositivos da nova normatividade inscrevem-se numa racionalidade atuarial na maioria das vezes, ou seja, são nutridos, acompanhados, justificados, reforçados e corrigidos por técnicas estatísticas, a partir da coleta massiva de dados e da mineração destes, permitindo a produção de normas que expressam a realidade, estando ausente qualquer apoio subjetivo em sua construção. (BERNS, 2020, p.32-33).

Nessa estrutura, os atos de governo aparecem com feição inofensiva, conferindo a possibilidade de um governo sem fim, tanto no sentido de não terminar, quanto no sentido de não possuir finalidade alguma. Nesse aspecto, tem-se que essa nova normatividade induz um deslocamento essencial em face da possibilidade de resistência, pois altera sua natureza. (BERNS, 2020, p.33).

É, portanto, a inversão dita no capítulo anterior a respeito do processo de normação para o processo de normalização, ou seja, pela produção do sujeito biopoliticamente normalizado num primeiro momento se retira a norma das relações, das trocas entre os sujeitos normalizados se reproduz uma racionalidade (algorítmica), uma nova governamentalidade moduladora de comportamentos e reprodutora de normas imanentes ao real. Esse sujeito é fruto da racionalidade neoliberal (neossujeito) e corresponde ao primeiro texto de Zuboff, de onde será extraído o texto sombra (a produção das normas da governamentalidade algorítmica),

⁴¹ Em nota de rodapé, Berns diz: “Por essa expressão [governar sem governar], eu não entendo de forma alguma que não há governo. Ao contrário, nunca se governou tanto. Mas esse poder de governar decorre de uma retenção, de uma aparente preocupação de se colar ao real.” (BERNS, 2020, p.31).

constituindo os perfis que são as normas atuais. Da normalização à norma; do primeiro texto ao texto sombra; do neossujeito neoliberal aos perfis algorítmicos.

A norma, nessa ótica, não se encontra mais sob o signo da obediência ou da desobediência, mas sim como um conjunto ambiental organizado e reorganizado de forma constante em função das propensões. Muda-se a natureza da norma e também de seu objeto, que passa a ser as relações, mais do que as substâncias individuais, pois os dados transmitidos são constitutivos de relações, e assim subsistem. (BERNS, 2020, p.36).

Em outro artigo, intitulado “The end(s) of critique: data-behaviourism vs. due-process”⁴², Antoinette Rouvroy dispõe que “The distance between ‘the world’ and ‘reality’, this ‘unknown part of radical uncertainty’ has always been a challenge for institutions and, at the same times, a precondition for the possibility of critique” (ROUVROY, 2012, p.3)⁴³, ou seja, a incerteza é condição para que seja possibilitado o processo de crítica.

Por outro lado, a análise reproduzida a partir dos números parece apontar para uma vitória do pensamento racional sobre a percepção humana eivada de preconceitos emocionais, políticos e culturais. Assim, a relação com o conhecimento – e com a verdade – começa a ser alterada.

Nesse sentido, a informação retirada do comportamento dos dados é esvaziada de autenticidade, coerência histórica, percepção crítica ou qualquer outra forma de contexto sociocultural, reproduzindo apenas os méritos de uma operação imediata, plástica, flexível e adaptável às situações e circunstâncias, que demandam avaliações imediatas. (ROUVROY, 2012, p.5).

Essa perspectiva, para Rouvroy (2012, p.8), contrasta com a proposta neoliberal de formação de um novo sujeito, uma vez que não há qualquer tipo de preocupação com a subjetividade, mas apenas com uma reprodução imanente do que já ocorre. O projeto neoliberal produz o sujeito que busca incansavelmente tornar-se si mesmo, num autocontrole realizado pelo autoempreendedorismo e pela autoavaliação. Porém, pela lógica da governamentalidade algorítmica, nada se produz, e afeta todas as pessoas, em todos os locais, ignorando a consciência, operando apenas em modos de alertas-reflexos.

⁴² Tradução livre: O(s) fim(ns) da crítica: comportamento de dados vs devido processo.

⁴³ Tradução livre: “A distância entre ‘o mundo’ e a ‘realidade’, esta ‘parte desconhecida da incerteza radical’ sempre foi um desafio para as instituições e, ao mesmo tempo, uma pré-condição para a possibilidade da crítica”. (ROUVROY, 2012, p.3).

Como dito, isso se aproxima do Big Other de Zuboff, que não pretende a homogeneização social, mas apenas o controle e o retorno, a partir da criação dos perfis, aos sujeitos a satisfação das vontades próprias. É nesse sentido, inclusive, que a autora diferencia o poder instrumentário do poder totalitário (ZUBOFF, 2020, p.401-404).

Porém, a proposta da governamentalidade algorítmica de reprodução de uma norma imanente ao real é, por si só, reforçadora do neossujeito neoliberal, uma vez que se trata de uma racionalidade que atinge tanto o Estado, quanto o sujeito e, dessa forma, provoca impactos não apenas econômicos, mas morais, sociais e culturais. Ao realizar os imperativos de extração e predição comportamentais do capitalismo dos dados, ou mesmo os projetos de mineração de dados e produção de norma imanente ao real da governamentalidade algorítmica, o que se vê é que a formação da base de dados desses dispositivos será composta pelas informações retiradas do meio social atingido pela racionalidade neoliberal.

Em outras palavras, os dados constituintes da norma imanente ao real retratarão as normas da concorrência e da empresa de si, já que otimizados pela ditadura da transparência e pelo dispositivo de desempenho e gozo atuais. Dessa forma, o dispositivo da governamentalidade algorítmica, na verdade, otimiza ainda mais a reprodução da racionalidade neoliberal a partir do filtro de objetividade – neutralidade – pelo qual passam os dados e retornam como normas sociais, num mecanismo que se mostra reproduzidor da racionalidade neoliberal por meio do algoritmo.

No contexto da governamentalidade algorítmica, as singularidades dos indivíduos e suas motivações e intenções não importam, mas sim a possibilidade de extrair tais informações e vinculá-las em contextos heterogêneos e com outros indivíduos, de forma a construir correlações que se transformarão em normas que produzirão efeitos antecipatórios de comportamentos, fazendo com que o meio se adapte à nova racionalidade governamental. (ROUVROY, 2012, p.11).

É, portanto, uma adequação do meio aos interesses dos sujeitos, numa reprodução biopolítica ensejadora de um novo processo de normalização, na linha dos dispositivos de segurança foucaultianos, agora adaptado às ferramentas algorítmicas. É nesse sentido que as novas tecnologias e suas tentativas de proteção individual acabam por não surtir efeitos necessários para o atingimento da governamentalidade algorítmica.

Transparency enhancing technologies (TETs) and Privacy enhancing technologies (PETs) etc. pretend to empower individuals and allow for

contestation but as they are operating ‘within’ algorithmic governmentality, they are disabled, because algorithmic governmentality is a mode of governmentality without negativity (no organization of questioning or challenge of either cognitive or normative productions). There is just no space nor time for contesting (even if one gets to the point where everything becomes transparent to everybody). Recalcitrance must come from outside, from ‘consistent’, that is, sentient bodies animated with a perceptive life (intensity) whose scope is not confined to the ‘infosphere’ (ROUVROY, 2012, p.13).⁴⁴

Para tanto, o autor propõe que, ao invés de abordagens individuais acerca da proteção em face da nova governamentalidade deve-se preservar o sujeito e a socialidade por meio do “comum”, ou seja, do “espaço entre” dentro do qual há convívio mútuo entre sujeitos. E isso, porque a linguagem é constitutiva da realidade e do reconhecimento, das projeções que permitem o “tornar-se” – e não apenas uma formalidade construída por meio de uma legislação pautada no individualismo frente à infosfera. (ROUVROY, 2012, p.13). É também nesse sentido a proposta para o enfrentamento da nova razão do mundo, segundo Pierre Dardot e Christian Laval (2017), Antonio Negri e Michael Hardt (2004) e Rubens Casara (2021).

A governamentalidade algorítmica já começa a produzir seus efeitos e pode se consolidar num futuro próximo como nova normatividade, assim como o Big Other, se não for reestabelecido o espaço do comum. No âmbito jurídico – na perspectiva jurisdicional – é importante, também, a produção do comum, local democrático de reconhecimento de si e dos outros.

A racionalidade da governamentalidade algorítmica se mostra como uma normatividade imanente ao real, num exercício biopolítico de normalização de corpos, por meio da tecnologia algorítmica aplicada à sociedade de rede atual, que tem por tendência o compartilhamento de dados em todos os setores sociais, incluindo o poder Judiciário.

Na função jurisdicional, a reprodução dessa governamentalidade significa a não possibilidade de exercício do constitucionalismo moderno (BARROSO, 2015, p.525; SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p.72), pautado no limite ao Estado (soberania popular) e nas

⁴⁴ Tradução livre: “Tecnologias que aumentam a transparência (TETs) e tecnologias que aumentam a privacidade (PETs), etc. fingem capacitar os indivíduos e permitir a contestação, mas como eles estão operando ‘dentro’ da governamentalidade algorítmica, são desativados, porque a governamentalidade algorítmica é um modo de governamentalidade sem negatividade (sem organização de questionamento ou desafio de produções cognitivas ou normativas). Simplesmente não há espaço nem tempo para contestar (mesmo se chegarmos ao ponto em que tudo se torne transparente para todos). A recalcitrância deve vir de fora, de ‘consistentes’, isto é, corpos sencientes animados com uma vida perceptiva (intensidade), cujo escopo não se limita à ‘infosfera’” (ROUVROY, 2012, p.13).

garantias jurídicas dos cidadãos (direitos fundamentais), e isso, porque a norma jurídica é superada pela imanência ao real, o que significa a supressão do espaço do devir, do dever-ser, e a não eficácia dos direitos fundamentais externos à racionalidade biopolítica da técnica algorítmica.

Em síntese: a função jurisdicional se torna a reprodução do que já está posto nos perfis, não tendo espaço para a função contramajoritária⁴⁵ (BARROSO, 2015, p.475-479; SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p.35-40), importante garantia do Estado Democrático de Direito.

Este seria o principal dispositivo de um governo sem governo, e, a partir da análise das legislações e das resoluções do CNJ já apontadas – juntamente com a instituição de uma nova cultura jurídica –, verifica-se a possibilidade de interoperabilidade dos sistemas de IA, bem como do compartilhamento de dados com os demais Poderes e com o setor privado. Além disso, há a formação de metadados a partir dos processos judiciais e a possibilidade de traçar perfis sobre essas informações. Estas são, portanto, ferramentas que contribuem com o dataveillance, o datamining e o retorno de normas sobre ações e comportamentos dos jurisdicionados.

A função jurisdicional é colonizada pela biopolítica e perde sua característica de dizer o direito. Já o direito, modificado por uma nova cultura (algorítmica), se torna normalizado e se transforma num dispositivo normalizador de subjetividades pela não observância da cooperação, do contraditório substancial, da consciência de si e do outro, de sua linguagem simbólica, do comum.

5.5 O DIREITO COMO DISPOSITIVO NORMALIZADOR E A IMPORTÂNCIA DO COMUM

Há, portanto, uma racionalidade neoliberal que toma conta do Poder Judiciário por meio da introdução dos mecanismos de inteligência artificial na função jurisdicional, de forma que as novas tecnologias passam a funcionar como um dispositivo que legitima a reprodução da dupla estatística ou do primeiro texto e do texto sombra – logo, da concorrência e da empresa

⁴⁵ Segundo Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (2017, p.35), trata-se da possibilidade do Poder Judiciário, por meio do exercício do controle de constitucionalidade, poder invalidar decisões adotadas pelo legislador eleito pelo povo (soberania popular). O controle de constitucionalidade é exercido tendo por base os limites constitucionais (parâmetro do controle) impostos à sociedade pela norma fundamental: a Constituição. Assim, representa um importante mecanismo de proteção de direitos e garantias fundamentais. No presente caso, portanto, a partir de uma norma imanente ao real, numa decisão judicial que reproduza a biopolítica, não há espaço para a construção jurídico-discursiva, de modo que se compromete a decisão contramajoritária e consolida a politização da justiça pelo dispositivo algorítmico. É o direito normalizado pela norma (algorítmica), como será visto no tópico seguinte.

de si –, podendo alcançar, inclusive, alterações normativas por meio da governamentalidade algorítmica que se institui socialmente.

Dessa forma, vislumbra-se o surgimento de um direito que se estrutura sob uma lógica de mercado neoliberal, trazendo as características da modernidade – liberalismo, individualismo, capitalismo – de forma potencializada, fazendo com que a economia preencha o espaço de autonomia do jurídico. (HOFFMAM; MORAIS, 2016, p.206).

Nesse caminho, tal processo deve fornecer uma célere, segura e duradoura decisão – velocidade e certeza – de modo a favorecer a estabilidade do sistema financeiro por meio da estabilidade do sistema jurídico (esta deve estar a favor daquela), propiciando um ambiente amplo e seguro de desenvolvimento. (HOFFMAM; MORAIS, 2016, p.207).

O que sustenta essa estrutura que se instala no campo jurídico é uma compreensão da efetividade eficientista – mercadológica-neoliberal – que busca a conformação da racionalidade jurídica por meio da racionalidade econômico-paradigmático-tecnista. A efetividade sistêmica se sobrepõe, portanto, à Constituição. (HOFFMAM; MORAIS, 2016, p.209).

É, portanto, o resumo do que se apresenta na sociedade atual a partir da entrada do capitalismo dos dados nos mecanismos do Estado, numa ótica neoliberal de poder que institui a concorrência e a empresa de si dentro da racionalidade estatal e também da subjetividade, sendo reproduzida pela governamentalidade algorítmica pretensamente objetiva mas que, em verdade, submete a sociedade a uma nova forma de servidão voluntária, com amarras psíquicas e desejanças do gozo e desempenho.

Com a perda do espaço da política, perde-se o espaço da norma jurídica, discursiva e possibilitadora de espaços de resistência, levando ao que José Luis Bolzan de Moraes (2018, P.891) entende por uma superação do Estado (Liberal) de Direito que passa a se caracterizar como um estado de direitos, cuja legitimação não está na produção, nem no conteúdo, mas na eficiência dos resultados e na origem de regramentos e dispositivos alicerçados em modelos técnicos, constituintes do tecnoliberalismo digital atual.

O objetivo é a busca pela segurança e, ao mesmo tempo, pela realização dos desejos, almejado pela terceira modernidade e prometido por meio da instauração da tecnologia do capitalismo de vigilância, ou mesmo da tecnologia voltada para a autonomia do consumidor, como proposto por Zuboff.

Alertam, porém, Elias Jacob de Menezes Neto e José Luis Bolzan de Moraes (2018, p.1141) que acreditar que os resultados do processamento de dados por algoritmos constituem uma verdade é problemático, uma vez que algoritmos de computador não são neutros.

Portanto, a ideia de que o imperativo da predição constitui ferramenta indispensável para a solução de questões sociojurídicas, na verdade, obscurece o fato de que são modelos especulativos do futuro. (MENEZES NETO; MORAIS, 2018, p.1146).

Para os autores, tem-se na aplicação das novas tecnologias à sociedade – estrutura e lógica do capitalismo dos dados – uma representação do biopoder foucaultiano, numa aparência de cientificidade, objetividade e neutralidade, expressões que conotam isenção da técnica. (MENEZES NETO; MORAIS, 2018, p.1149). Trata-se de um biopoder híbrido, congregante de uma diversidade de tecnologias.

Disso resulta um enfraquecimento da soberania moderna, uma vez que há a capacidade de normalização, num estado de guerra constante. Dessa forma, desestabiliza-se o poder, fazendo-o migrar para as big techs, detentoras das tecnologias da informação e comunicação, colocando em risco o modelo democrático dos direitos fundamentais. (MENEZES NETO; MORAIS, 2018, p.1152).

Celso Kashiura Jr. (2019, p.346-347) dispõe que o pressuposto para a concepção de Estado como uma entidade contraposta à sociedade civil é a verticalidade do interesse público sobre o interesse privado, onde aquele traça balizas para limitação deste. Tais balizas são os direitos fundamentais e a imposição das regras do jogo democrático, ou seja, a política estatal institui as condições para o funcionamento da sociedade civil por meio das normas jurídicas, que também servem de limites contramajoritários.

Trata-se do chamado governo da lei, modalidade onde a política se sobrepõe aos interesses econômicos, limitando-os. É a primazia do princípio da legalidade, que possibilita o exercício democrático de governo, pela participação política e pela legitimidade das decisões. A política é o terceiro garantidor das trocas – assim como a função jurisdicional contramajoritária é limitadora dos abusos políticos da maioria – e permite o espaço das relações econômicas. (KASHIURA JR; 2019, p.347-348). O Estado se coloca como uma imposição heterônoma, e a atividade econômica se desenvolve apenas em razão dessa função.

Ocorre, porém, uma desconstrução do caráter público do poder, uma vez que desfazem o modelo de relação vertical entre a política e a economia – as regras do jogo mudam – e, com isso, o quadro fundamental do governo da lei passa a ser degradado em prol do quadro da governança pelos números. O poder vertical heterônomo sobre os interesses privados passa,

agora, a ser horizontalizado, ou seja, não há imposição de limites democráticos. As amarras políticas agora estão desatadas, e a eficácia natural do mercado pode apresentar-se como um fim em si mesmo. A privatização se dá pela transposição de ferramentas e métodos de gestão privada das empresas ao âmbito estatal. (KASHIURA JR; 2019, p.353-354).

O mercado total não atende a qualquer finalidade política e não aceita qualquer heteronomia e, ao contrário, acaba por limitar – conformar – o direito. Os Estados passam, portanto, a buscar as soluções jurídico-sociais no mercado, potencializando a concorrência e a competitividade. (KASHIURA JR; 2019, p.357).

Nesse contexto, ocorre um rebaixamento do direito, comprometendo o quadro fundamental dos regimes democráticos, onde até mesmo os mecanismos de participação democrática estão reduzidos em alcance, constituindo uma diminuição do perímetro da democracia. E, da mesma forma, ocorre uma inversão da hierarquia entre política e economia, onde esta condiciona aquela por meio da governança pelos números, numa lógica em que os fins justificam os meios. Com isso, compromete-se o aspecto central e político da democracia, qual seja o espaço do dissenso e a formação de consensos. (KASHIURA JR; 2019, p.358-359).

Márcio Alves da Fonseca (2012, p.94-96) destaca a perspectiva – teórica – do direito em Foucault que identifica o direito à lei, constituindo uma primeira oposição entre direito e normalização. O direito, nessa perspectiva, é definido como legalidade, vinculado à soberania, representando mecanismos repressivos. A partir dos séculos XVII e XVIII, porém, novos mecanismos surgem, funcionando pela técnica da normalização e do controle, extrapolando as esferas do Estado. Surgem, portanto, dois modelos: o modelo jurídico e o modelo da normalização. (FONSECA, 2012, p.98-99). Dessa forma, o direito como legalidade aparece enquanto conjunto de leis, oposto à norma.

Porém, Foucault percebe a presença de uma nova economia de poder que se desenvolve dentro da imagem do direito como legalidade: o ilegalismo, “que remete à ideia de um jogo no interior, ou ao lado, da legalidade. Ou ainda, remete à ideia de um jogo em torno da legalidade e das ilegalidades efetivamente praticadas.” (FONSECA, 2012, p.131).

Trata-se, portanto, de uma margem de tolerância admitida em face das regras formais obrigatórias. O regime dos ilegalismos é parte da dinâmica político-econômica das sociedades. Num primeiro momento, o eixo sobre o qual se organizavam tais ilegalismos era a inobservância de direitos (que representavam entraves econômicos ao crescimento de certos grupos) e, num segundo momento – e reforçado pela tolerância dos próprios ilegalismos em face de direitos – surge a noção de ilegalismo alinhada a uma ideia de gestão de um certo

número de práticas irregulares (gestão essa considerada regular). (FONSECA, 2012, p.133-135).

É, portanto, no primeiro eixo, a noção de ilegalismo em face da lógica dedutiva do modelo jurídico-político e, no segundo eixo, a noção de ilegalismo aplicada à lógica da normalização. São práticas consideradas ilegais, mas toleradas em razão de elementos extrajurídicos.

Veja-se que o caráter estrito da lei passa a sofrer um deslocamento em face das novas técnicas de poder que se desenvolvem na sociedade civil a partir dos séculos XVII e XVIII, como dito, em virtude do surgimento do modelo da normalização. O direito passa a ser externo ao governo, substituído, agora, por um governo das condutas, numa governamentalidade que se pauta na distância entre normalização e lei.

O que ocorreu foi a passagem da lei à norma, constituindo um dos maiores problemas do direito. Houve, assim, uma espécie de engavetamento da lei na norma. Nesse sentido, surge a segunda figura de compreensão do direito em Foucault: no plano das práticas, há uma implicação entre normalização e direito, ou seja, trata-se de um direito normalizado-normalizador. (FONSECA, 2012, p.151-152).

A primeira forma de normalização é a disciplina, analisada em oposição a uma concepção do poder soberano. Para tanto, diversas tecnologias auxiliam na formação do poder disciplinar, tais como o inquérito e o exame, construindo assim uma forma de saber-poder diversa da soberana. Surge, portanto, a sociedade disciplinar (FONSECA, 2012, p.163).

As instituições disciplinares são estruturadas pelas chamadas funções de sequestro, caracterizadas pelo ajustamento do tempo da vida dos indivíduos a um tempo da produção, pela plurifuncionalidade dessas instituições e por uma instância de julgamento, onde ocorre a apreciação, a punição e as recompensas aos ajustes dos corpos às tecnologias de poder. (FONSECA, 2012, p.163-164). Com isso, busca-se a criação de hábitos em torno de posturas esperadas. O tecido dos hábitos criados pelas tecnologias disciplinares se chama “norma”. (FONSECA, 2012, p.171).

Dessa forma, a época da norma é inaugurada. O dispositivo panóptico é que garante essa generalização, dispositivo este que ganha inúmeros catalisadores na sociedade digital atual. “A disciplina é uma normalidade de poder que normaliza.” (FONSECA, 2012, p.181), que atua sobre o domínio dos corpos e sobre a organicidade das instituições, e que atinge também o campo jurídico, normalizando-o e transformando o direito em dispositivo normalizador.

Constitui-se um continuum disciplinar na sociedade em rede que se instaura com a normalização, ligando os sujeitos às instituições de sequestro, as instituições entre si, formando uma sociedade disciplinar. O direito normalizado-normalizador é uma grande continuidade entre os mecanismos disciplinares e o domínio legal. Instrumentos e medidas jurídicas acabam por levar os corpos às instituições de sequestro – o incentivo às ODRs, por exemplo, como método alternativo de solução de conflitos – deixando claro que não há independência entre as instâncias disciplinar e jurídica. (FONSECA, 2012, p.185-186).

No mesmo sentido, os regulamentos que configuram um termo médio entre a norma jurídica e a norma disciplinar – como no caso das legislações analisadas e, mais especificamente, das Resoluções do CNJ sobre a aplicação da IA ao direito – caracterizando a concretização da imagem de um direito normalizado-normalizador. (FONSECA, 2012, p.186-187).

Portanto, na governamentalidade algorítmica vista, a produção dessa verdade – da episteme, ou da verdade aleteica – se dá pela perfilização dos metadados, retornando normas imanentes ao real que se pretendem objetivas e neutras, reproduzindo um conhecimento que não se estrutura num processo dialético, nem tem espaço para a subjetividade da hipótese, de forma que a verdade retratada traduz uma violência sutil, imperceptível e, muitas vezes, desejada até mesmo pelos sujeitos. A adoção desses mecanismos tecnológicos no campo jurídico retrata a governança do direito sobre os mecanismos de reprodução da norma disciplinar na sociedade atual, num reforço legitimador de ilegalismos e que caracteriza o direito normalizado-normalizador.

Além do campo disciplinar, aplicado aos corpos individualizados, há outra espécie aplicada à população, caracterizada pelo biopoder, constituindo procedimentos que buscam o governo por meio de processos biológicos. (FONSECA, 2012, p.189). Há, para tanto, a aplicação dos dispositivos de segurança.

Dessa forma, busca-se uma intervenção “natural” na população, de forma a promover a gestão de interesses individuais e desejos particulares. Nesse sentido, surge a governamentalidade como arte de governo da população, por meio da biopolítica. (FONSECA, 2012, p.212). Passa-se, assim, de uma razão de Estado ao liberalismo e, deste ao neoliberalismo, como formas de governo que buscam expressar a gestão da população no Ocidente.

Trata-se de uma governamentalidade que produz tanto a segurança, quanto a liberdade. Com o neoliberalismo, o mercado não apenas limita o governo, mas busca, agora, se tornar um “princípio normativo que se invoca diante dele, o mercado é um tribunal econômico permanente

em face do governo.” (FONSECA, 2012, p.227). É aqui que se constitui a concorrência como norma dessa racionalidade neoliberal e a empresa de si, pautada na teoria do capital humano, como constituinte do neossujeito, características estas que são reforçadas pelas novas tecnologias aplicadas ao direito.

Essa figura do direito normalizado-normalizador desenvolvida no campo da governamentalidade biopolítica, por meio de dispositivos de segurança, é reproduzida nas novas tecnologias do capitalismo dos dados, em especial quando aplicadas ao campo jurídico, pois constituem dispositivos que reproduzem a racionalidade neoliberal pautada em regras jurídicas que consolidam a eficiência, a economia e a celeridade processuais, por meio de princípios gerais de direito que reproduzem a concorrência no governo das condutas atual, permitindo a normalização de corpos, inclusive pela produção de tolerâncias acerca dos imperativos de extração e predição comportamentais, autorizados pelas legislações recentes e Resoluções do CNJ.

No âmbito da governamentalidade algorítmica, portanto, o que se verifica é que, partindo do direito normalizado-normalizador aqui visto, tem-se a formação de um dispositivo que congrega valores neoliberais numa governamentalidade que reproduz o imanente ao real.

O que se verifica nessa nova perspectiva normativa é uma junção natural dos poderes disciplinares e biopolíticos, retroalimentados pelas tecnologias atuais, de forma a reproduzir estatisticamente o futuro. Isso, por certo, rompe com a estrutura jurídico-normativa já vista, pois não permite a proposta do dever-ser e retira do direito seu aspecto limitador de abusos e protetor de direitos e garantias. Torna-se, assim, um direito colonizado pela técnica algorítmica e reproduzidor de uma normalização biopolítica que produz novas subjetividades.

Essa nova estrutura dialoga com o poder instrumentário Big Other proposto por Zuboff, uma vez que se trata de um poder que controla sem procurar alterar a naturalidade. Nesse sentido, verifica-se que há uma correspondência nas atitudes de todos dentro da sociedade em rede, retroalimentando o sistema que se torna um só, e não mais compartimentado entre diversos atores que manipulam dados. É esse o postulado da governamentalidade algorítmica, que pode alterar a função jurisdicional.

Nesse sentido é a proposta de Rubens Casara acerca do poder neoliberal, onde este é “mais efetivo quanto menos ele é percebido com um direcionamento externo ao indivíduo. Isso se dá porque os detentores do poder mobilizam as normas mais comuns imanentes aos processos direcionados tanto à realização dos desejos quanto às práticas cotidianas.” (CASARA, 2021, p.175).

Nesse sentido – e funcionando como a segunda imagem acima definida por Márcio da Fonseca, como um direito normalizado-normalizador – o direito é fundamental para a instituição, naturalização e legitimação da racionalidade neoliberal. (CASARA, 2021, p.178). Dessa forma, normas entram no mundo da vida por meio da conduta dos indivíduos atingida pela linguagem. Atualmente, a normalização representa um processo tanto disciplinar, quanto biopolítico e psicopolítico.

A normatividade neoliberal atual passa pela criação e manipulação de vontades a partir de algoritmos, constituindo o poder numérico atual. (CASARA, 2021, p.185). Assim, fala o autor na alegoria da caverna do século XXI, onde os sujeitos são levados a assumirem posturas diversas por conta da sedução e dependência projetada pelas empresas que exercem essa nova forma de poder, que tem por base os números e o algoritmo, constituindo uma indústria dos megadados. (CASARA, 2021, p.186).

Trata-se de um projeto de governo que busca remodelar a humanidade para adequação a objetivos políticos e econômicos, passando pela colonização do mundo da vida que se vê subordinado ao mundo das aparências e das informações selecionadas pelo poder numérico. Com isso, opera-se, pelo domínio da técnica, um empobrecimento da linguagem e da experiência, bem como do confinamento da imaginação e das capacidades sociais. É, por assim dizer, um processo voluntário de “datificação” da vida, facilitado pela biopolítica atual. (CASARA, 2021, p.186-188).

Dessa forma, na vida digital, há um filtro que busca atender a determinados fins, o que, na lógica da racionalidade neoliberal, significa a reprodução dos interesses das big techs, e não de direitos e garantias fundamentais, ou seja, a democracia pode ser um entrave ao desenvolvimento da biopolítica atual. (CASARA, 2021, p.190-191).

Portanto, produz-se uma verdade numérica que integra o regime de verdade neoliberal, e tal verdade tornou-se uma mercadoria explorada por empresas especializadas nos imperativos de extração e predição de comportamentos, e que têm caminho aberto para adentrar ao campo estatal, em especial ao campo jurídico, conforme já identificado anteriormente.

Essa aplicação das novas tecnologias no campo jurisdicional, por sua vez, faz da decisão judicial uma reprodução mecânica de atos, e não um ato de consciência, comprometendo o processo dialético de reconhecimento essencial à manifestação do ser e da sociedade. Não há consciência fora de uma relação humana interpessoal, logo, não há consciência na inteligência artificial (RODRIGUES, 2021, p.114-115).

O que de fato importa é o compromisso adquirido pelos cidadãos e pela tradição de um povo, como expressão simbólica de organização social. Nessa perspectiva, é função do Poder Judiciário zelar pelo desempenho de sua função jurisdicional como julgamentos expressivos de ato de consciência, e não se tornar mero reproduzidor de parâmetros quantitativos que buscam eficiência numa redução da função de garantia de direitos a mero prestador de serviço público.

O Judiciário não é apenas um lugar de solução de conflitos, mas um produtor de encontros dialógicos, onde o processo de reconhecimento deve ocorrer, por meio dos direitos e garantias fundamentais, pautando-se pela consciência dos atores envolvidos, numa estrutura político-linguística em que o simbolismo encontra amparo na construção do dever-ser. O objetivo da função jurisdicional é a busca da reconciliação entre a consciência-de-si e a consciência-de-nós, de forma a restabelecer a norma jurídica socialmente posta. (RODRIGUES, 2021, p.153).

A técnica deve ser utilizada, portanto, como meio para o desenvolvimento de objetivos humanos, tendo por base o valor simbólico construído em sociedade, sob pena de difundir valores outros que não representam a preocupação com a luta pelo reconhecimento, constitutivo da subjetividade.

O momento ético organizacional denominado Estado representa a objetivação da essência de um elevado compromisso social, ou seja, é a plena manifestação de uma consciência que é a um só tempo individual e coletiva, retratada em um substancial compromisso intersubjetivo que efetivamente rege politicamente uma organização social. Não há Estado sem consciência, e a função primordial das Instituições de Estado, notadamente do Poder Judiciário, é a de preservar a permanente ratificação consciente do compromisso constitutivo de Estado. A preservação desse compromisso representa a essência da missão de se fazer justiça. O emprego da IA, neste contexto, tanto pode servir à potencialização da progressiva alienação do sentido de justiça para a técnica, no ensejo da conformação de um mundo niilista, composto de pessoas reificadas, como poderá representar uma útil medida de apoio para se estimular o exercício da consciência em progressão ao conceito de justiça. A baliza ética a comandar o uso da ferramenta é que determinará a qual propósito essa servirá. (RODRIGUES, 2021, p.120).

É por meio dessa função jurisdicional que se resgata a condição de cidadão no processo – e não de consumidor de um serviço público eficiente como propõe a nova natureza da jurisdição pela aplicação da IA, figura, aliás, que se compatibiliza com a sociedade de consumo

e com os imperativos neoliberais atuais –, ou seja, que permite a construção de novos espaços (de resistência) que possibilitam a consciência-de-si e a consciência-dos-outros.

Um processo judicial pautado na técnica absoluta da estatística numérica de soluções formais alcança o propósito da efetividade do melhor comando judicial num sentido objetivo, sem considerar, porém, qualquer sentido moral de (re)construção subjetiva, ou seja, configura um processo puramente tecnicado, sob um escrutínio objetivo e mecânico, que não leva em consideração qualquer sentido antropológico. (RODRIGUES, 2021, p.166).

O processo atrelado à quantificação da decisão que busca o objetivo da eficiência, e encontra justificativa na objetividade do direito e neutralidade do algoritmo, reproduz a ótica neoliberal como já visto, o que significa a não liberdade, não igualdade e não solidariedade, ainda que haja legislação protetiva dos dados individuais.

A biopolítica dos números, a nova razão do mundo, a perspectiva neoliberal vai além do campo econômico e se torna uma norma moral. Por ser uma engenharia social, o neoliberalismo precisa intervir no campo social e no campo psíquico. Para tanto, impõe-se a racionalidade econômica que exige uma despolitização radical da sociedade, com recusa de questionamentos, constituindo uma forma de violência aos cidadãos. (SAFATLE, 2021, p.23-32). Essa perspectiva atinge, também, o direito.

Neste sentido, portanto, é que se busca o emprego das novas tecnologias ao campo jurídico de forma a confirmar os valores democráticos e republicanos, que reproduza a dignidade humana (FREITAS; FREITAS, 2020) e permita o livre arbítrio (SCHMIDT NETO, 2021). Dessa forma, o direito precisa se tornar uma ferramenta capaz de limitar a racionalidade biopolítica, deixando de ser um direito normalizado-normalizador e assumindo um espaço de questionamento à normalização, numa oposição prática entre esta e aquele (FONSECA, 2012, p.238).

Para essa oposição prática entre normalização e direito, há a abertura do diagrama foucaultiano, que estrutura um poder que “mobiliza matérias e funções não-estratificadas, e procede através de uma segmentaridade bastante flexível.” (DELEUZE, 2005, p.81). Essa proposta se baseia na microfísica do poder foucaultiana, bem como na capacidade de espaços de resistência, intrínsecos às estratégias de poder, e se adequa à sociedade em rede atual, que, embora com cada vez mais controle por meio dos dispositivos tecnológicos, também permite, ao mesmo tempo, a reprodução constante de novas formas de resistência.

Essas relações de poder são determinantes de afetos, de criação de pontos de singularidades. Há, porém, fatores de integração, agentes de estratificação, como o Estado, por

exemplo, que são práticas de fixação (não total) do poder, ou seja, são instituições reprodutoras e não produtoras, reativas e não ativas. (DELEUZE, 2005, p.83). É aqui, portanto, que a governamentalidade algorítmica se apresenta: ainda que produtora de uma nova normatividade, num governo de relações, imanentes ao real, há apenas o retorno do já produzido, o estratificado pelo agente de integração.

Espaços de resistência são incontroláveis nessa estrutura. A instituição de integração “organiza grandes visibilidades – campos de visibilidade – e grandes enunciabilidades – regimes de enunciados. A instituição é biforme, bifacial.” (DELEUZE, 2005, p.84), ou seja, ao integrar, cria também vias divergentes, pois a atualização só integra criando um sistema de diferenciação formal.

Trata-se, portanto, da criação dos espaços banais a partir da imposição de verticalidades, conforme Milton Santos (2001) propõe, ou ainda, a criação do espaço dialógico, que rompe com as estruturas técnico-formais de imposição de padrões, como a proposta de um processo jurisdicional que permite o reconhecimento de si e dos outros.

Veja-se que o complexo saber-poder está intrinsicamente presente na aplicação das novas tecnologias ao campo jurídico. Conforme destacado no presente trabalho, a virada tecnológica do direito processual e o capitalismo dos dados pressupõem dispositivos da racionalidade neoliberal. Pela análise das legislações e das resoluções apresentadas, bem como de argumentos favoráveis à transformação da ciência jurídica pelos efeitos da inteligência artificial e do big data, vê-se que há a estratificação de um saber no campo jurídico que permite a reprodução da concorrência e da empresa de si, e possibilita a colonização do campo jurídico pela racionalidade econômica, fomentada pela supremacia do mercado em face da democracia.

O diagrama da sociedade atual conta com um dispositivo tecnológico que permite o controle, a estratificação e a manipulação de corpos como nunca antes foi possível. Porém, ao mesmo tempo, é este diagrama que provoca espaços de resistência, ou seja, espaços do político, do reconhecimento, do comum.

É essa, portanto, a perspectiva que se deve buscar na função jurisdicional, ou seja, a possibilidade de produção da consciência de si e do outro, por meio de um processo cooperativo, dialógico, que possa produzir o reconhecimento dos sujeitos envolvidos, muito mais do que apenas aplicar, de forma objetiva e pretensamente neutra, a norma jurídica. A aplicação da IA ao campo jurisdicional não produz consciência, e não permite, portanto, o reconhecimento. Assim, a função jurisdicional se transforma num serviço público que, embora

prestado com celeridade e eficiência, não se preocupa com o cidadão, mas apenas com o mercado, numa reprodução da lógica neoliberal da concorrência e da empresa de si.

Ao mesmo tempo, porém, o diagrama digital surge como uma resistência para a sociedade atual pela possibilidade de insurreição dos saberes, ou seja, pela permissão, na sociedade em rede, da produção do comum, já que o poder produz, é dinâmico e não estratificado em sua totalidade.

É também neste sentido que Giorgio Agamben (2005) propõe a construção de um novo dispositivo, que permita a profanação, a resistência em face das novas ferramentas tecnológicas atuais. Assim, também, deve se pensar o sujeito de direito: um sujeito não (apenas) concentrado em sua posição original, de pactuante de uma sociedade com direitos intrínsecos, ou de direitos formais, mas de um sujeito de direito que se constrói cotidianamente, na prática da vida, como portador de singularidades.

O diagrama do poder não corresponde mais à soberania, mas se atualiza e alcança uma biopolítica (digital). Assim, a resistência a este poder também deve passar a ter como objeto político a vida, entendida em seu sentido mais amplo, mais afirmativo, mais rico em possibilidades. “O super-homem nunca quis dizer outra coisa: é dentro do próprio homem que é preciso libertar a vida, pois o próprio homem é uma maneira de aprisioná-la.” (DELEUZE, 2005, p.99).

Retomemos a vida!

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Tenho apenas duas mãos
e o sentimento do mundo”*

Sentimento do mundo, Carlos Drummond de Andrade

“Porque se chamavam homens

Também se chamavam sonhos

E sonhos não envelhecem”

Clube da Esquina nº 2, de Milton Nascimento, Lô Borges e Marcia Borges

Após uma longa travessia, onde se buscou identificar a sociedade atual, passa-se à conclusão das duas problemáticas inicialmente apresentadas.

Retoma-se a primeira problemática: essas novas tecnologias, pautadas na lógica algorítmica, são neutras?

Nesse trabalho, utilizou-se o conceito de capitalismo de vigilância para caracterizar social e juridicamente essas novas tecnologias. Porém – e para não se limitar ao conceito – verificou-se que a opção apresentada por Shoshana Zuboff como garantidora do respeito democrático e da reciprocidade das relações – o *advocacy-oriented capitalism* – também está sujeita à racionalidade neoliberal, que, por sua vez, determina a não neutralidade das novas tecnologias. Portanto, passou-se no trabalho a falar em capitalismo dos dados.

Foi demonstrado que as práticas da racionalidade neoliberal se consolidam na mesma época do fortalecimento das novas tecnologias, o que permitiu que tais ferramentas tecnológicas fossem utilizadas para a disseminação das normas da concorrência e da empresa de si, tidas como respostas para a terceira modernidade e originando o capitalismo dos dados.

Não houve uma organização específica de poderes de modo a utilizar os dispositivos tecnológicos para a reprodução da nova razão-mundo, mas sim um feixe de relações estratégicas que, ao fim e ao cabo, fizeram com que fosse otimizada a reprodução da governamentalidade neoliberal por meio dos instrumentos tecnológicos atuais, de forma que estes reproduzam, portanto, um governo de condutas que influencia na subjetividade, na construção da verdade (saber) e na consubstanciação do poder atual.

Em resumo, o capitalismo de vigilância e o *advocacy-oriented capitalism* reproduzem características neoliberais: gerencialismo, individualismo, concorrência, empresa de si.

Como analisado, trata-se de muita vigilância e pouco capitalismo, pois o importante dos imperativos de extração e predição são os lucros por ele gerados, e não sua utilização para

reinvestimento ou venda de anúncios. Daí que, pelas considerações trazidas sobre o neoliberalismo, verifica-se o rompimento de valores democráticos do capitalismo dos dados, dada a incompatibilidade de limites ao desenvolvimento econômico biopolítico neoliberal.

Para dar mais substância à não neutralidade das novas tecnologias atuais, a teoria foucaultiana atesta a separação entre a ordem jurídica – garantidora da emancipação do consumidor, sujeito de direito – e a biopolítica, ou normalização econômica, que otimiza os fluxos das relações a partir da intervenção no meio, promovendo liberdade e segurança pelos dispositivos de segurança.

Essa estrutura, na sociedade atual, do imperativo do excesso, do desempenho, do gozo e da transparência, reproduz a lógica dos algoritmos. Portanto, as novas tecnologias se adequam ao modelo dos dispositivos de segurança, da intervenção no meio para construção da liberdade, no controle socio-policial por suas ferramentas, que auxiliam na realização do exame digital atual. Isso, pela influência das empresas de tecnologia, que detém um poder assimétrico baseado na divisão de aprendizagem, alçando-se ao local de soberano da atualidade, que decide sobre fazer viver (construindo perfis e promovendo a conformação de subjetividades).

As GAFAM são as responsáveis por ditar a razão de Estado atual, na busca de seus imperativos capitalísticos: produção de lucro indefinido, ainda que em detrimento de valores democráticos e de espaços de resistência. Pelo psicopoder dos instrumentos tecnológicos atuais, fundados nos imperativos de extração e predição de comportamentos, o surgimento do Big Other se dá de maneira sutil e docilizada pela normalização dos ilegalismos.

O capitalismo dos dados reforça o império das big techs. A sociedade do enxame perde o espaço da alteridade, sem que encontre guarida nos direitos e garantias jurídicos fundamentais, externos à biopolítica algorítmica neoliberal que se apresenta. Portanto, acreditar na pretensa neutralidade dos dispositivos tecnológicos do capitalismo dos dados é reforçar a normalização da sociedade do século XXI.

Já no quinto capítulo, apresentou-se a resposta à segunda problemática: as novas tecnologias, quando aplicadas ao Poder Judiciário, podem modificar a função jurisdicional?

De início, apresenta-se um levantamento do que se chamou de nova cultura jurídica, qual seja o incentivo da aplicação de novas ferramentas tecnológicas, baseadas em inteligência artificial, nos diversos ramos jurídicos, seja na advocacia, seja nos tribunais, tanto em âmbito privado, quanto público.

A justificativa para tais iniciativas é a chamada crise do Judiciário, que se traduz pela enormidade de processos nos tribunais, bem como pela morosidade e pelos altos custos do modelo tradicional. Dessa forma, uma governança mais adequada da função republicana de dizer o direito ocorrerá a partir da aplicação das novas tecnologias nas áreas jurídicas. Por trás disso, há a transformação da função jurisdicional, que se encontra reduzida a mero serviço público a ser prestado com eficiência, celeridade, de forma econômica e buscando a promoção de certeza jurídica.

Esse panorama se adequa aos ideais da racionalidade neoliberal, caracterizando a chamada virada tecnológica do direito, que pressupõe instrumentos jurídicos que buscam conferir maior segurança ao mercado – à concorrência –, ou seja, o direito perde seu locus público e se transforma num dispositivo para satisfação de interesses privados.

As ferramentas tecnológicas auxiliam na reprodução da nova razão-mundo dentro do campo jurídico – e, em especial, na própria função jurisdicional –, de modo que todas as instituições, inclusive o Poder Judiciário, atuam para aperfeiçoar o conhecimento algorítmico, auxiliando na construção de uma verdade aleteica – de um saber, portanto – e forjando uma nova subjetividade, um neossujeito jurídico, que reproduz a teoria do capital humano.

A função jurisdicional não é mero serviço público a ser prestado com eficiência e celeridade, mas importante instrumento de realização das garantias fundamentais e da implementação de direitos. A partir da aplicação de novas ferramentas tecnológicas com a responsabilidade de dizer o direito, tem-se a perda do simbolismo da linguagem, que faz com que os usuários-consumidores do serviço não auxiliem na construção do pronunciamento jurisdicional.

Trata-se, portanto, de uma violação ao contraditório substancial, ao dever de cooperação, num esvaziamento da função jurisdicional que promove, ao fim e ao cabo, a ruptura do Estado Democrático de Direito, por meio da linguagem matemática, entendida como um dispositivo numérico-funcional-utilitarista-gerencial.

Mais especificamente no Poder Judiciário, há as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que demonstram, claramente, os mesmos objetivos: indicadores de desempenho, de resultados e de metas, agilidade e produtividade, gestão de recursos, governança judiciária, ou seja, macrodesafios que buscam caracterizar a função jurisdicional como um serviço público, que será melhor administrado, gerido, conduzido a partir das novas tecnologias, em detrimento do humano, em especial no momento da decisão judicial.

Essa formação de uma nova cultura jurídica, aliada aos imperativos da sociedade de rede (interoperabilidade e comunicabilidade de dados, dataveillance e dataminig, busca incessante por informações etc.), ruma para a transformação da função jurisdicional, que passa a ser a de reprodução de uma normatividade imanente ao real.

Trata-se da governamentalidade algorítmica, surgida a partir dos imperativos de extração e predição, tendo por base o big data e auxiliando na construção de uma nova norma. O Estado é peça-chave na nova razão-mundo.

Em verdade, a governamentalidade algorítmica trata da reprodução de uma biopolítica que normaliza comportamentos a partir da intervenção no meio, da interferência nas ações e relações. É, portanto, uma norma que se afasta da regra (jurídica), ou seja, enquanto esta é repressiva e diz respeito aos reclamos da soberania, aquela é produtiva e diz respeito a uma nova tecnologia de poder que busca a satisfação de interesses neoliberais, por meio de dispositivos de segurança e instituições de sequestro.

Em decorrência da dupla estatística – ou dos dois textos – o que se verifica é a reprodução da imanência sem a permissão de resistência. Há apenas um sistema de relações que se pauta no comportamentalismo digital atual, construindo um saber que se diz objetivo e neutro, mas que em verdade é uma inferência sobre comportamentos, um saber construído por uma eficácia preditiva, um saber especulativo. É esse o saber do machine learning.

Dispensa-se, nessa nova construção normativa, o significado, e aposta-se num governo que controle a dupla estatística. Há, nesse governo, uma aparente inofensividade (do algoritmo), mas que, de fato, reproduz a criação de uma realidade artificial, que desvaloriza a política, espaço do conflito e da crise, mas também do diálogo e do consenso.

A governamentalidade algorítmica não permite a desobediência, pois se trata de um governo sem governo, ou seja, que não se preocupa com o espaço do vir-a-ser, mas apenas reproduz o que já se é; um governo do real, que condiciona – que produz liberdade e segurança, portanto – as ações sobre o provável.

Em síntese: nesse processo de normalização, há, num primeiro texto, a reprodução da racionalidade neoliberal que se torna a razão-mundo da sociedade atual. O texto sombra será constituído dessas relações – neoliberais – tornadas dados, capturados e minerados, e que retornarão à sociedade como normas imanentes ao real – um governo de relações – de forma que o que se voltará à sociedade por meio da governamentalidade algorítmica é a norma da concorrência e da empresa de si, por meio dos perfis produzidos. Daí, há o seguinte processo:

da normalização à norma; do primeiro texto ao texto sombra; do neossujeito liberal aos perfis algorítmicos.

Ocorre um esvaziamento da autenticidade, da coerência histórica, da percepção crítica nessa nova racionalidade normativo-algorítmica. O dispositivo da governamentalidade algorítmica otimiza a reprodução da racionalidade neoliberal, por meio do filtro da objetividade-neutralidade, por onde passam os dados extraídos do primeiro texto, retornando como normas sociais imanentes ao que já está posto. Nessa estrutura biopolítica, o direito é externo, colonizado por meio da introdução de princípios econômicos em sua teoria geral.

Há, aqui, um direito normalizado pela biopolítica e, ao mesmo tempo, normalizador de sujeitos (de direito), funcionando como um dispositivo. Assim, por meio do acesso dessa normatividade algorítmica à função jurisdicional – o que é possível a partir do compartilhamento de dados e da interoperabilidade de sistemas público-privado – verifica-se que a norma imanente ao real ocupa o espaço da norma jurídico-discursiva, pela aplicação da linguagem numérica.

Isso, portanto, compromete a função de dizer o direito – Judiciário como poder democrático de garantir direitos, inclusive de forma contramajoritária – e a torna uma função de reprodução biopolítica, de reprodução da normalização, local onde o direito não é eficaz. A função jurisdicional é colonizada pela função política da sociedade, ou seja, pela reprodução da vontade majoritária da nova razão-mundo. Majoritária não porque correspondente à soberania do povo, mas porque correspondente à soberania do algoritmo, que não é neutro.

O direito precisa ser contrapoder, ou seja, precisa oferecer possibilidades de resistência ao tecnoliberalismo dos dados, representantes desse novo biopoder. A biopolítica algorítmica corresponde a uma nova economia de poder, movida por ilegalismos, que provoca o engavetamento da lei na norma. Assim, normalização e direito estão implicados, e este se torna uma instituição de sequestro.

A política precisa retomar seu lugar no espaço público, e o direito precisa corresponder à reprodução de um provimento jurisdicional democrático, que possibilite a construção conjunta, o reconhecimento de si e do outro, a cooperação dos envolvidos, o espaço do comum. A função jurisdicional não pode ser reduzida a mero serviço público, pois é mais um instrumento importante para o exercício do constitucionalismo moderno.

A linguagem jurídica e a norma jurídico-discursiva não podem ser reduzidas à técnica algorítmica, sob pena de se empobrecer a experiência. A técnica não é capaz de consciência, e

deve servir à consecução dos valores humanos. É preciso permitir o espaço do devir para formação do sujeito.

Estudos que busquem permitir o desenvolvimento democrático de novas tecnologias a serem aplicadas às instituições públicas – em especial ao Poder Judiciário – são fundamentais para impedir a normalização do direito e seu papel de dispositivo neoliberal, como aqui se demonstrou. E mais, é preciso reforçar a autonomia do saber jurídico, impedindo sua colonização externa pela razão neoliberal.

Da mesma forma, a presente pesquisa caminha no sentido de buscar espaços de resistência e de promoção de novas subjetividades diante da normatividade imanente ao real da governamentalidade algorítmica, na tentativa de retomar o espaço do comum e de reconhecimento de si e dos outros.

Para tanto, o saber estratificado não suporta o poder, de forma que a resistência é possível. É necessário profanar os dispositivos tecnológicos, para permitir o experimentar-a-vida.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** Revista de literatura Outra Travessia, n.5, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576>, acesso em 18.01.2022.
- ALVES, Elder P. Maia. **A digitalização do simbólico e o capitalismo cultural-digital: a expansão dos serviços culturais-digitais no Brasil.** Revista Sociedade e Estado – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/19429>, acesso em 11.01.2022.
- ANDRADE, Daniel Pereira. **Crise econômica, crise de representatividade democrática e reforço de governamentalidade.** Novos estud. II CEBRAP II SÃO PAULO II V38n01 II 109-135 II JAN.–ABR. 2019. Disponível em <http://novosestudios.com.br/produto/113/>, acesso em 11.01.2022.
- ANTUNES, Ricardo. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0.** In: Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. organização Ricardo Antunes; tradução Murillo van der Laan, Marco Gonsales. – 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BAHIA, Alexandre. **Reserva legal e a implantação do juiz-robô no Brasil.** In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida;** tradução Plínio Dentzien. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. LYON, David. **Vigilância líquida;** tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5ªed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade;** tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. 2ª. ed. – São Paulo: Editora 34, 2011.
- BERNS, Thomas; **Tornar a revolta impossível;** tradução de Maria Cecília Pedreira de Almeida e Marco Antonio Sousa Alves. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 29–37, 2020. DOI: 10.26512/rfmc.v8i3.36260. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/36260>. Acesso em: 30.11.2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acesso em 12.10.2020.
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 30.11.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Planalto. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm, acesso em 14.01.2022.

BRASIL. **Lei 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm, acesso em 30.11.2021.

BRASIL. **STF suspende compartilhamento de dados de usuáries de telefônicas com IBGE.** Supremo Tribunal Federal. 07/05/2020 19h11. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902&ori=1>, acesso em 14.01.2022.

BRUNO, Fernanda Glória; BENTES, Anna Carolina Franco; FALTAY, Paulo. **Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma:** mercado, ciência e modulação do comportamento. Revista FAMECOS, 26(3), e33095. <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2019.3.33095>, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/33095>, acesso em 30.11.2021.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Contra a miséria neoliberal:** racionalidade, normatividade e imaginário. – São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **O Poder Judiciário em tempos de Estado-Empresa:** o caso da ‘saúde pública’, artigo de opinião. Saúde Debate | Rio De Janeiro, V. 43, N. Especial 4, P. 15-19, Dez 2019. Disponível em: <https://scielosp.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/15-19/>, acesso em 11.01.2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede;** tradução Roneide Venâncio Majer; atualização para 6ª edição Jussara Simões – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1) São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CASTRO, Julio Cesar Lemes. **Sujeito neoliberal:** Entre performance e gozo. In: Gênero, psicanálise, filosofia na América Latina, filosofia da libertação e pensamento descolonial / Organização Daniel Pansarelli...et al -- São Paulo: ANPOF, 2019. Disponível em: http://www.anpof.org/portal/images/Genero_Psicanalise_Filosofia_na_America_Latina_Filosofia_da_Libertacao_e_pensamento_descolonial.pdf, acesso em 14.01.2022.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Processo em rede orientado a dados.** In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável:** uma genealogia do liberalismo autoritário. Título original: La société ingouvernable: Une généalogie du libéralisme autoritaire; traduzido por Letícia Mei; prefácio de Yasmin Afshar. Coleção Explosante (coordenação Vladimir Safatle). São Paulo: Ubu Editora, 2020.

CNJ. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça; 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>, acesso em 18.01.2022.

CNJ. Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Conselho Nacional de Justiça; 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original191747202008255f4563db846dc.pdf>, acesso em 23.02.2021.

CNJ. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça; 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>, acesso em 18.01.2022.

CNJ. Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça; 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214359202110116164b01f70f93.pdf>, acesso em 18.01.2022.

CNJ. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do centro de inteligência do poder judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça; 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>, acesso em 18.01.2022.

CNJ. Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Conselho Nacional de Justiça; 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>, acesso em 18.01.2022.

CNJ. Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Conselho Nacional de Justiça; 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf>, acesso em 18.01.2022.

CNJ. Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Conselho Nacional de Justiça; 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1401562021062260d1ed545e2c0.pdf>, acesso em 18.01.2022.

CONEGLIAN, Caio Saraiva; SEGUNDO, José Eduardo Santarém; SANT'ANA, Ricardo Cesar Gonçalves. **Big Data**: fatores potencialmente discriminatórios em análise de dados. *Revista Em Questão*, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 62-86, jan/abr. 2017.

CONJUR, Consultor Jurídico. **TJ-SP rescinde contrato de R\$ 1,3 bilhão com a Microsoft**. 20 de maio de 2020, 20h22. Por Tiago Angelo. Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/tj-sp-rescinde-contrato-13-bilhao-microsoft>, acesso em 11.01.2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Inteligência artificial no judiciário**. In: *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.*

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal; tradução Mariana Echalar. – 1. ed. – São Paulo : Boitempo, 2016

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI; tradução Mariana Echalar. – 1.ed. – São Paulo: Boitempo, 2017.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Introdução**: Rizoma. Texto extraído de *Mil Platôs (Capitalismo e Esquizofrenia)*. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. vol. 1. Editora 34, 1ª ed. 1995.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**; tradução Cláudia Sant'Anna Martins; revisão da tradução Renato Ribeiro. – São Paulo: Brasiliense, 2005. Disponível em: <http://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/12/DELEUZE-G.-Foucault1.pdf>, acesso em 18.01.2022.

DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle**. In: *Conversações (1972-1990)*; tradução de Peter Pál Pelbart. (3ª Edição) – São Paulo: Editora 34, 2013.

FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. **Inteligência artificial, diretrizes éticas de utilização e negociação processual**: um diálogo essencial para o direito brasileiro. In: *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.*

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexandre Araujo de Souza, Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, André Karam Trindade, Hermes Zaneti Júnior, Leonardo Menin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FERRARI, Isabela. **Apresentação**. In: *Justiça digital / Isabela Ferrari... [et al.]*; Instituto New Law e Isabela Ferrari, coordenadores. – 1ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. **Direito à explicação e decisões automatizadas**: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.*

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. **O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados**; Revista Direito e Práxis, v.12, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/46944>, acesso em 14.01.2022.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. – 2ªed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976), (Coleção obras de Michel Foucault); tradução Maria Ermantina Galvão. – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. – 9ª ed. - Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2019a.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**; organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. – 9ª ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019b.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no College de France (1978-1979)/; edição estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão de tradução Claudia Berliner – São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial e decisão judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. 1ªed. – Curitiba: Appris, 2020.

FURTADO, Amélia Campos; BASTOS, Bianca Torno; LEAL, Isabela Maria Gonçalves; LINGORDO, Rayana Talarico da Silva; DACORSO, Stetina Trani de Meneses. **Fantasia, desejo e mídias sociais, um olhar da psicanálise**; vol. 1, nº 2, 2016. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/psq/article/view/944>, acesso em 14.01.2022.

GOES, Isadora; SANTOS, Fernando Rodrigues dos; MARTINS, Eduardo Teixeira; ZOPPO, Filipe Silveira. **O trauma e o ideal neoliberal**: uma reflexão acerca dos efeitos do discurso capitalista
Le traumatisme et l'Idéal néolibéral: une réflexion sur les effets du discours capitaliste. Deslocamentos/Déplacements: Revista Franco-Brasileira Interdisciplinar De psicanálise E Ciências Sociais, 1(2), 139–155, 2020. Recuperado de <https://periodicos.furg.br/des/article/view/12024>, acesso em 24.01.2022.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica**. Cartografias do desejo. 4ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. **Mineração de processos e a gestão de casos no judiciário**. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital; tradução de Lucas Machado. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Preparação Lígia Azevedo. Revisão Ana Martini, Fernanda Alvares. Nr.1 autaut. Editora Âyine, Belo Horizonte, setembro, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2017a.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**; tradução de Enio Paulo Giachini. 2ª edição ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017b.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**; tradução Berilo Vargas. – 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARDT; Michael; NEGRI, Antonio. **Multitud**: guerra y democracia em la era del Imperio; Juan Antonio Bravo por la traducción. – Barcelona: Debate, 2004.

HOFFMAM, Fernando; MORAIS, José Luis Bolzan de. **O processo civil contemporâneo face à neoliberalização do sistema de justiça**. Nomos revista do programa de pós-graduação em Direito – UFC, v.36, n.1, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1521>, acesso em 18.01.2022.

HOMERO. **Odisseia**; tradução e prefácio de Frederico Lourenço; introdução e notas de Bernard Knox. – São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

IHU. **Facebook usou técnicas comportamentais para criar um vício, como foi feito com o cigarro**; Instituto Humanitas Unisinos, Revista IHU On-line, 21 de setembro, 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582933-facebook-usou-tecnicas-comportamentais-para-criar-um-vicio-como-foi-feito-com-o-cigarro>, acesso em 15.01.2022.

KASHIURA JR, Celso. **Do governo democrático à governança pelos números**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 18, n. 01, p. 343 - 363, dec. 2019. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3221>>. Acesso em: 30.11.2021.

KOERNER, Andrei; VASQUES, Pedro Henrique; ALMEIDA, Álvaro Okura de. **Direito social, neoliberalismo e tecnologias de informação e comunicação**. Lua Nova, São Paulo, 108: 195-214, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RJrRn99qtcJ58T7GVG58DPh/?lang=pt>, acesso em 11.01.2022.

LA BOÉTIE, Etienne de, 1530-1563. **Discurso da servidão voluntária**; texto integral; tradução Casemiro Linarth. – São Paulo: Martin Claret, 2009.

LAVAL, Christian. **Antropología del sujeto neoliberal**. La libertad de pluma. Traducción: Lorena Hojman, Revisión de: Eugenia Varela, Revisión de la traducción: Eugenia Varela. Presentación de Christian Laval en el seminario «Pensar con la Antropología», Laboratorio Sophiapol, lunes, 30 de marzo de 2015, Universidad Paris Oeste, Nanterre La Défense Disponível em: <http://lalibertaddepluma.org/christian-laval-antropologia/>, acesso em 14.01.2022.

LEITZKE, Angélica Teixeira da Silva; RIGO, Luiz Carlos. **Sociedade de controle e redes sociais na internet: #saúde e #corpo no instagram**. Revista Humanidades e Inovação, v.8, nº 45, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4442>, acesso em 14.01.2022.

LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação**: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3305>>. Acesso em: 22 apr. 2021. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3305>.

LUCAS, Rob. **Origens e limites do capitalismo de vigilância**; Revista Outras Palavras, tecnologias em disputa. Publicado 03/02/2021 às 22:15 - Atualizado 03/02/2021 às 22:46, 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/origem-limites-do-capitalismo-de-vigilancia/>, acesso em 15.01.2022.

MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. **Biopolítica e novas tecnologias**: o discurso do ódio na Internet como mecanismo de controle social. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 29-51, out./dez. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p29, acesso em 14.01.2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. – 2. ed. – Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**; tradução de Dominique Makins a partir da edição inglesa de W.K.Marriott. – São Paulo: Hunter Books, 2011.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MENEZES NETO, Elias Jacob; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Análises computacionais preditivas como um novo biopoder**: modificações do tempo na sociedade dos sensores. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 14, nº3, set-dez, 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13769>, acesso em 18.01.2022.

MORAES, Roberto. **Commoditificação de dados, concentração econômica e controle político como elementos da autofagia do capitalismo de plataforma**. Artigo Dossiê 220, 16 de setembro de 2020 / Comciência. Disponível em: <https://www.comciencia.br/commoditificacao-de-dados-concentracao-economica-e-controle-politico-como-elementos-da-autofagia-do-capitalismo-de-plataforma/>, acesso em 11.01.2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. **Compartilhamento de dados e devido processo**: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleteica. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no

direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”!**. Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM, v.13, nº13, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>, acesso em 18.01.2022.

MOROZOV, Evgeny. **As novas roupas do capitalismo**; Dobras 28, MediaLab, UFRJ, tradução de Paulo Faltay, 22 de abril, 2019. Disponível em: <https://medialabufrj.net/blog/2019/04/dobras-28-as-novas-roupas-do-capitalismo-parte-1/> (primeira parte) e <https://medialabufrj.net/blog/2019/04/dobras-29-as-novas-roupas-do-capitalismo-parte-2/> (segunda parte), ambos com acesso em 17.12.2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política; traduzido por Claudio Marcondes. – São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. **O uso da tecnologia na prevenção efetiva dos conflitos**: possibilidade de interação entre online dispute resolution, dispute system design e sistema público de justiça. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Decisão judicial e inteligência artificial**: é possível a automação da fundamentação? In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual**: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia; tradução Rafael Abraham. - 1. ed. - Santo André, SP : Editora Rua do Sabão, 2020.

ORWELL, George. **A fazenda dos animais**: um conto de fadas; tradução Paulo Henrique Britto; organização e posfácio Marcelo Pen. – 1ªed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia O. A.; EFING, Antônio Carlos. **Serendipidade e livre-arbítrio na era da informação digital**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v.35, n.2, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/219>, acesso em 14.01.2022.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; DA SILVA, Roberta Zumblick Martins. **Inteligência artificial e direito**; - 1ªed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito**: convergência ética e estratégica. – 1 ed. – Curitiba, Alteridade Editora, 2020.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no poder judiciário: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. **Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condições de individuação pela relação?.** In: *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem/ organização* Fernanda Bruno... [et al]; tradução Heloísa Cardoso Mourão... [et al]. – 1.ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

ROUVROY, Antoinette. **The end(s) of critique: data-behaviorism vs. due-process.** Pre-publication version of chapter published in *Privacy, Due Process and the Computational Turn. Philosophers of Law Meet Philosophers of Technology*, Mireille Hildebrandt & Ekatarina de Vries (eds.), Routledge, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/7754445/The_end_s_of_critique_data_behaviourism_vs_due_process, acesso em 18.01.2022.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal - 6ª edição.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre-arbítrio na era do Big Data;** 1ªed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial;** tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016.

SAFATLE, Vladimir. **A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral.** In: *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico/ Vladimir Safatle, Nelson da Silva Junior, Christian Dunker (Org.).* – 1.ed.; 2. reimp. – Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Governo dos algoritmos;** *Revista de Políticas Públicas*, v.21, nº1, 2017. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123/0>, acesso em 15.01.2022.

SUSSKIND, Richard. Richard Susskind: **My case for online courts.** *Legal cheeck*, on dec., 17, 8:46am, 2019. Disponível em: <https://www.legalcheek.com/2019/12/richard-susskind-my-case-for-online-courts/>, acesso em 22.12.2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** – 2ªed., 3.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

STREECK, Wolfgang, 1946-. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático;** tradução Marian Toldy, Teresa Toldy. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

STRIPHAS, Ted. **Algorithmic culture.** *European Journal of Culture Studies*, 2015. vol. 18 Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1367549415577392>, acesso em 18.01.2022.

SUNDAY TIMES. **Margaret Thatcher Interview for Sunday Times.** 03 May, 1981. Margaret Thatcher Foundation. Disponível em: <https://www.margarethatracker.org/document/104475>, acesso em 11.01.2022.

TELES, Edson. **Governamentalidade algorítmica e as subjetivações rarefeitas.** Revista Kriterion, Belo Horizonte, nº 140, Ago./2018, p. 429-448. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/i/2018.v59n140/>, acesso em 14.01.2022.

VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas:** a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Para além do teste de Turing jurídico?** Breves apontamentos sobre os sistemas automatizados de decisão e suas potencialidades para elevar a qualidade da prestação jurisdicional. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder; tradução George Schlesinger. 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other:** capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. 2015. In Tecnopóliticas da vigilância: perspectivas da margem / organização Fernanda Bruno [et al]; tradução Heloisa Cardoso Mourão [et al]. – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.